



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

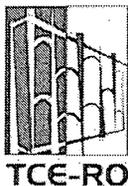
**2ª CÂMARA**

**2013**

**ACÓRDÃOS**

**01 a 108**

**VOL. ÚNICO**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1437/06 (APENSOS Nº 0861/05, 1855/05, 2238/05, 2246/05, 2655/05, 3698/05, 3928/05, 4994/05, 5442/05, 4047/05, 5858/05, 021/06 e 487/06)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES  
CPF Nº 238.785.254-00  
SECRETÁRIO DA SEAPES  
MARCO ANTÔNIO PETISCO  
CPF Nº 501.091.389-53  
COORDENADOR TÉCNICO DA SEAPES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

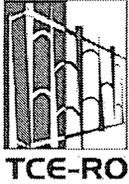
### ACÓRDÃO Nº 01/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES. EXERCÍCIO 2005. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2005, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – Seapes, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

da Lei Complementar nº 194/97 desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das irregularidades formais a seguir elencadas:

a) cumprimento parcial das metas propostas contidas no PPA, disposto na Lei nº 1.306, de 5.1.2004, alterado pela Lei 1.440, de 25.1.2005 bem como da Lei Orçamentária nº 1.459, de 9.3.2005;

b) descumprimento à Instrução Normativa nº 013/2004 – TCE, artigo 7º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “j”, pela ausência dos documentos exigidos nos balancetes de janeiro e fevereiro de 2005;

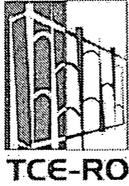
c) descumprimento ao princípio da eficiência, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 75, inciso III, da Lei nº 4.320/64, pela inexecução das várias ações propostas nos Programas 1.101, 1.238, 1.237, 1.236, 1.248, 1.015, 1.225;

d) descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 101/2000, por incluir na Lei Orçamentária Anual nº 1.459 o Programa – Despesas de Exercícios Anteriores e Programa – 1.255 – Núcleos Rurais de Rondônia incompatível com o Plano Plurianual, ou seja, despesas não programadas no PPA 2004-2007; e

e) descumprimento ao princípio da legalidade, inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º da Instrução Normativa nº 03, da Secretaria do Tesouro Nacional, por ter repassado dinheiro público sem realizar convênio nos Processos nº 1901.00165.00/2005 (fls. 784 a 975), 1901.00199.00/2005 (fls. 794 a 801), 1901.00332/2005 (fls. 802 a 807) e 1901.00501.00/2005 (fls. 808 a 814).

**II - Multar** em R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES – na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – exercício de 2005, em virtude das falhas formais apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do item I deste Acórdão;

**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**IV - Recomendar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – Seapes, que observe o seguinte:

a) observar a fiel realização do estabelecido no artigo 7º e seus incisos da Instrução Normativa 013/2004-TCE-RO e no artigo 53 da Constituição Estadual de Rondônia; e

b) elaborar o planejamento e a aplicação de metodologia de acompanhamento prévio, de suporte, de instrução e de assistência aos convênios firmados entre a Seapes (Concedente) e outras entidades (Convenientes), principalmente, quando se tratar de convênios com Associações, Cooperativas e outras entidades de Produtores Rurais, visto que em muitos casos, estas entidades são compostas de pessoas humildes, trabalhadoras e de boa-fé que necessitam de acompanhamento e instrução antes e durante a execução do convênio. A Seapes deve prestar orientações a todos os convenientes, com ênfase na identificação e acompanhamento dos convenientes leigos, inexperientes e sem conhecimentos adequados para lidar com as exigências legais que envolvem o uso de recursos públicos do cofre Estadual. Esta medida visa uma melhor eficiência na gestão e no controle dos convênios da Seapes, bem como a prevenção contra falhas na sua execução.

**V - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que envie cópia deste Acórdão aos interessados, assim como promova o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II.

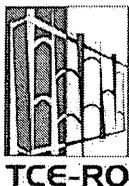
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0942/97  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA MULTA IMPUTADA NO  
ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 388/1998 - PLENO  
RESPONSÁVEL: BENEDITO CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA  
CPF Nº 007.267.962-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 02/2013 – 2ª CÂMARA

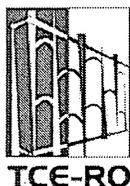
**EMENTA:** INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996. ACÓRDÃO Nº 388/1998 – PLENO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA IMPUTADA NO ITEM III DO REFERIDO ACÓRDÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da baixa de responsabilidade da multa imputada ao Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, no item III do Acórdão nº 388/1998 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Conceder baixa de responsabilidade**, relativamente à multa imputada por meio do item III do Acórdão nº 388/1998- PLENO, ao Senhor **Benedito Carlos de Araújo Almeida**, CPF 007.267.962-04, Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 1996, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude da incidência da prescrição quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932;

**II - Manter os débitos** imputados, conforme Acórdão nº 388/1998 - PLENO, item II, subitens 1 a 5, ao Senhor **Benedito Carlos de Araújo Almeida**, haja vista que as ações voltadas ao ressarcimento de dano causado ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**III – Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Procuradora-Geral, **Dr.ª Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, que atente quanto ao início da contagem dos prazos prescricionais e, conforme o caso, interponha recurso visando à reforma de sentenças judiciais cuja contagem do prazo prescricional tenha se dado a partir da publicação do Acórdão, em prejuízo à data do trânsito em julgado;

**IV - Determinar** à ilustre Procuradora-Geral do Estado de Rondônia, **Dr.ª Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta dias)**, a contar do conhecimento deste Acórdão, cópias das medidas judiciais adotadas, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário, na forma indicada no Acórdão nº 388/1998-Pleno, item II, subitens 1 a 5, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Dar ciência** deste Acórdão ao Senhor Benedito Carlos de Araújo Almeida e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia; e

**VI - Remeter os autos** à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas para atendimento do item I e acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

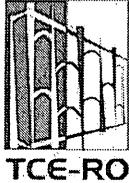
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1390/04  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 -  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO – BAIXA DE  
RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEIS: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ  
CPF Nº 183.300.702-63  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
FRANCISCO ALVES SALES  
CPF Nº 204.144.202-68  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2013 – 2ª CÂMARA

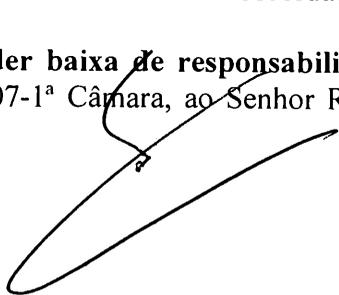
**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES – PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2003. ACÓRDÃO Nº 83/2007 – 1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

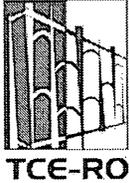
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2003, cumprimento de decisão – baixa de responsabilidade concedida ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar cumpridas** as obrigações impostas aos Senhores Raymundo Mesquita Muniz – Gestor do Município de Costa Marques ao tempo- e Francisco Alves Sales - Ex-Secretário Municipal de Saúde - nos itens II e V do Acórdão nº 83/2007-1ª Câmara;

**II - Conceder baixa de responsabilidade**, no tange à imputação presente no item V do Acórdão nº 83/2007-1ª Câmara, ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz -





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Gestor do Município de Costa Marques ao tempo da prolação do referido Acórdão;

**III - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

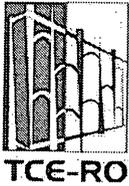
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1452/10 (APENSOS Nº 0998/09 E 1117/09)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 04/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2009. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de impropriedade. Julgamento pela Regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

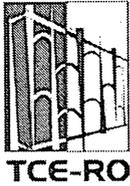
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Encaminhar** à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

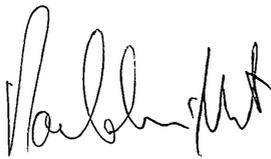


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

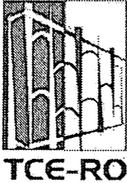
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1442/10  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ODEMIR CORDEIRO MIRANDA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 05/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO 2009. REMESSA – INTEMPESTIVA DE BALANCETES. IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes constitui irregularidade de natureza formal, eis que não possui o condão de macular a regularidade das Contas em apreço, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal.

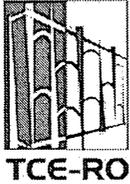
2. Remanescendo impropriedades de natureza formal, devem as contas ser aprovadas, com ressalvas, conforme preceito inserto no art. 16, II, da LC n. 154/96-TCER, c/c art. 24 do RITC.

3. Contas julgadas regulares, com ressalva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor **Odemir Cordeiro Miranda** (CPF n. 653.714.707-78) - Presidente da Câmara Municipal -, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 24 da Resolução Administrativa n. 005/96-TCE-RO – Regimento Interno deste Tribunal, **por não ter enviado tempestivamente a esta Corte de Contas** os balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2009, conforme determina a norma inserta no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 5º da IN n. 19/TCE-RO-96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Dar quitação plena** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso que observe:

a) o cumprimento ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, quanto ao prazo para envio dos balancetes a esta Corte; e

b) a efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa n. 07/2002/TCE-RO e art. 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o cumprimento do disposto no art. 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, cientificando-o do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por intermédio do item II do Acórdão n. 16/2010, que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa.

**IV – Dar ciência** deste Acórdão à Câmara Municipal de Vale do Paraíso, bem como aos agentes tidos por responsáveis;

**V – Publicar;** e

**VI – Arquivar os autos,** após cumprimento das formalidades legais.

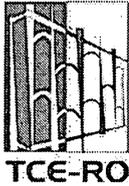
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



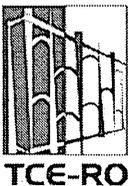
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1718/11  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA - DE 1.1.2010 A 31.12.2010  
MIRIAN SPREÁFICO  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA – A PARTIR DE 1.1.2011  
MARCELA ALVES LOPES  
CONTADORA DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 06/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. 1. Tendo os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas o condão de apresentar adequadamente as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Fundo em relação ao exercício sob análise, há de se considerar primordialmente cumprido o dever de prestar contas. 2. A remanescência de irregularidades formais insuficientes para macular a análise das contas por esta Corte, não tem o condão de ensejar a emissão de juízo de reprovabilidade, devendo, todavia, ser objeto de ressalvas. 3. Contas regulares, com ressalvas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - Funedca, do exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores **Gilvan Cordeiro Ferro** – Secretário de Estado de Justiça – Sejus, de 1º.1.2010 a 31.12.2010, **Mirian Spreáfico** – Secretária de Estado de Justiça – Sejus, a partir de 1º.1.2011 e **Marcela Alves Lopes** – Contadora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funedca, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de outubro e dezembro, além da não remessa do inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado no Word ou Excel (Anexo TC-16), em desatenção ao disposto no art. 7º, III, “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

**II – Determinar** aos atuais responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - Funedca, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, que, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se, em atenção ao art. 15, I e II, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, de promover a remessa intempestiva dos balancetes mensais a esta Corte;

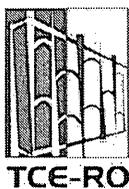
b) atente-se ao disposto no art. 7º, III, “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, que impõe a remessa junto à Prestação de Contas de Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, regularizando o controle de transferências recebidas e concedidas; e

c) abstenha-se de permitir a manutenção de incongruências no saldo da conta Bens Móveis, promovendo os atos necessários à adequada informação e identificação dos seus componentes, especialmente em confronto com o conteúdo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis.

**III – Conceder quitação** aos Senhores **Gilvan Cordeiro Ferro** – Secretário de Estado de Justiça – Sejus, de 1º.1.2010 a 31.12.2010, **Mirian Spreáfico** – Secretária de Estado de Justiça – Sejus, a partir de 1º.1.2011 e **Marcela Alves Lopes** – Contadora do Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – Funedca, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Encaminhar** cópia deste Acórdão ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – Funedca e à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, informando ao seu Superintendente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar.**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

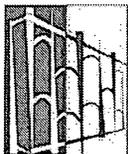
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0895/10  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SILVESTER LUIZ ROSSO  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

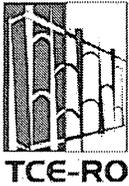
### ACÓRDÃO Nº 07/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA DO EXERCÍCIO DE 2009. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, nem tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Instituto de Previdência. 2. Em contrapartida, a regularidade das contas enseja o julgamento pela aprovação das contas do Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra do exercício de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96. 3. A aprovação das presentes contas impõe a expedição do termo de quitação ao responsável, consoante inteligência do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular** a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2009, de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

responsabilidade do Senhor **Silvester Luiz Rosso** — Superintendente, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Dar quitação** ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/96;

**III - Determinar** ao responsável do Instituto de Previdência que:

a) remeta os relatórios vindouros do controle interno tempestivamente e separadamente aos da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, sob pena de afronta ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

b) implemente as medidas necessárias à amortização do déficit atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário próprio ao longo dos anos, indicando, doravante as providências adotadas e suas respectivas projeções e resultados.

**IV – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

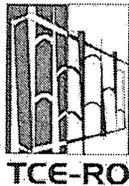
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1138/12 (Apenso nº 0746/11)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GALDINO RAUL DE SOUZA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 08/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Corumbiara. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Pagamento de subsídio do Vereador-Presidente acima do patamar constitucional. Conflito da Decisão nº 252/2011-1ª Câmara com o Parecer Prévio nº 009/2010. Dano ao erário configurado. Inexistência de dolo. Afastamento de impropriedades. Julgamento pela regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

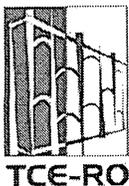
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Galdino Raul de Souza, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Encaminhar** à Câmara Municipal de Corumbiara cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

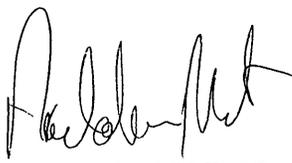


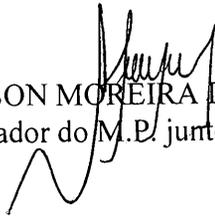
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

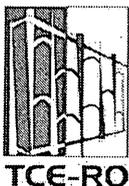
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1309/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 09/2013 – 2ª CÂMARA

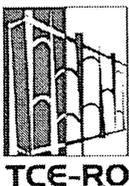
**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. Exercício de 2009. **Julgamento Regular com Ressalva.** Ausência do Relatório de Controle Interno. Súmula nº 04/TCE. Não envio do Anexo TC-28. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, em razão da ausência do Anexo TC 28 – qualificação dos responsáveis, bem como do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre a gestão do Fundo, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, do exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **DANIELLE GONÇALVES DA SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim que anexe nas próximas Prestações de Contas o Anexo TC 28 – qualificação dos responsáveis, assim como o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º, e 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Conceder quitação** à Senhora **DANIELLE GONÇALVES DA SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Cujubim cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

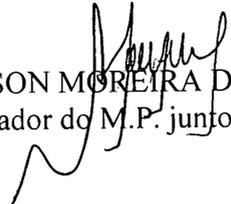
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

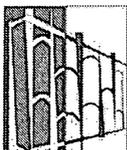
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0926/12  
INTERESSADO: DÉCIO BARBOSA LAGARES  
CPF Nº 270.079.872-49  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 35/2011, MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1413/TCE-RO/2011, PROCESSO Nº 1292/2011  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DÉCIO BARBOSA LAGARES. Processo nº 1292/2011. Mandado de Citação nº 1413/TCER/2011. Antecipação voluntária do recolhimento do valor atualizado em favor do Município. Exclusão da incidência dos juros de mora (artigo 12, § 2º, LC. nº 154/96). Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

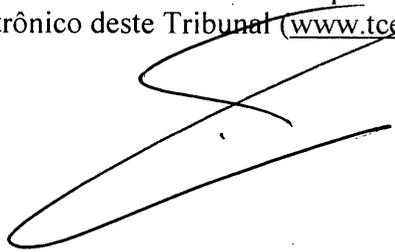
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito derivado do Processo nº 1292/2011, Mandado de Citação nº 1413/TCE-RO/2011, requerido pelo Senhor Décio Barbosa Lagares, como tudo dos autos consta.

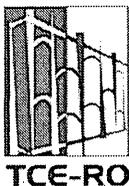
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Conceder quitação** ao Senhor **DÉCIO BARBOSA LAGARES**, CPF nº 270.079.872-49, do débito original de R\$ 15.291,32 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), derivado do Processo nº 1292/2011, Mandado de Citação nº 1413/TCE-RO/2011 (fls. 03/04), com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Firmar** precedente de seguinte teor: “*Diante da antecipação voluntária do recolhimento (antes do julgamento do mérito), para o regular ressarcimento ao erário, necessária a atualização monetária do débito, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96*”.

**III – Dar ciência** desta Decisão ao requerente, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e





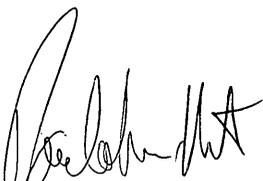
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

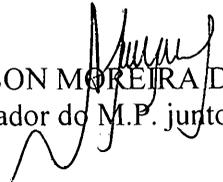
IV – Apensar os autos ao processo principal (Processo nº 1292/2011), depois de adotadas as medidas necessárias.

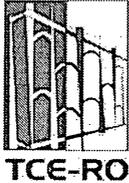
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

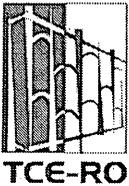
PROCESSO Nº: 0585/99  
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: WILSON STECCA  
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
CELMA VIANA DE AQUINO  
TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 11/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SEMENTES SUPOSTAMENTE EM QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA. PERECIMENTO DAS SEMENTES E SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. QUITAÇÃO.

1. O perecimento de sementes adquirida em quantidade superior à necessária constitui, em tese, dano ao erário;
  2. *In casu*, a ocorrência de caso fortuito e força maior exclui a ilicitude, e, assim, exime de responsabilidade as pessoas envolvidas no perecimento das sementes.
  3. Tomada de Contas Especial regular, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
  4. Quitação aos interessados responsáveis, nos termos do art. 17, da mesma Lei Complementar nº 154/96.
- UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar irregularidades na Tomada de Preços



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

nº 019/97/CSPL/SEAD, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial ora apreciada, com fundamento no art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar quitação** aos interessados, com fundamento no art. 17, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Publicar** o teor do presente Acórdão;

**IV – Dar ciência** aos interessados; e

**V – Arquivar.**

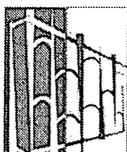
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1672/12 (APENSO Nº 0744/11)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 12/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Colorado do Oeste. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de Impropriedade. Julgamento pela Regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

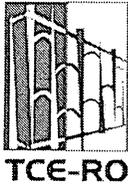
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Natálio Silva dos Santos, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

**II – Encaminhar** à Câmara Municipal de Colorado do Oeste cópia deste Acórdão, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

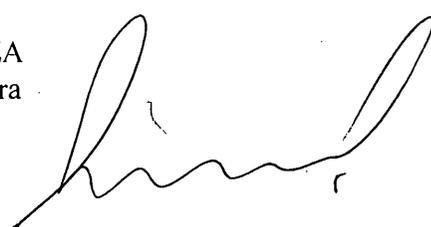
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

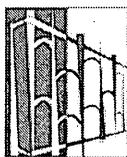
Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1648/11  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: DEIVISON LOURETE SOUZA  
MATEUS RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

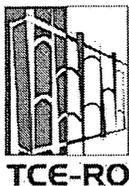
### ACÓRDÃO Nº 13/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO DO EXERCÍCIO DE 2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, nem tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Instituto de Previdência.
2. Em contrapartida restaram irregularidades de cunho formal que não tem o condão de reprovar a presente prestação de contas, mas enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Município Vale do Paraíso, exercício de 2010, nos termos do art. 24, parágrafo único.
3. A aprovação das presentes contas impõe a expedição do termo de quitação ao responsável, consoante inteligência do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
4. Aprovação com ressalvas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**I – Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Paraíso — relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Deivison Lourete Souza (5.1 a 24.8.2010)** e **Mateus Rodrigues da Silva (2.9 a 31.12.2010)**, na qualidade de Presidente, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) descumprimento dos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, combinado com o estabelecido no Anexo III, da Portaria MPS n. 916, de 15.7.2005, modificada pela Portaria MPS nº 95, de 6.3.2007, em razão de não evidenciar no Balanço Orçamentário – Anexo 12, à fl. 41, o valor da “contribuição previdenciária patronal”, de forma segregada, no grupo das “Receitas Intraorçamentárias; e

b) descumprimento dos arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão das diferenças demonstradas no Balanço Patrimonial – Anexo 14, fl. 45, e o valor a esse mesmo título inserto no Balancete do mês de dezembro de 2010, enviado via SIGAP, as quais não foram justificadas pelos responsáveis.

**II – Dar quitação** aos agentes mencionados no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao responsável do Instituto de Previdência que:

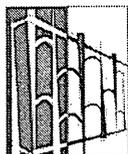
a) implemente as medidas necessárias à amortização do déficit atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário próprio ao longo dos anos, indicando, doravante, as providências adotadas e suas respectivas projeções e resultados; e

b) instrua, nas Prestações de Contas futuras, o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos “gastos administrativos”, estabelecido na Portaria MPS n. 4.992/99, alterada pela Portaria MPS nº402/08, combinado com o § 2º, art. 63, da Lei Municipal nº 734/2010, de 19.7.2010, juntando a documentação pertinente.

**IV – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

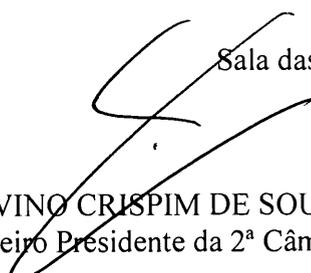


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

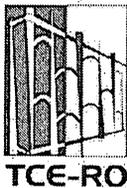
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3405/08  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – JANEIRO A SETEMBRO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** AUDITORIA DE GESTÃO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. ATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

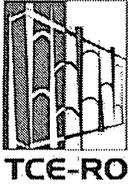
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria de gestão, referente ao período de janeiro a setembro de 2008, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar** que os atos de gestão, indicados abaixo, estão em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria, relativos ao período de janeiro a setembro de 2008, de responsabilidade do Senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO** - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal e da Senhora **MÔNICA TURRINI DIAS** – Auditora Interna da Câmara Municipal, pertinentes a:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO - VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**a - infringência** ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com os arts. 3º e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MÔNICA TURRINI DIAS - AUDITORA INTERNA**

**b - infringência** ao artigo 37, “caput”, e art. 74, II, e § 1º, da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, em razão das falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não fez os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva à administração, e por não comunicar a esta Corte de Contas acerca da ilegalidade na compra das passagens aéreas elencadas no Relatório de Inspeção.

**II - Multar**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO** - Vereador Presidente, CPF nº 206.893.576-72, pela irregularidade constante no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

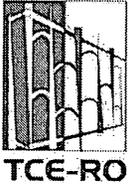
**III - Multar**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora **MÔNICA TURRINI DIAS** - Auditora Interna, CPF nº 629.700.462-53, pela irregularidade constante no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

**IV - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados no item I, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI (ag. 2757-X, c/c 8.358 -5- Banco do Brasil S/A), os valores das multas impostas, devidamente atualizadas, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento junto a esta Corte; estando autorizada, desde já, a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o art. 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal que adote providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, e que evite a reincidência das não conformidades elencadas nas alíneas “a” e “b” do item I deste Acórdão;

**VI - Após** deliberação colegiada, juntar cópia deste Acórdão ao Processo nº 01507/2009, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício 2008, a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

**VII - Dar ciência** do teor do Relatório e Voto aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

IX - Apensar ao Processo de Prestação de Contas (Processo nº 01507/2009), após o cumprimento do item IV.

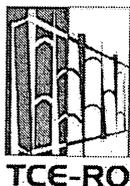
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1266/11 (APENSOS N. 2753, 1010, 1715, 2139, 2666, 2538, 3077, 3268, 3659, 4116/10; 0126 E 0333/11)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA  
CPF Nº 028.312.442-34  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
PERÍODO DE 1º.1 A 29.3.2010  
SEBASTIÃO CALEGARI FILHO  
CPF nº 897.149.116-72  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
PERÍODO DE 8.4 A 31.12.2010

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

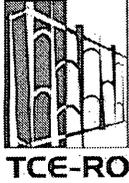
### ACÓRDÃO Nº 15/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2010. REGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – Seas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, na qualidade de Secretária de Estado, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2010 e do Senhor SEBASTIÃO CALEGARI FILHO, na qualidade de Secretário de Estado, no período de 8 de abril a 31 de dezembro de 2010, **dando quitação** aos responsáveis, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Recomendar** ao atual Secretário de Estado de Assistência Social que observe o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos na norma infraconstitucional, no que se refere ao encaminhamento dos registros contábeis ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência;

**III - Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados e ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

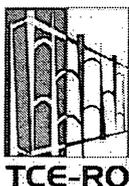
Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1502/09  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 16/2013 – 2ª CÂMARA

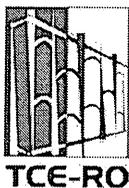
**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Exercício de 2008. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Reajuste de subsídio de Vereador no curso da legislatura. Pagamentos ilícitos. Vedação do enriquecimento sem causa. Pretensão ressarcitória. Inviabilidade. Caso especial. Princípio da legalidade *versus* Princípio da Proteção à Confiança. Ponderação. Inexistência de dolo. Afastamento de irregularidade. Envio a destempo de balancetes. Julgamento pela Regularidade com ressalva das Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sebastião Machado Neto, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar** à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé que somente lance mão da revisão geral anual se houver lei municipal aprovada, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estendendo tal benefício, no mesmo índice, a todos os servidores municipais;

**IV – Encaminhar** à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé cópia do Acórdão, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

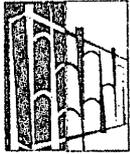
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0169/12  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/GAD/DER/RO/2011  
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI  
DIRETOR-GERAL  
HELENA MESSIAS DOS SANTOS  
GERENTE ADMINISTRATIVO DO DER  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

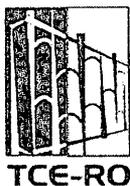
### ACÓRDÃO Nº 17/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. PROCESSO SELETIVO Nº 008/GAD/DER/RO/2011. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS, OFICIAIS DE MANUTENÇÃO E AUXILIARES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS DIVERSOS. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2012/GCVCS. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA QUE SE ABSTIVESSE DE EFETIVAR AS CONTRATAÇÕES. DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2012/GCVCS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SANCIONAMENTO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 008/GAD/DER/RO/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Processo Seletivo Simplificado nº 008/GAB/DER/RO/2011, deflagrado pelo Departamento de Estradas de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, para contratação, em caráter temporário, de operadores de máquinas pesadas, oficiais de manutenção e auxiliares operacionais, pois, em que pese ter havido irregularidades no edital, conforme delineado no item II deste Acórdão, a contratação deu-se em atendimento ao interesse público, considerando que a execução das obras rodoviárias no período de estiagem, abril/outubro (sazonalidade), propicia melhores resultados e economia aos cofres públicos;

**II – Multar**, individualmente, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Diretor-Geral do DER/RO e a Senhora HELENA MESSIAS DOS SANTOS - Gerente Administrativo do DER/RO, **no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades, de natureza formal, evidenciadas no edital de Processo Seletivo nº 008/GAB/DER-2011, quais sejam:

a) remessa intempestiva do Edital de Processo Seletivo nº 008/GAB/DER/RO/2011 a esta Corte de Contas, em desacordo com o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

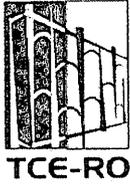
b) ausência de lei específica regulatória das contratações, em afronta ao art. 19, II, “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

c) restrição de acesso às inscrições, em virtude da exigência de comparecimento à sede ou às representações do DER, obstando, dessa forma, a ampla participação dos candidatos e, via de consequência, ferindo o princípio da igualdade e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

d) ausência no edital de fixação do número de vagas por cargos; vagas destinadas a portadores de necessidades especiais; definição dos requisitos de investidura para os cargos de oficial de manutenção; data para homologação das inscrições; critérios de classificação que garantem a isonomia do pleito, com definição minimamente objetiva para a avaliação dos currículos; e tipo de avaliação a ser realizada para os cargos de oficial de manutenção e auxiliar operacional de serviços diversos; tudo em desobediência ao art. 21, incisos II, III, VII, XI, XIII e XVII, da IN nº 13/TCE-RO-2004;

e) inadequação dos critérios de desempate, ferindo a regra contida no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Diretor-Geral do DER/RO e a Senhora HELENA MESSIAS DOS SANTOS - Gerente Administrativo do DER/RO, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96; autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno;

**IV - Determinar** ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Diretor-Geral do DER/RO e à Senhora HELENA MESSIAS DOS SANTOS - Gerente Administrativo do DER/RO, que, em certames vindouros, evitem incorrer nas irregularidades indicadas no item II deste Acórdão, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, da Resolução Administrativa nº 005/96, procedendo, ainda, no seguinte sentido:

a) realizem planejamento, com fins de deflagrar Concurso Público, visando a preencher os cargos do quadro efetivo, conforme previsto no Plano de Carreira, entre eles os de operador de máquinas pesadas e oficial de manutenção, de forma a atender às necessidades permanentes da Autarquia Estadual, observando, por fim, a existência de candidatos aprovados e classificados em Concursos anteriores;

b) adotem planejamento prévio com vista a apresentar, aos Poderes competentes, projeto de alteração da Lei Estadual nº 1184/03, no sentido de possibilitar a contratação de pessoal para o desenvolvimento das obras rodoviárias no período da seca (sazonalidade), abrindo, contudo, uma excepcionalidade para impossibilitar a prorrogação deste tipo de contrato, haja vista que o período do verão amazônico é passível de determinação (abril/outubro de cada ano), ou seja, a vigência dos contratos não poderá ultrapassar esse interstício; e,

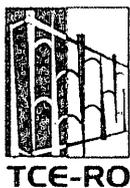
c) disciplinem, no texto do projeto de lei específica, o número e a descrição dos cargos a serem preenchidos, com a definição da natureza das atividades, valor das remunerações e a previsão do período de vigência dos contratos, sem a possibilidade de prorrogação, podendo ser utilizado como referência o procedimento adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, quando da contratação de seus recenseadores.

**V – Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão e do relatório que o fundamenta;

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento do item II deste Acórdão; e

**VII – Anexar** os autos ao Processo nº 4857/2012/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos, o qual trata da análise de legalidade das contratações objeto do Processo Seletivo nº 008/GAB/DER/RO/2011, após o cumprimento do item II deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANFAS DA SILVA; o

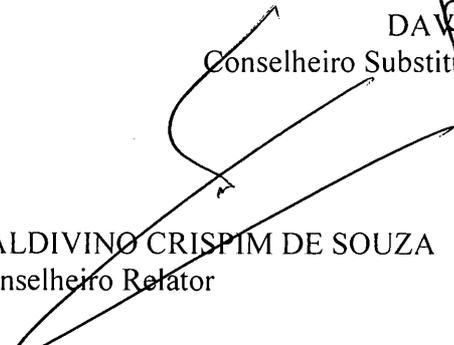


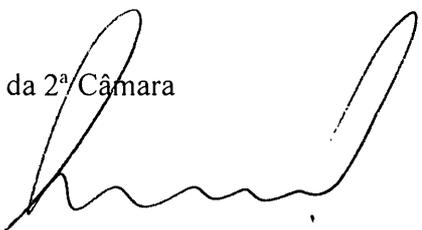
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

  
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

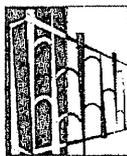
  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 422 de 30 de 04 de 2013

Servidor (a): 

Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1676/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: NEUSA FONTANA RAGNINI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 18/2013 – 2ª CÂMARA

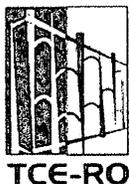
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO. EXERCÍCIO 2008. REGULAR. CONCEDER QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar Regular** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora NEUSA FONTANA RAGNINI, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Recomendar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL que observe as prescrições da Lei Complementar nº 154/96 e Portaria nº 399/STN/2001, principalmente no que concerne ao envio dos relatórios, pareceres e certificado de Auditoria Interna, e da nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

comprovação fidedigna da Gestão Fiscal, sob pena de ser sancionado por esta Corte de Contas, arremido no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar conhecimento** deste acórdão à Senhora NEUSA FONTANA RAGNINI, gestora do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, exercício 2008; e

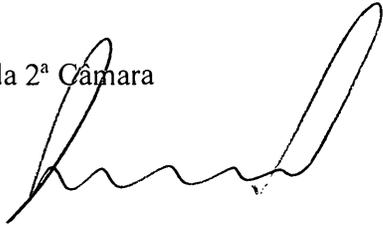
**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

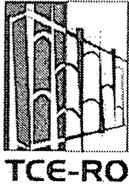
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



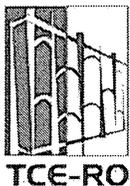
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3615/12  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 445/2012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
NILSÉIA KETES  
PREGOEIRA  
FABRÍCIO SMAHA  
RELATOR: DIRETOR DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2013 – 2ª CÂMARA

Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL. Sesau. Medicamento e material penso. Análises preliminares. Falha na estimativa do quantitativo dos objetos. Determinação emitida. Revisão. Redução que evidencia excessiva discrepância da estimativa de consumo inicial. Ausência de critério técnico. Irregularidade grave configurada. Artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Certame ilegal sem pronúncia de nulidade. Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde. Responsabilização. Multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 445/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL, do tipo Menor Preço, deflagrado para a formação de Registro de Preços para aquisição de material médico hospitalar destinado a atender às unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade, ante a ausência de critério técnico para o quantitativo dos objetos pretendidos (artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993);

**II – Multar** o Senhor **Fabício Smaha**, Coordenador de Gestão e Assistência Farmacêutica/Sesau, em **RS 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de não ter apresentado os documentos idôneos a atestar a utilização de critério técnico para a quantidade estimada dos objetos pretendidos, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

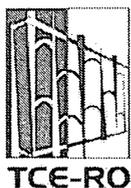
**IV – Autorizar**, caso não ocorra o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**V – Determinar** à Sesau que adote as providências cabíveis, a fim de evitar a reincidência na irregularidade que inquinou este certame, sob pena de sanção dos responsáveis;

**VI – Dar ciência** deste Acórdão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que acompanhe o cumprimento deste Acórdão; e

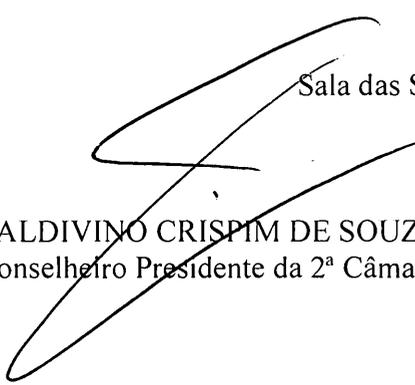
**VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

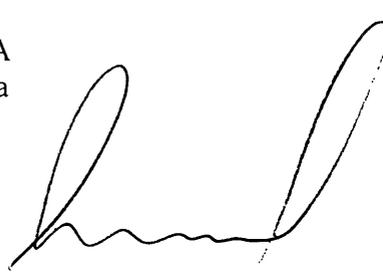
Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.



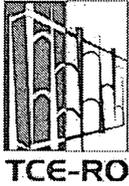
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0086/10  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 2/2009  
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 20/2013 – 2ª CÂMARA

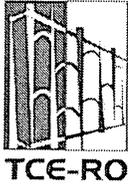
**EMENTA:** Processo Seletivo Simplificado. Cumprimento da Determinação contida no item I da Decisão nº 135/2012-2ª Câmara. Não atendimento, no prazo fixado, à notificação encaminhada ao Prefeito. Descumprimento sem causa justificada da decisão do Tribunal. Aplicação ao gestor da multa pertinente. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2009, deflagrado pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Cominar** ao Senhor **ERNAN SANTANA AMORIM**, Prefeito do Município de Cujubim, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento à determinação contida no item I da Decisão nº 135/2012-2ª Câmara;

**II - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**III – Determinar** que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que deve ocorrer somente após comprovado o cumprimento do item seguinte;

**IV – Determinar** que, no prazo de 90 dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, o Prefeito do Município de Cujubim informe a esta Corte de Contas quais as providências adotadas com vista à correção dos vícios que deram ensejo à suspensão do concurso público deflagrado, sem prejuízo do cumprimento da eventual ordem judicial;

**V – Advertir** o Senhor Prefeito que nova inação no cumprimento da determinação acima apontada poderá redundar na aplicação de nova multa (art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96);

**VI - Comunicar** ao responsável o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao acompanhamento das determinações aqui exaradas; e

**VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

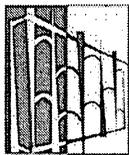
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2775/2012 (APENSOS N: 912, 1700, 1803, 2111, 2409, 2935, 3219, 3504, 3795/11; 0357, 302 E 0788/2012)

INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: MATEUS SANTOS COSTA  
DIRETOR PRESIDENTE  
CPF Nº 869.047.604-00

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 21/2013 – 2ª CÂMARA

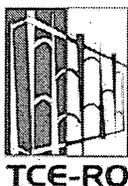
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH. EXERCÍCIO 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FISCAL. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor MATEUS SANTOS COSTA, na qualidade de Diretor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

**II -Multar** em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor MATEUS SANTOS COSTA, na qualidade de Diretor Presidente da SOPH, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 154/97,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da seguinte falha formal:

a) infração à alínea “e” do inciso II do artigo 10 da IN nº 13/2004-TCE-RO, por não enviar o Parecer do Conselho Fiscal a esta e. Corte de Contas;

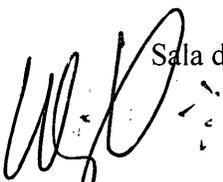
**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor MATEUS SANTOS COSTA recolha a importância consignada no Item II, devidamente corrigida, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações;

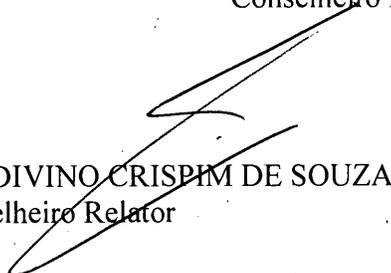
**IV - Recomendar** ao atual Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia que tome providências no sentido de observar as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, especificamente ao que se refere à nomeação dos membros do Conselho Fiscal da SOPH; e

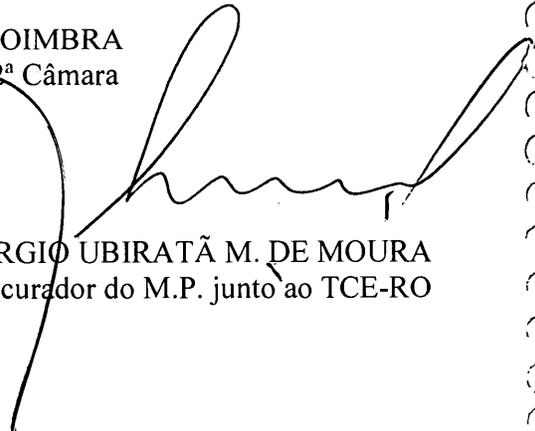
**V - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que acompanhe o cumprimento do item III deste Acórdão, com encaminhamento de cópia do presente Acórdão aos interessados e, após, arquivem-se os autos.

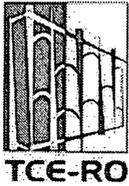
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1600/2011  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010  
RESPONSÁVEL: ZILNEY LUIZ DE FREITAS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 22/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2010. VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras.

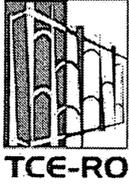
- Em contrapartida restaram irregularidades de cunho formal que não têm o condão de reprovar a presente prestação de contas, mas enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo, nos termos do art. 16, II, da LC nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Julgar regular com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, pelo motivo abaixo descrito:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ZILNEY LUIZ DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCELO ODAIR STEIN – CONTADOR-GERAL.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-06, em função do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2010, em meio eletrônico, via sistema SIGAP; assim como do Balanço Geral do exercício.

**II – Dar quitação** aos agentes mencionados no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno;

**III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras que:

a) implemente as medidas necessárias para o devido envio tempestivo dos balancetes e relatórios contábeis a esta Corte.

**IV - Informar** ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Remeter** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

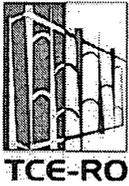
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 431 DT 14 / 05 / 2013  
Servidor (s):   
Laís Eliana dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3908/2012  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
SECRETÁRIO DA SECEL  
GÉRARD JEAN PAUL VERDIER  
PRESIDENTE DAS OBRAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 23/2013 – 2ª CÂMARA

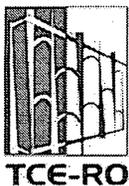
**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADA. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS FALTAS IDENTIFICADAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades no Convênio nº 60/PGE/2009, celebrado entre a Secel - Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a entidade “Obras Sociais e Assistenciais de Guajará-Mirim”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**II - Dar quitação ao Senhor Jucélis Freitas de Souza**, ex-Secretário da Secel e ao Senhor Gérard Jean Paul Verdier, Presidente das “Obras Sociais e Assistenciais de Guajará-Mirim”, com espeque na norma inserta no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III – Determinar** ao atual Secretário da Secel, **Senhor Emanuel Neri Piedade** e ao Presidente das “Obras Sociais e Assistenciais de Guajará-Mirim”, **Senhor Gérard Jean Paul Verdier**, **adoção de medidas necessárias à correção das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes**, nos termos da conclusão técnica à fl. 199, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

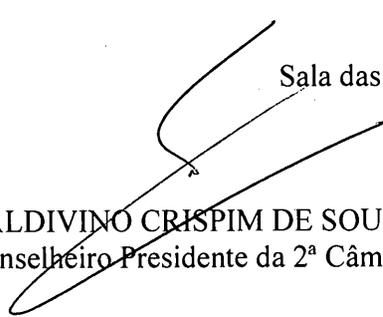
**IV – Dar ciência** ao **Senhor Jucélis Freitas de Souza**, ex-Secretário da Secel; **Senhor Emanuel Neri Piedade**, atual Secretário Estadual da Secel; e **Senhor Gérard Jean Paul Verdier**, Presidente das “Obras Sociais e Assistenciais de Guajará-Mirim”;

**V – Publicar**; e

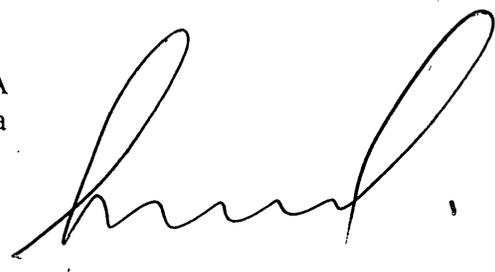
**VI – Arquivar.**

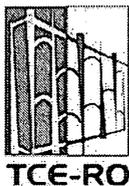
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

  
**SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA**  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1026/10 (APENSO Nº 0994/09 E 3006/09)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 24/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2009. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de Impropriedade. Julgamento pela Regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

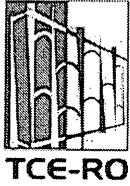
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Décio Barbosa Lagares, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

**II – Encaminhar** à Câmara Municipal de Espigão do Oeste cópia deste Acórdão, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

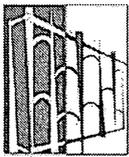
da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0811/06  
UNIDADE: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA VIABILIZAR LEILÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA  
EX-LIQUIDANTE  
CPF Nº 549.882.928-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

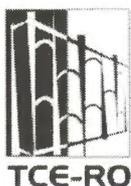
ACÓRDÃO Nº 25/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A – RONDONPOUP (EM LIQUIDAÇÃO). DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – EX-LIQUIDANTE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. PREÇOS DOS SERVIÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. DANO AO ERÁRIO. TCE IRREGULAR. SANÇÃO PROPORCIONAL AO DANO E POR ATOS CONTRÁRIOS ÀS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, originária da análise dos atos de gestão da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, exercício 2006, referente à contratação de corretores para prestação dos serviços de avaliação de bens imóveis, sob



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana - ex-liquidante - nos termos do artigo art. 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Imputar débito, no montante total de R\$ 53.165,00 (cinquenta e três mil cento e sessenta e cinco reais), ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana – ex-liquidante da RONDONPOUP, em virtude da realização de despesa antieconômica, sem a regular liquidação, no que tange ao pagamento de avaliações de imóveis, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de emissão dos laudos, bem como em virtude da realização de pagamentos com valores superfaturados se comparados ao preço de mercado, o qual refletiu, ao tempo, o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, consoante tabela do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, RO/AC, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos art. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, conforme dispositivos detalhados nas seguintes infringências:**

a) infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 6.530/78 e artigos 1º, 2º, 4º, 6º e parágrafo único, e art. 30, inciso I, todos do Decreto Federal nº 81.871, de 29.6.1978, por efetuar pagamento, no montante de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, ao Senhor JOSÉ GERALDO VIEIRA, sem comprovar a existência dos laudos de avaliação dos imóveis, os quais teriam sido realizados pelo referido agente, que, ao tempo, era inabilitado para prestar o serviço, haja vista não ter registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/AC-RO, conforme indicado do Relatório Técnico, item 5, fls. 3124;

b) descumprimento ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, c/c as disposições dos artigos 153, 154 e 155, todos da Lei nº 6.404/76, bem como à Tabela SECOVI-RO/AC, homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 24ª Região-RO/AC, em 22.5.2001, de acordo com o item IV, do art. 17, da Lei 6.530/78, combinado com o item VIII, do art. 16, do Decreto 81.871/78 (fl. 51), por contratar serviços de avaliações de imóveis com preços superiores aos praticados pelo mercado, ocasionando prejuízos aos cofres da RONDONPOUP no montante de R\$ 52.265,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), nos termos delineados nos itens 4 e 7 do Relatório Técnico (fls. 3100/3125), no qual consta o seguinte demonstrativo:

FAVORECIDO	VALOR PAGO	VALOR DE MERCADO (0,5% do valor do imóvel)	DIFERENÇA
1- P.V.H. – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA / FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ITEM 7.1)	54.700,00	9.497,50	45.202,50
2 - EPAMINONDAS	6.000,00	2.150,00	3.850,00



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PASSOS DOS REIS (ITEM 7.4)			
3 0 EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS (ITEM 7.4)	2.700,00	742,50	1.957,50
4 - BENIGNO JOAQUIM DA COSTA (ITEM 7.5)	1.800,00	645,00	1.255,00
<b>TOTAIS</b>	<b>65.200,00</b>	<b>13.035,00</b>	<b>52.265,00</b>

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que a Senhor Moacir Caetano de Sant'ana – ex-liquidante da RONDONPOUP - recolha a importância consignada no item II deste Acórdão ao erário estadual, atualizada monetariamente, encaminhando comprovante a esta Corte de Contas, sem prejuízo da competente ação judicial, a ser impetrada pelo Estado, caso o responsável não recolha a quantia devida;

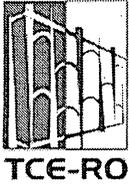
**IV – Multar** o Senhor Moacir Caetano de Sant'ana – ex-liquidante da RONDONPOUP – em **R\$ 2.658,25 (dois mil, seiscentos cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro nos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 5% do valor do dano cominado no item II deste Acórdão;

**V – Multar**, “pro rata”, o Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, ex-liquidante da RONDONPOUP, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, considerando o conjunto das seguintes infringências:

a) infringência aos arts. 37, XXI, e 175, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesas com prestação de serviços de emissões de laudos de avaliação de imóveis pelas pessoas físicas EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, INÊS APARECIDA GULAK, JOSÉ GERALDO VIEIRA, FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA E BENIGNO JOAQUIM DA COSTA, bem como pela empresa PVH CONSULTORIA E ASSESSORIA, sem realizar o devido processo licitatório;

b) infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar os resumos dos Contratos firmados com EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, INÊS APARECIDA GULAK, JOSÉ GERALDO VIEIRA, FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA, BENIGNO JOAQUIM DA COSTA e PVH CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA;

c) infringência aos arts. 7º, §§ 2º e 4º, 8º, 54, § 1º, 55, incisos I, II, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, 67 e 68 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que nos contratos firmados com EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, INÊS APARECIDA GULAK, JOSÉ GERALDO VIEIRA, FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA e BENIGNO JOAQUIM DA COSTA e PVH CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de definição da quantidade estimada dos laudos de avaliação, do cronograma dos serviços a serem realizados, dos locais das avaliações dos imóveis, dos bens a serem avaliados, do valor estimado para o serviço, e dos serviços de Assessoria e Consultoria a serem acordados; ausência de definição clara e precisa das condições de execução dos contratos, e, ainda, dos direitos e das obrigações das partes; não especificação da finalidade das avaliações; não indicação dos atos que autorizaram a lavratura dos contratos e a sujeição destes aos regramentos da Lei nº 8.666/93;

**d)** infringência à Constituição Federal, art. 37, “caput”, c/c as disposições dos artigos 153, 154 e 155, todos da Lei nº 6.404/76, por aceitar como suporte para as despesas efetuadas com EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, INÊS APARECIDA GULAK, JOSÉ GERALDO VIEIRA, FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA e BENIGNO JOAQUIM DA COSTA e PVH CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, notas fiscais que não discriminavam com exatidão a quantidade de laudos emitidos e a que imóveis se referiam, deixando de dar transparência aos gastos efetuados com recursos públicos;

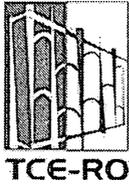
**e)** infringência às disposições do art. 88, c/c o art. 64, ambos da Lei Complementar Municipal nº 111/00, e art. 3º, c/c o art. 4º da Lei Federal nº 116, de 31.7.2003, por efetuar pagamento pela prestação de serviços sem exigir a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS ao Município de Porto Velho; e

**f)** descumprimento ao art. 62, com incidência no parágrafo único do art. 60, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por admitir prestação de serviços de avaliações da empresa HECTARE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, de forma verbal, sem nenhum instrumento contratual.

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Moacir Caetano de Sant’ana – ex-liquidante da RONDONPOUP – recolha a importância consignada nos itens IV e V deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsável não recolha a quantia devida;

**VII – Alertar** o atual liquidante da RONDONPOUP, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, de que evite incorrer nas impropriedades descritas nos item II, alíneas “a” e “b”, e V, alíneas “a” a “f”, deste Acórdão, sob pena de incorrer nas sanções dispostas no art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

**VIII - Dar ciência** do teor deste Acórdão e do relatório que o fundamenta à Secretaria de Estado das Finanças – Sefin, ao atual liquidante da RONDONPOUP, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, e ao Senhor Moacir Caetano de Sant’ana, ex-liquidante;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**IX - Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

**X- Arquivar os autos**, após a adoção das medidas administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

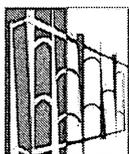
Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2178/09  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
COORDENADOR-GERAL/SESAU  
JOSÉ FERREIRA MARTINS  
PRESIDENTE DA FHEMERON  
NIVALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA FHEMERON  
TANANY ARALY BARRETO  
COORDENADORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FHEMERON  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

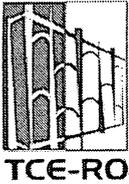
### ACÓRDÃO Nº 26/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. FHEMERON. Fundação pública. Irregularidades formais constatadas. Gestão incompatível com a natureza jurídica da pessoa jurídica. Desrespeito à autonomia administrativa e financeira. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS ILEGAIS. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES EMITIDAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, no período de janeiro a maio de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegais** os atos apurados na Auditoria sobre a gestão da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, nos meses de janeiro a maio de 2009, haja vista ter revelado o seu funcionamento em total desrespeito à



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

autonomia administrativa e financeira da entidade, o que contribuiu para a ausência de quadro próprio de servidores e para a existência de servidores atuando em desvio de função. Constatou-se ainda as seguintes irregularidades formais em procedimentos de contratação direta: a) ausência de ratificação de dispensa de licitação e não publicação no Diário Oficial do Estado (Processo nº 1732.00003/2009); b) ausência de Parecer Jurídico acerca da inexigibilidade de licitação (Processo nº 1732.00003/2009); c) ausência do instrumento contratual (Processo nº 1732.00003/2009) e d) ausência de justificativa da prorrogação do contrato com a empresa Maq-service Construções e Serviços Ltda (Processo nº 1732.00010/2004);

**II – Multar, individualmente**, o então Presidente da FHEMERON, o Senhor **José Ferreira Martins**, bem como o Secretário de Estado e o Coordenador-Geral da Saúde, à época, Senhores **Milton Luiz Moreira** e **Ademir Emanuel Moreira**, respectivamente, em **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pela gestão ilegal e incompatível com a natureza jurídica da fundação pública, em decorrência do desrespeito a sua autonomia administrativa e financeira;

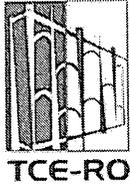
**III – Multar** o então Presidente da FHEMERON, Senhor **José Ferreira Martins**, em **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, III, da LC nº 154/96, por ter ordenado, no Processo Administrativo nº 173200051/2009, o pagamento de despesa sem a comprovação da integral prestação do serviço contratado (liquidação irregular), o que caracteriza ato de gestão antieconômica;

**IV – Multar** o então Presidente da FHEMERON, Senhor **José Ferreira Martins**, em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pelas irregularidades formais no procedimento de contratação direta, Processo Administrativo nº 1732.00003/2009, quais sejam:

- a) ausência de ratificação de dispensa de licitação e não publicação no Diário Oficial do Estado;
- b) ausência de Parecer Jurídico acerca da inexigibilidade de licitação;
- e
- c) ausência do instrumento contratual;

**V – Multar** o então Presidente da FHEMERON, Senhor **José Ferreira Martins**, em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, em decorrência da prorrogação injustificada do contrato com a empresa Maq-service Construções e Serviços Ltda., Processo Administrativo nº 1732.00010/2004;

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas cominadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5 –, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**VII – Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo sobre o valor das multas a correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**VIII – Determinar** ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Saúde e ao Presidente da FHEMERON, que adotem, o mais breve possível, as providências necessárias para proporcionar a essa pessoa jurídica a gestão autônoma e compatível com a sua natureza jurídica (fundação pública), que não comporta a intromissão da Administração Pública Direta, no que toca, por exemplo, à sua autonomia para estruturar e prover o seu quadro próprio de servidores (realizar concurso público e nomear os cargos comissionados), para ordenar as suas despesas, para organizar os seus setores de pessoal, de contabilidade e de patrimônio, sem prejuízo dos demais atos de gestão. O Presidente da FHEMERON deve comprovar as medidas voltadas ao cumprimento dessa determinação na próxima Prestação de Contas, sob pena de responsabilização;

**IX – Dar ciência** deste Acórdão aos jurisdicionados (os mencionados no item anterior e os componentes do polo passivo do feito), informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**X – Providenciar** a juntada deste Voto ao Processo nº 1317/2010; e

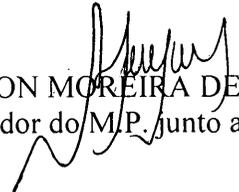
**XI – Apensar os autos** ao Processo de Prestação de Contas nº 1317/2010, para o exame em conjunto, tendo em vista que irregularidades atinentes aos registros contábeis e à falta de controle patrimonial não foram apreciadas nesta assentada.

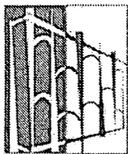
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1545/11  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: EDSON GENUÍNO DE SOUZA  
JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO LINS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 27/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

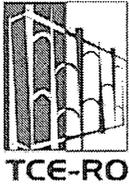
1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis.

2. Todavia, a existência de falhas formais enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo do Município de Alto Alegre dos Parecis do exercício de 2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, do exercício de 2010, de responsabilidade de **Edson Genuíno de Souza** e **José Antônio Carneiro Lins**, gestores do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela permanência de irregularidades formais, abaixo descritas:

a) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, em função do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, novembro e dezembro, por meio eletrônico, via sistema SIGAP; e

b) descumprimento à alínea “a” do inciso II do art. 14 da IN 12/04 – TCE-RO por não apresentar o comparativo dos últimos exercícios com as metas do Programas do PPA, LDO e LOA.

**II - Conceder quitação** aos agentes mencionados no item I, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, a adoção de providências com vistas a prevenir a remessa a destempo de balancetes;

**IV – Encaminhar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

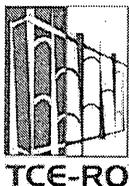
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

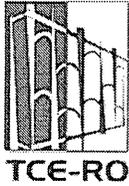
PROCESSO Nº: 3919/12  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 28/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA CONTROLE DE EDITAIS DE SELEÇÃO DE PESSOAL ADSTRITOS A PROGRAMAS DE GOVERNO DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DO TCE-RO PARA FEITURA DE CONCURSO PARA SUPRIR AS DEMANDAS PERMANENTES DO MUNICÍPIO. DAR PROVIMENTO TOTAL AO PEDIDO DE REEXAME PARA APLICAR MULTA AO GESTOR PÚBLICO OMISSO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E DETERMINAR REALIZAÇÃO IMEDIATA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS PERMANENTES. REPRESENTAR AO TCU PARA EXAME DA MATÉRIA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA DESTES TCE-RO.

1. Intelecção da regra do art. 71, VI, da Constituição da República revela ser de competência do Tribunal de Contas da União controlar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União aos demais entes federativos mediante atos de natureza convenial, aí inseridos os processos de seleção de pessoal para laborar em programas sociais de governo ideados pela União. Precedentes (TCE-RO. Decisões n. 079/2011 e n. 161/2011. Plenário. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Em que pese a controvérsia gerada pelo caso, inquestionável que o poder normativo na hipótese de descentralização é conservado pelo ente concedente dos recursos, razão por que competirá à Administração Pública Federal e respectivos órgãos de controle estabelecer diretrizes, prestar orientações, impor obrigações e aplicar sanções pelo desatendimento do modelo de seleção de pessoal e de formação do vínculo jurídico fixado como ideal. A reboque disto, a interferência do Tribunal de Contas Estadual para exercer uma função idêntica a dos órgãos de controle federais, além de ferir o princípio da justeza ou conformidade funcional, acarreta grave lesão à segurança jurídica. Porém, não há óbice a que o Tribunal de Contas Estadual atue, de forma concorrente, na fiscalização destes atos, devendo mesmo representar ao Tribunal de Contas da União, acaso apure abusos ou ilegalidades, conforme art. 71, XI, da Constituição Federal.

2. Injustificado inadimplemento de obrigação imposta pela Corte de Contas implica em imposição de sanção, sob um viés



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

retributivo e preventivo, ao gestor omissivo - em patamar acima do mínimo se compatível com a relevância da desídia operada.  
3. Dar provimento ao pedido de reexame para aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao gestor omissivo e ratificar as determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para realizar, imediatamente, concurso público para provimento apenas dos cargos permanentes na área da saúde, suprindo as demandas próprias do Município; remetendo cópia dos autos ao órgão que se entende habilitado para examinar o que entender pertinente. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão nº 225/2012 – 1ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

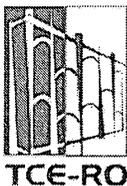
**I – Conhecer** do pedido de reexame interposto contra a Decisão n. 225/2012 da 1ª Câmara, tendo em vista o pleno atendimento dos pressupostos de admissibilidade ditados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II - Dar provimento total** ao aludido recurso, no sentido de reformar a Decisão n. 225/2012 da 1ª Câmara para:

**a) excluir** do item II, “a”, da decisão impugnada, a obrigação ao gestor municipal para realização de concurso público para atender às demandas oriundas da execução de programas sociais ideados e financiados pela União, uma vez que a competência para o pertinente exame é do Tribunal de Contas da União, conforme inteligência do art. 71, VI, da Constituição Federal, remetendo-lhe cópia dos autos para o exame que entender pertinente;

**b) multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Francesco Vialetto**, pelo descumprimento, sem causa justificada, aos prazos fixados na Decisão n. 192/2010 e prorrogados pela Decisão n. 492/2010, ambas da 1ª Câmara, e por não providenciar a contratação de empresa para a realização de novo concurso público após o cancelamento do concurso anterior pelo Decreto n. 4.412/PMC/2012;

**c) fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que o Senhor **Francesco Vialetto** recolha a multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO — conta corrente 8358-5, agência 2757-X, Banco do Brasil —, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, com valor atualizado até a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

data do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este TCE-RO, conforme art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**d) autorizar**, se não comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado deste Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; e

**e) excluir** o item I e reformar o item II, “a”, da decisão impugnada para **determinar** ao atual Prefeito do Município de Cacoal que adote, imediatamente, providências para realizar concurso público para arregimentação de pessoal com o fim de atender às demandas próprias e permanentes da municipalidade na área da Saúde, em substituição aos contratados temporariamente, comprovando a medida perante este TCE-RO, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III – Manter** inalterados os demais termos da Decisão n. 225/2012 da 1ª Câmara;

**IV – Dar ciência** deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, na qualidade de recorrente, e ao Senhor **Francesco Vialetto**, na qualidade de interessado; e

**V – Sobrestar os autos** para acompanhamento do feito pelo Relator originário dos autos, Conselheiro José Gomes de Melo.

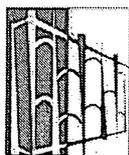
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4223/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0014/SEPLAN/2008 – CONVÊNIO Nº 257/PGE-07  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENADORIA-GERAL  
JOÃO BATISTA VIEIRA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE RONDOLÂNDIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

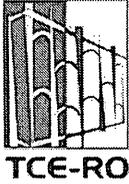
### ACÓRDÃO Nº 29/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0014/SEPLAN/2008. CONVÊNIO Nº 257/PGE-2007. JULGAMENTO REGULAR COM RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 0014/SEPLAN/2008, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 0014/SEPLAN-2008, referente ao Convênio nº 257/PGE-2007, de responsabilidade do Senhor JOÃO ELÂNIO DE LIMA - Presidente da Associação dos Produtores de Rondolândia – Asproron, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Recomendar** ao atual gestor da Associação dos Produtores de Rondolândia – Asproron que, na celebração de Convênios vindouros, insira o valor da contrapartida quando esta for necessária;

**III - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**IV – Arquivar os autos**, após as providências necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

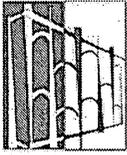
Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 448 DE 11 DE 06 / 2013

Servidor (a): 

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3283/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 037/PMMN/2008 – RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE 67,30KM DE ESTRADAS VICINAIS LOCALIZADAS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERNANDES PEREIRA  
EX-PREFEITO  
VALDECI DOS SANTOS MATEUS  
MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO ADÉLIO HARTER  
MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO FABIANE FÃO  
MEMBRO DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

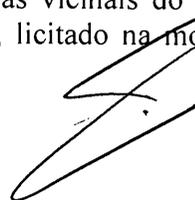
### ACÓRDÃO Nº 30/2013 – 2ª CÂMARA

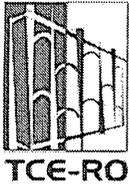
**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. CONTRATO Nº 037/PMMN/2008. RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE ESTRADAS VICINAIS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. SOBRESTAR OS AUTOS NA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 037/PMMN/2008 – recuperação emergencial de 67,30km de estradas vicinais localizadas no Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar legal** o Contrato nº 037/PMMN/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Negro e a empresa RONDEC – Rondônia Construções, tendo por objeto a recuperação de 67,30km de estradas vicinais do município, no valor de R\$139.060,00 (cento e trinta e nove mil e sessenta reais), licitado na modalidade Convite, objeto do Processo Administrativo nº 237/2008;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**II – Multar**, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os servidores Valdeci dos Santos Mateus, CPF nº 469.119.522-04, Adélio Harter, CPF nº 389.538.112-87 e Fabiane Fão, CPF nº 900.220.842-15, na qualidade de membros da comissão fiscalizadora do contrato, por não agirem com zelo nas atribuições que lhes competiam desempenhar, a saber:

a) **descumprimento** ao disposto na Lei Federal nº 6.496/77, c/c a Resolução nº 307/86-CONFEA, por não exigirem da empresa contratada a emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução dos serviços;

b) **descumprimento** ao disposto no art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do serviço de recuperação de estradas vicinais; e

c) **descumprimento** ao disposto no art. 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não promoverem formalmente o recebimento provisório e definitivo dos serviços contratados.

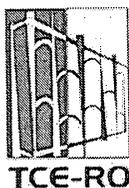
**III – Fixar** o prazo de 15 dias, a partir da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Banco do Brasil, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsáveis não recolham a quantia devida;

**IV - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Monte Negro que, nas futuras contratações, designe formalmente fiscal do Contrato, ou agentes fiscais, para acompanhamento da execução contratual, com conhecimento para desempenhar as atividades inerentes ao objeto a ser fiscalizado;

**V – Advertir** o Controle Interno do Município de Monte Negro quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações contidas no item IV deste Acórdão;

**VI - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**VII – Determinar** que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria-Geral do Ministério Público para cobrança judicial.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

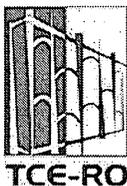
Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1456/10  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 31/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Seringueiras. Exercício de 2009. **Julgamento Regulares com ressalva.** Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Equilíbrio financeiro. Falhas formais. Determinação de medidas corretivas e preventivas. UNANIMIDADE.

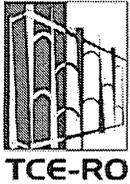
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, em razão da remessa a destempo do balancete do mês de maio de 2009 e da presente prestação de contas, as contas da Câmara Municipal de Seringueiras, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Erivelto Santos de Holanda, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Seringueiras que:

a) adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

b) promova, caso ainda não tenha ocorrido, a quitação da dívida previdenciária proveniente de exercícios anteriores, no valor de R\$ 22.450,70, conforme relatório técnico;

c) implemente, caso ainda não tenha feito, medidas visando ao ressarcimento de diárias concedidas sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 280,00, cujo beneficiário foi o Senhor Claudemir Passarelo, Processo Administrativo nº 093/09, consoante Relatório Anual do Controle Interno; e

d) adote, caso ainda não tenha feito, providências corretivas visando ao controle dos bens de consumo, inclusive combustível, bem como atualize os termos de responsabilidades dos bens patrimoniais, conforme Relatório Anual do Controle Interno.

**III – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Legislativo de Seringueiras, o cumprimento das determinações contidas no item anterior deste Acórdão;

**IV – Encaminhar** à Câmara Municipal de Seringueiras e ao responsável cópia do Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

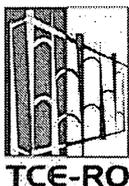
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1641/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes – Exercício de 2008. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Remessa a destempo de balancetes. **Julgamento regular com ressalva.** Determinação. UNANIMIDADE.

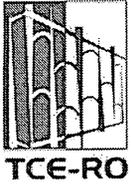
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e novembro/2008, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **CONFÚCIO AIRES MOURA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes e ao responsável cópia do Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



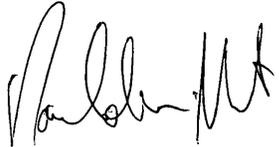
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

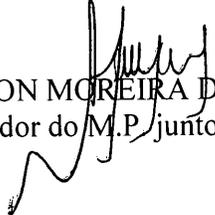
**IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.**

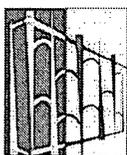
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1454/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 33/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social. Exercício de 2012. **Julgamento pela Regularidade.** Déficit de Execução orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Equilíbrio financeiro. Ausência de impropriedade. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

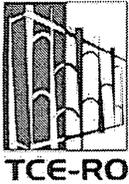
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **EVANE LUCIANO DA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras que adote providências objetivando prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar**, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras que implemente medidas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

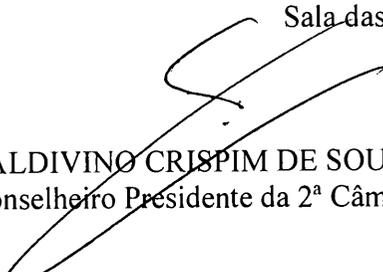
rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCE-Ro), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

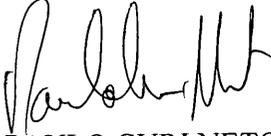
**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

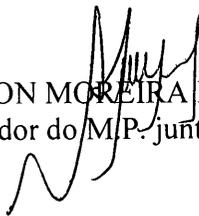
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

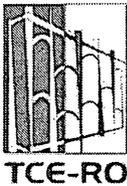
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

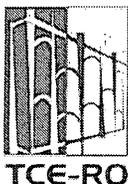
PROCESSO Nº: 5304/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONTRATO N. 099/97/PJ/DER-RO)  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY  
EX-DIRETOR-GERAL DO DER/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 34/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACORDÃO N. 085/2012.

1. Constatando-se ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial, é impulsionado o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.
2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.
3. No caso em apreço (Processo Administrativo n. 099/1998/PJ/DER-RO), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER, falecido em 25/12/2011, na gerência do órgão.
4. A existência, tão só, de irregularidade formal, autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.
5. A morte do gestor público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Contrato nº 099/97/PJ/DER-RO, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial levada a efeito em desfavor de Isaac Bennesby, com fundamento no art. 24 do RITC e 16, II, da LC n. 154/1996, por:

a) descumprimento ao inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de elaborar cláusulas contratuais com o critério de atualização financeira tendo como baliza o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento quando da elaboração do Contrato nº 099/97/PJ/DER-RO;

b) descumprimento à alínea “a”, inciso III, do artigo 1º da Resolução Normativa n. 001/95/PJ/DER-RO, pelo encaminhamento intempestivo de cópia do Contrato ao Tribunal de Contas do Estado;

c) descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de efetuar a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; e

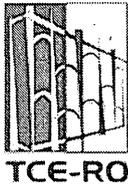
d) descumprimento ao “caput” do artigo 14, c/c inciso II, § 7º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar a aquisição de produtos betuminosos, bem como pagar pelo seu transporte sem que houvesse a adequada caracterização de seu objeto, deixando de definir as unidades e quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e local destinado à utilização do produto.

**II – Declarar** a extinção da punibilidade de Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não cominar-lhe punição, a exemplo de multa;

**III – Dar quitação** a Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, a teor do parágrafo único do art. 24 do RITC e do art. 23, II, da LC n. 154/1996, a despeito de seu falecimento, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, dessarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

**IV – Advertir** a atual direção do DER no sentido de promover percuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar a ocorrências das impropriedades dissertadas;

**V – Dar ciência** deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do recurso de revisão,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

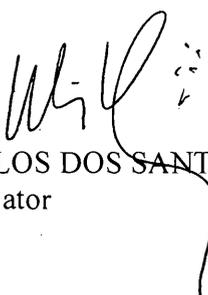
consoante art. 96 do RITC; e

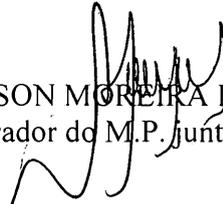
**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do vertente *decisum*.

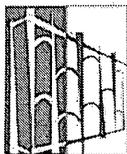
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

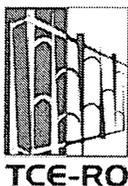
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5311/05  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO  
EX-PREFEITA MUNICIPAL E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 35/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. DESPESAS SEM EMPENHAMENTO E LIQUIDAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. EMISSÃO INDISCRIMINADA DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A prestação de contas de diárias e de suprimento de fundos é ônus que incide sobre o servidor que as percebe e, subsidiariamente, ao gestor responsável por fiscalizar, a quem impõe-se o dever de exigir a pertinente prestação das contas e, em caso de omissão, instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a responsabilidade.
2. O pagamento irregular de despesa, cuja liquidação não é possível aferir, fundamenta a imputação de débito em desfavor do gestor, nos termos do que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
3. Do mesmo modo afronta severamente a ordem legal vigente, o gestor que, desconsiderando o teor do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, realiza despesas sem prévio empenho e sem liquidação.
4. E mais: aquele que se beneficia de repasse de convênio firmado com o Estado e não os destina adequadamente, há de ser obrigado a restituir aos cofres públicos as quantias destinadas e não aplicadas.
5. Por fim, ofende gravemente a ordem jurídica vigente o gestor que emite desordenadamente cheques sem provisão de fundos, pois, além de evidenciar a realização de despesa sem empenhamento, pratica ilícito penal.
6. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do município de Nova União, para aferir a irregular aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, Ex-Prefeita do Município de Nova União, e dos Senhores **Juliano Christe**, Ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova União, **Ezequias Miranda**, Ex-Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente de Nova União e **Dimas Murbach de Oliveira**, Ex-Chefe de Seção do Município de Nova União, ante as seguintes irregularidades:

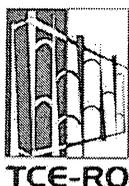
a) infringência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 10, de 10.1.1997, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 05, de 27.1.1997, e alterada por meio do Decreto Municipal nº 24, de 26.5.1997, ante a concessão de diárias sem a pertinente prestação de contas, o que causou ao erário dano no valor de R\$ 800,31 (oitocentos reais e trinta e um centavos);

b) infringência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 23, 26, 27 e 36 da Lei Municipal nº 105/00, ante a concessão de suprimento de fundos sem a devida prestação de contas, e sem comprovar a liquidação e a finalidade pública da despesa, causando ao erário dano na monta de R\$ 7.630,00 (sete mil seiscentos e trinta reais);

c) infringência do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a realização de despesas sem a regular liquidação nos Processos Administrativos nº 034/04, 036/04, 035/04, 069/04, 853/04, 593/04, 892/04, 463/04, 866/04, 551/04, 552/04, 554/04, 426/04, 768/04, 691/04, 849/04, 009/04, 298/04, ensejando ao erário dano no valor de R\$ 101.525,95 (cento e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos);

d) infringência aos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência da realização de despesas sem prévio empenhamento e sem a regular liquidação no Processo Administrativo nº 345/04 e por realizar despesas sem liquidação no Processo Administrativo nº 044/04, causando dano ao erário no montante de R\$ 9.638,25 (nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos);

e) infringência ao disposto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aos termos do Convênio nº 005/04-GJ/DEVOP-RO, por deixar de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

aplicar as verbas decorrentes do convênio com a atividade nele estatuída, causando dano ao erário na monta de R\$ 23.081,41 (vinte e três mil, oitenta e um reais e quarenta e um centavos); e

f) infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o “caput” do art. 37 da Constituição Federal, ante a emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, o que acarretou ao erário dano no valor de R\$ 403,56 (quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

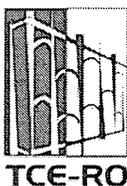
**II – Imputar débito** ao Senhor **Juliano Christe**, CPF nº 034.202.768-93, no valor de R\$ 225,72 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), **em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 26.5.2004**, em razão da percepção de diárias sem a devida prestação de contas, no Processo Administrativo nº 502/04, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 10, de 10.1.1997, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 05, de 27.1.1997, e alterada por meio do Decreto Municipal nº 24, de 26.5.1997;

**III – Imputar débito** ao Senhor **Ezequias Miranda**, CPF nº 450.706.017-68, no valor de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), **em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 4.2.2004**, em razão da percepção de diárias sem a devida prestação de contas, no Processo Administrativo nº 158/04, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 10, de 10.1.1997, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 05, de 27.1.1997, e alterada por meio do Decreto Municipal nº 24, de 26.5.1997;

**IV – Imputar débito** ao Senhor **Dimas Murbach de Oliveira**, CPF nº 486.201.732-00, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), **em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal**, em razão da percepção de suprimento de fundos nos **Processos nº 483/04** (R\$ 1.300,00, dispendido em 26.4.2004), **nº 717/04** (R\$ 300,00, dispendido em 26.7.2004), **nº 714/04** (R\$ 1.300,00, dispendido em 20.7.2004) e **nº 658/04** (R\$ 1.850,00, dispendido em 29.6.2004) sem a devida prestação de contas, em infringência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 23, 26, 27 e 36 da Lei Municipal nº 105/00;

**V – Imputar débito** ao Senhor **Ezequias Miranda**, CPF nº 450.706.017-68, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), **em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal**, em razão da percepção de suprimento de fundos nos **Processos nº 057/04** (R\$ 960,00, dispendido em 16.1.2004), **nº 267/04** (R\$ 960,00, dispendido em 2.3.2004) e **nº 765/04** (R\$ 960,00, dispendido em 18.8.2004), sem a devida prestação de contas, em infringência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 23, 26, 27 e 36 da Lei Municipal nº 105/00

**VI – Imputar débito** à Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81 no valor de R\$ 101.525,95 (cento e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e



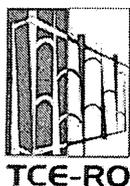
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

noventa e cinco centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 2004 (vide tabela abaixo com as datas que devem ser utilizadas como parâmetro para atualização), ante a afronta ao disposto nos artigos 62 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem a regular liquidação, nos seguintes processos:

Processo nº:	Empenho		Valor R\$	Objeto
	Nº	Data		
034/04	00228	15.03.04	2.830,00	Serviços de lava jato
036/04	00305	18.05.04	2.061,95	Aqs. Mat. consumo
036/04	00306	15.06.04	800,00	Aqs. Mat. consumo
035/04	00207	15.03.04	4.686,92	Conserto de Pneus
069/04	00048	27.01.04	28.629,20	Aqs. Mat. consumo
853/04	00819	15.10.04	7.750,00	Serviços de Consultoria
593/04	00483	18.06.04	12.270,15	Aqs. Derivados Petróleo
892/04	00842	27.10.04	5.100,00	Locação de Veículos
463/04	00385	28.05.04	1.502,90	Aqs. Mat. Consumo
463/04	00386	28.05.04	429,70	Idem Idem
866/04	00721	11.10.04	450,00	Locação de Veículo
551/04	00724	13.10.04	1.196,03	Aqs. Mat. Consumo
552/04	00832	21.10.04	5.300,00	Serviços Proc. Dados
554/04	00807	27.10.04	5.840,00	Confec. Mat. Gráficos
426/04	00341	18.04.04	1.450,21	Materiais p/ construção
426/04	00342	30.04.05	48,39	Materiais p/ construção
768/04	00609	24.08.04	4.827,00	Pecas p/computadores
691/04	00508	10.09.04	2.809,50	Aqs. Mat. consumo
691/04	00913	31.10.04	1.012,20	Aqs. Mat. consumo
849/04	00899	29.10.04	582,50	Aqs. Mat. Consumo
009/04	00166	13.02.04	2.099,30	Aqs. Mat. Consumo
298/04	00304	13.04.04	9.850,00	Confec. Mat. Gráficos
TOTAL R\$			101.525,95	

**VII – Imputar débito** à Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal, ante a afronta ao disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem o regular empenhamento e liquidação no **Processo nº 345/04**, no valor de R\$ 7.595,25 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em **10.9.2004**, e por realizar despesa sem liquidação no **Processo nº 044/04**, no valor de R\$ 2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais), em **8.10.2004**;

**VIII – Imputar débito** à Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, no valor de R\$ 23.081,41 (vinte e três mil, oitenta e um reais e quarenta e um



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário estadual em 29.12.2004, por deixar de aplicar as verbas decorrentes do Convênio nº 005/04-GJ/DEVOP-RO, dando destinação desconhecida ao numerário objeto de repasse;

**IX – Imputar débito à Senhora Carmelina Miranda Rigo, CPF nº 002.661.587-81, no valor de R\$ 403,56 (quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 29.12.2004, pela emissão de cheques sem fundos, em afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o “caput” do art. 37 da Constituição Federal;**

**X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Juliano Christe recolha o valor do débito imputado no item II à conta do Município de Nova União, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do Regimento Interno;**

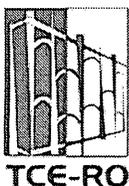
**XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Ezequias Miranda recolha o valor do débito imputado nos itens III e V à conta do Município de Nova União, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do Regimento Interno;**

**XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Dimas Murbach de Oliveira recolha o valor do débito imputado no item IV à conta do Município de Nova União, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do Regimento Interno.**

**XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Carmelina Miranda Rigo recolha o valor do débito imputado nos itens VI, VII e IX à conta do Município de Nova União, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do Regimento Interno;**

**XIV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Carmelina Miranda Rigo recolha o valor do débito imputado no item VIII à conta do Estado de Rondônia, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os artigos 25 e 56 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do Regimento Interno;**

**XV – Multar, individualmente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Juliano Christe, CPF nº 034.202.768-93, Ex-Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Nova União, e Ezequias Miranda, CPF nº 450.706.017-68, Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

de Nova União, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da não exigência de prestação de contas dos servidores que perceberam diárias, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, c/c a Lei Municipal nº 10 de 10.1.1997, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 05, de 27.1.1997, e alterada por meio do Decreto Municipal nº 24, de 26.5.1997;

**XVI – Multar**, individualmente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Ezequias Miranda**, CPF nº 450.706.017-68, Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente de Nova União, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da não exigência de prestação de contas aos servidores que perceberam suprimentos de fundos, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da CF/88;

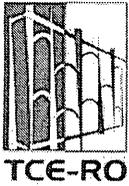
**XVII – Multar**, individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, em 15% (quinze por cento) **sobre o valor atualizado** do dano causado ao erário e descrito no item VI deste Acórdão, especialmente diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Município, em decorrência da realização de despesa sem a sua regular liquidação;

**XVIII – Multar**, individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, em 15% (quinze por cento) **sobre o valor atualizado** do dano causado ao erário e descrito no item VII deste Acórdão, especialmente diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Município, em decorrência da realização de despesa sem empenhamento e sem a regular liquidação;

**XIX – Multar**, individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, em 15% (quinze por cento) **sobre o valor atualizado** do dano causado ao erário e descrito no item VIII deste Acórdão, especialmente diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Estado de Rondônia, por perceber e não empregar as verbas repassadas em virtude do Convênio nº 005/04-DEVOP-RO;

**XX – Multar**, individualmente, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Carmelina Miranda Rigo**, CPF nº 002.661.587-81, em 15% (quinze por cento) **sobre o valor atualizado** do dano causado ao erário e descrito no item IX deste voto, especialmente diante da gravidade da conduta danosa, decorrente da emissão indiscriminada de cheques sem provisão de fundos;

**XXI – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que os Senhores **Juliano Christe**, **Ezequias Miranda** e **Carmelina Miranda Rigo** procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos itens XV a XX, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**XXII – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**XXIII – Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

**XXIV – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados, ao atual Prefeito Municipal e ao Controle Interno do Município de Nova União; e

**XXV – Remeter** cópia do Voto e dos Pareceres Técnico e Ministerial derradeiros ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

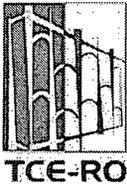
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 457 nº 26 06 / 2013  
Servidor (a): *dm*  
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2773/12  
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS –EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: PAULO DE ANDRADE DE LIMA FILHO E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 36/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS – RONGAS. EXERCÍCIO DE 2011. APROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR.

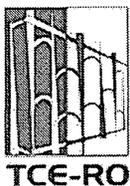
1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas da Companhia Rondoniense de Gás - Rongas.
2. Em sendo assim, a regularidade das contas enseja o julgamento pela aprovação das contas da Companhia Rondoniense de Gás – Rongas, exercício de 2011, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96.
3. A aprovação das presentes contas impõe a expedição do termo de quitação aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Companhia Rondoniense de Gás, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **JOÃO ASSIS RAMOS** - Diretor Presidente, período de 3.1 a 31.12.2011; **PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO** - Diretor Administrativo e Financeiro, Período de 1º.1 a 31.12.2011; **JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS** - Diretor Técnico Comercial, período de 1º.1 a 31.12.2011, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

**II - Dar quitação** aos agentes mencionados no item I;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III - Determinar** ao atual **Presidente da Companhia Rondoniense de Gás – Rongás**, bem como ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor **CONFÚCIO AIRES MOURA**, para que no **PRAZO DE 120 (cento e vinte) DIAS**, com fulcro no art. 97, §1º, do RITC, apresentem estudo técnico-econômico, com vistas **a apontar a viabilidade** da manutenção da Companhia Rondoniense de Gás – Rongás ou informem as providências que estão sendo tomadas, com fito em justificar a permanência de entidade inerte dentro da máquina estatal;

**a) Ao corpo técnico** para que observe, sob o aspecto do princípio da eficiência, a empresa nas próximas análises das contas.

**IV - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

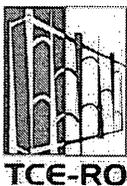
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1210/10  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/2010/SEMAF  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

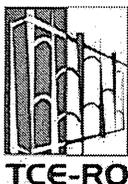
ACÓRDÃO Nº 37/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010/SEMAF. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. DECISÃO Nº 307/2010 – 2ª CÂMARA, ITEM II. DETERMINAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO AOS PROFESSORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 22/2012 – 2ª CÂMARA. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COM FULCRO NO ART. 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMAF, deflagrado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Determinar** ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote medidas urgentes visando a cumprir o item II da Decisão nº 307/2010-2ª Câmara, encaminhando documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, e art. 57, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II – Aplicar multa**, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor José Luiz Vieira, por descumprimento à determinação contida no item I do Acórdão nº 22/2012 – 2ª Câmara, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor José Luiz Vieira recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Comunicar** ao interessado o inteiro teor do relatório e deste Acórdão;

**V – Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada; e

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento dos itens I e III deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

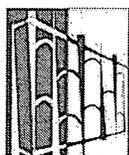
Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3092/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: AUDITORIA  
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 38/2013 – 2ª CÂMARA

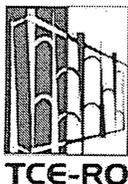
**EMENTA:** AUDITORIA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DESCUIDO NA GESTÃO PATRIMONIAL (VEÍCULOS E MOTOS) DO MUNICÍPIO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DA LAVANDERIA E FALTA DE BANHEIROS ADAPTADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE CUJUBIM. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS EM ELIDIR AS FALHAS APONTADAS. COMINAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE NATUREZA INSTRUTIVA E PREVENTIVA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Cominar**, individualmente, ao Senhor **ERNAN SANTANA AMORIM**, CPF nº 670.803.752-15, Prefeito do Município de Cujubim, com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pelo descuido na gestão patrimonial (veículos e motos) do município;

**II - Cominar**, individualmente, ao Senhor **OSCAR BOTTON DE SOUZA**, CPF nº 034.887.481-20, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pelo descuido na gestão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis mencionados recolham o valor da multa aplicada ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas**, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

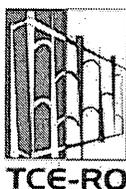
**IV – Determinar** que, caso os responsáveis não recolham a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**V – Determinar** que, no prazo de 180 dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, o Prefeito do Município de Cujubim informe a esta Corte de Contas quais as providências adotadas para a recuperação das instalações da lavanderia e adaptação dos banheiros aos portadores de necessidades do Hospital de Pequeno Porte de Cujubim, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI - Determinar** ao Prefeito do Município de Cujubim que, no mesmo prazo definido no item anterior, comprove, se evidenciada a inviabilidade do conserto dos veículos mencionados no relatório técnico, a baixa desses bens indicando a sua destinação, bem como as medidas adotadas para a manutenção, conservação e guarda da frota de veículos em utilização, pertencentes ao município, sob pena de aplicação de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96);

**VII - Determinar**, em caráter instrutivo e preventivo, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim:

- a) envide esforços com a finalidade de formalizar novas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF, para atender o limite contido na Portaria nº 648/GM;
- b) observe, rigorosamente, os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 022/TCERO/2007, não incluindo despesas estranhas em seus anexos de Educação e Saúde, bem como inserindo notas explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;
- c) proceda à devida guarda dos Bens Públicos, para não incorrer no sucateamento;
- d) realize reuniões periódicas do Conselho Municipal do Fundeb;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

e) promova a inscrição de todos os Créditos Tributários e Não Tributários do exercício na Dívida Ativa do Município e a sua devida cobrança na via administrativa e/ou judicial;

f) estabeleça de forma integrada o Controle Interno, a fim de controlar e avaliar a eficiência, eficácia, economicidade e a efetividade na gestão dos Bens Permanentes e de Consumo;

g) observe rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o insculpido no art. 37 da CF (Princípios da Legalidade e da Eficiência) em suas aquisições e contratações; e

h) realize audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação sobre os recursos aplicados na Saúde.

**VIII - Cientificar** deste Acórdão os Senhores: (a) Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito Municipal; (b) Senhor OSCAR BOTTON DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde (período de 2 de janeiro a 1º de julho de 2009); (c) Senhora HELMA SANTANA AMORIM, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; (d) Senhora DANIELLE GONÇALVES DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde (período de 19 de outubro a 31 de dezembro de 2009), informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

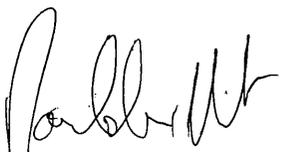
**IX - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que acompanhe o cumprimento deste Acórdão; e

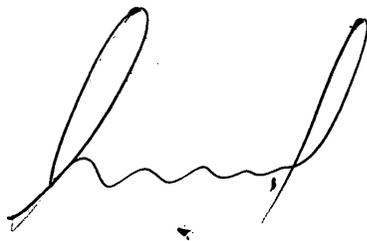
**X – Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

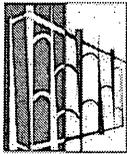
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1568/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA  
PRFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 39/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI. EXERCÍCIO DE 2009. VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciam erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde do Candeias do Jamari.

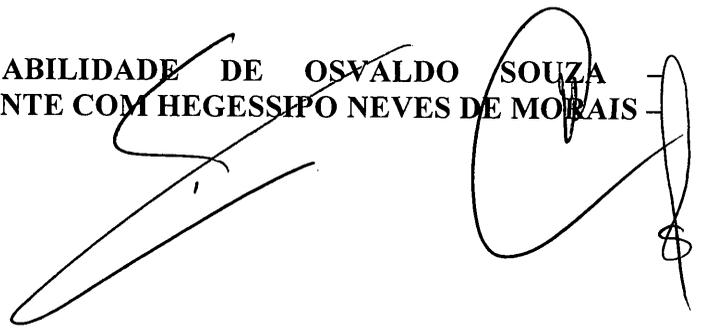
- Em contrapartida restam irregularidades de cunho formal que não tem o condão de reprovar a presente prestação de contas, mas enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do fundo, nos termos do art. 16, II LC n. 154/96. UNANIMIDADE.

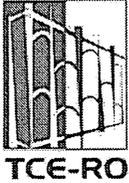
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2009, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, pelo motivo abaixo descrito:

**DE RESPONSABILIDADE DE OSVALDO SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM HEGESSIPO NEVES DE MORAIS**





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E EDMAR OLIVEIRA AMORIM – TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

1 - Infringência ao que prescreve o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, pelo envio intempestivo de todos os balancetes mensais, referentes ao exercício de 2009;

**DE RESPONSABILIDADE DE OSVALDO SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM HEGESSIPO NEVES DE MORAIS – SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

2- Infringência ao disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recurso fictício, no valor de **R\$ 122.202,13** (cento e vinte e dois mil, duzentos e dois reais e treze centavos), já que o confronto da previsão inicial da receita, no valor de **R\$ 4.307.261,00** (quatro milhões, trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e um reais), com a receita efetivamente arrecadada, no valor de **R\$ 5.000.867,57** (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), totalizou um excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 693.606,57** (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), ao passo que o valor utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais a esse título foi de **R\$ 815.808,70** (oitocentos e quinze mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos).

**II – Dar quitação** aos agentes mencionados no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno;

**III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari que:

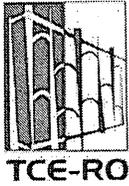
a) implemente as medidas necessárias para o devido envio tempestivo dos balancetes contábeis a esta Corte, em cumprimento ao disposto no artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04; e

b) abstenha-se de abrir Crédito Suplementar com recursos fictícios, devendo, portanto, obedecer à legislação vigente que trata da matéria.

**IV - Informar** ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Publicar** na forma da Lei; e

**VI – Arquivar** na forma regimental



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

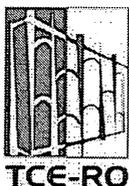
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1671/12  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: OTACÍLIO RAMOS FILHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 40/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cabixi. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

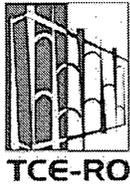
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro a dezembro/2011, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **OTACÍLIO RAMOS FILHO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Conceder quitação** ao Senhor **OTACÍLIO RAMOS FILHO**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Cabixi cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

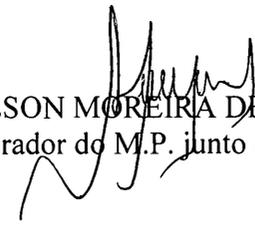
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

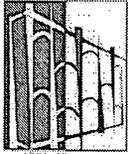
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1634/11  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE  
ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS  
PRESIENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 41/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram. Exercício de 2010. **Julgamento pela regularidade.** Superávit de Execução Orçamentária e Financeira. Ausência de impropriedade. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

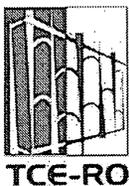
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor WELITON PEREIRA CAMPOS, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

- a) integrar nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial;
- b) não aplicar em despesa administrativa do Instituto mais que 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme Portaria MPAS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

c) promover a escrituração contábil, de forma individualizada, dos “Recursos da taxa de administração”, nos termos da Portaria MPS nº 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07; e

d) promover a escrituração contábil, de forma individualizada, dos recursos para “cobrir déficit de custeio das despesas administrativas”, na forma do art. 48, § 3º, da Lei Municipal nº 1.181/07.

**III – Determinar** ao atual gestor que adote, caso ainda não tenha feito, providências corretivas visando a corrigir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Direta, elaborado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social;

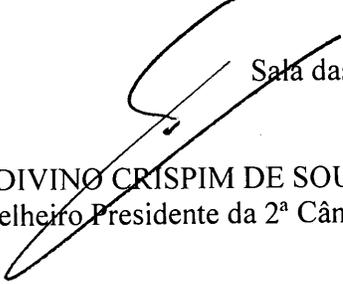
**IV - Determinar** ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, manifeste-se a respeito da rentabilidade dos recursos aplicados no mercado financeiro, da compensação financeira a ser pleiteada à União, bem como das medidas tomadas para reduzir e/ou eliminar o déficit atuarial;

**V – Encaminhar** ao Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste – Ipram e ao responsável cópia do Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

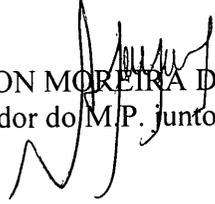
**VI - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

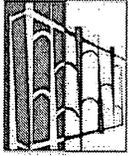
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0605/12  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 1/2012  
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 42/2013 – 2ª CÂMARA

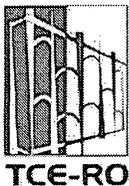
**Ementa:** Processo Seletivo Simplificado. Apreciação pela Segunda Câmara. Certame considerado legal. Determinações expedidas. Inércia dos gestores. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Multar** o Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento injustificado da Decisão nº 136/2012, prolatada pela Segunda Câmara, aos 9 de maio de 2012;

**II – Notificar** o agente referido no item anterior para que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 136/2012, no prazo de cento e vinte dias, a contar da notificação, remetendo-lhe, para tanto, cópia daquela decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**III – Alertar** o Prefeito Municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**IV – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Vanderlei Palhari recolha o valor da multa consignada no item I deste Acórdão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

**V – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

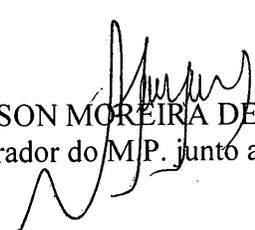
**VII – Sobrestar os autos** no Departamento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

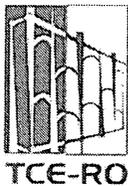
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3806/09  
INTERESSADA: AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009  
RESPONSÁVEL: GILBERTO MIOTTO  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 43/2013 – 2ª CÂMARA

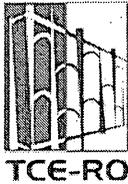
**EMENTA:** AUDITORIA. Agevisa. Autarquia. Servidores não dotados de competência para o exercício do poder de polícia. Descontrole gerencial generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade. Não apensamento do processo de Auditoria ao de Prestação de Contas. Prestação de Contas com elementos bastantes a inquinar a gestão. Responsabilização pelo descontrole gerencial. Ilegalidade dos atos de gestão perseguidos. Aplicação de Multa. Determinação de realização de concurso público. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, relativa ao período de janeiro a setembro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegais** os atos apontados na Auditoria, realizada na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – Agevisa, relativa ao exercício de 2009, tendo em vista a desordem gerencial detectada, que redundou em descontrole generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade, na realização de inventários incompletos e desatualizados e na concessão de adiantamento de forma indevida;

**II – Determinar** à Senhora Maria Arlete da Gama Baldez, atual Diretora-Geral da Agevisa que, em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Estadual nº



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

333/2005, cuja redação foi alterada pela LC nº 441/2008, deflagre e ultime, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da notificação, concurso público destinado a prover os cargos da Agevisa, em especial os relativos à função de inspetor sanitário, informando a esta Corte, depois de decorridos 15 (quinze) dias da data acima aprazada, as medidas implementadas;

**III - Determinar** à Senhora Maria Arlete da Gama Baldez, atual Diretora-Geral da Agevisa, que realize levantamentos com a finalidade de verificar se existem, a exemplo do constatado nos autos, multas de trânsito não pagas, para apuração em conjunto do valor não recolhido de R\$ 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Caso inexistir tal situação, adotem-se as medidas necessárias para que eventuais multas aplicadas à Agevisa sejam cobradas do servidor responsável pelo veículo;

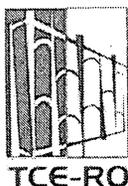
**IV - Multar**, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o Senhor Gilberto Miotto, em face da omissão em adotar providências efetivas para fazer cessar o descontrole gerencial da Agevisa, o que redundou em descontrole generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade, na realização de inventários incompletos e desatualizados e na concessão de adiantamento de forma indevida;

**V - Multar**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Márcio Afonso Baseggio e Lyvens Luiz Zorek, em face da omissão em adotar providências efetivas para fazer cessar o descontrole gerencial da Agevisa, o que redundou em descontrole generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade, na realização de inventários incompletos e desatualizados e na concessão de adiantamento de forma indevida;

**VI - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das multas cominadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5 –, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

**VII - Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo sobre o valor das multas a correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**VIII - Dar ciência** deste Acórdão ao Secretário de Estado da Saúde, para que adote as medidas legais cabíveis com vistas a prover a Agevisa, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da notificação, de quadro próprio de pessoal, em especial no que tange ao setor de fiscalização, dando a essa Autarquia os meios e as condições imprescindíveis ao exercício do poder de polícia, em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 333/2005, cuja redação foi alterada pela LC nº 441/2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**IX- Determinar** à Senhora Maria Arlete da Gama Baldez, atual Diretora-Geral da Agevisa, que adote as medidas corretivas necessárias para prevenir a ocorrência das ilegalidades indicadas nessa Auditoria;

**X – Dar ciência** à Secretaria-Geral de Controle Externo da determinação constante do item II deste Acórdão, para que, quando da análise da Prestação de Contas de 2013, seja verificado o cumprimento dessa ordem;

**XI – Dar ciência** deste Acórdão aos jurisdicionados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**XII – Providenciar** a juntada deste Voto ao Processo nº 1345/2010, atinente à Prestação de Contas do exercício de 2009, em trâmite nesta Corte.

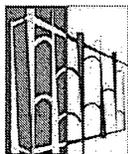
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

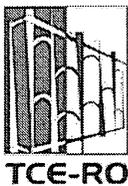
PROCESSO Nº: 2845/1997  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO N. 042/1997/PJ/DER/RO  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY  
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 44/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACORDÃO N. 085/2012.

1. Constatando-se ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial impulsiona o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.
2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.
3. No caso em apreço (Processo Administrativo n. 099/1998/PJ/DER-RO), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER, falecido em 25.12.2011, na gerência do órgão.
4. A existência, tão só, de irregularidade formal autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.
5. A morte do gestor público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena.
6. Precedentes: Processos n. 2811/1997 e n. 5304/1998; Acórdão n. 085/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Contrato nº 042/97/PJ/DER/RO, realizado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a pessoa jurídica de direito privado, denominada Análise Construções e Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial levada a efeito em desfavor de Isaac Bennesby, com fundamento no art. 24 do RITC e 16, II, da LC n. 154/1996, por:

a) descumprimento à Cláusula Décima Primeira, § 4º, “c”, do Contrato n. 042/97/PJ/DER/RO, por não ter exigido da comissão responsável pela fiscalização do DER/RO um controle, em forma de registro atualizado, de todos os serviços realizados, em desrespeito ao § 1º do art. 67 da Lei n. 4.320/64;

b) descumprimento à Cláusula Quarta, parágrafo único, do Contrato n. 42/97/PJ/DER/RO, c/c o art. 60 da Lei n. 4.320/64, por não ter efetuado o empenho dos recursos necessários ao pagamento das despesas no exercício de 1998;

c) descumprimento à Cláusula Sexta, “caput”, do Contrato n. 042/97/PJ/DER/RO, c/c o art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93, devido ao não cumprimento do prazo de 365 dias corridos para a conclusão da obra, implicando em injustificada prorrogação contratual;

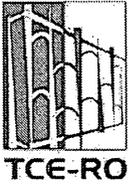
d) descumprimento do art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a Cláusula Décima do Contrato n. 042/97/PJ/DER/RO, por não ter efetuado o pagamento total da parcela devida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final de cada medição;

e) descumprimento à alínea “c”, Cláusula Nona do Contrato nº042/97/PJ/DER/RO, c/c o art. 66 da Lei n. 8.666/93, uma vez que não exigiu da empresa Análise Construções e Serviços Ltda. a fiel execução do objeto contratado.

**II – Declarar** a extinção da punibilidade de Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não lhe cominar punição, a exemplo de multa;

**III – Dar quitação** a Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, a teor do parágrafo único do art. 24 do RITC e do art. 23, II, da LC n. 154/1996, a despeito de falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, destarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

**IV – Advertir** a atual direção do DER no sentido de promover percuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar as ocorrências das impropriedades dissertadas e, também, para que aprimore suas ferramentas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei Federal 8.666/93, especialmente o art. 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências;

**V – Dar ciência** deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do recurso de revisão, consoante art. 96 do RITC; e

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do vertente *decisum*; e

**VII – Arquivar os autos.**

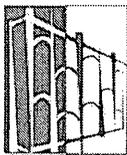
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

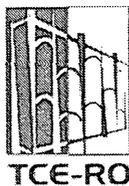
PROCESSO Nº: 2903/1997  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATO E CONTRATO N. 39/1997  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 45/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACORDÃO N. 085/2012.

1. Constatando-se ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial impulsiona o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.
2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.
3. No caso em apreço (Processo Administrativo n. 099/1998/PJ/DER-RO), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER, falecido em 25.12.2011, na gerência do órgão.
4. A existência, tão só, de irregularidade formal, autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.
5. A morte do gestor público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Ato e Contrato nº 39/1997, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e a GM Engenharia e Construções Ltda., como tudo dos autos consta



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial levada a efeito em desfavor de Isaac Bennesby, com fundamento no art. 24 do RITC e 16, II, da LC n. 154/1996, por:

a) descumprimento ao inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de elaborar cláusulas contratuais com o critério de atualização financeira, tendo como baliza o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento quando da elaboração do Contrato nº 0099/97/PJ/DER-RO;

b) descumprimento à alínea “a”, inciso III do artigo 1º da Resolução Normativa n. 001/95/PJ/DER-RO, pelo encaminhamento intempestivo de cópia do Contrato ao Tribunal de Contas do Estado;

c) descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de efetuar a publicação resumida do instrumento do Contrato, na imprensa oficial; e

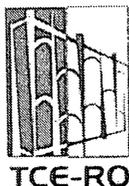
d) descumprimento ao “caput” do artigo 14, c/c o inciso II, § 7º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar a aquisição de produtos betuminosos, bem como pagar pelo seu transporte sem que houvesse a adequada caracterização de seu objeto, deixando de definir as unidades e quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e local destinado à utilização do produto.

**II – Declarar** a extinção da punibilidade de Isaac Bennesby, Ex-Diretor Geral do DER/RO, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não cominar-lhe punição, a exemplo de multa;

**III – Dar quitação** a Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, a teor do parágrafo único do art. 24 do RITC e do art. 23, II, da LC n. 154/1996, a despeito de falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, dessarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

**IV – Advertir** a atual direção do DER no sentido de promover percuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar a ocorrência das impropriedades dissertadas;

**V – Dar ciência** deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do recurso de revisão,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

consoante art. 96 do RITC; e

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do vertente *decisum*; e

**VII – Arquivar** definitivamente na DIVDP, os autos, após os trâmites legais.

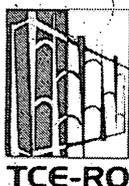
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1316/11  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ODEMIR CORDEIRO MIRANDA  
PRESIDENTE  
CPF N. 653.714.707-78  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 46/2013 – 2ª CÂMARA

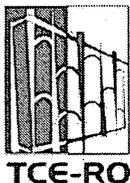
**EMENTA:** CÂMARA DE VEREADORES DE VALE DO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2010. NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE PERCENTUAL DO GASTO DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO. REPASSE CONSTITUCIONAL A QUE SE REFERE O ART. 29-A, I, da Constituição Federal. MULTA.

1. Deve o Poder Legislativo cumprir o mandamento constitucional do art. 29-A, I, observando, para tanto, o limite percentual máximo, ali discriminado, para realização de gastos com suas despesas.
2. O repasse pela Municipalidade, mesmo que tenha sido a maior não autoriza sua utilização, configurando descumprimento constitucional.
3. A responsabilidade do Presidente da Câmara, porquanto ordenador de despesa, enseja a aplicação da multa nos moldes do art. 55, II, c/c o art. 103, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inobservância do art. 29-A da Constituição Federal. Precedentes desta Corte de Contas os Processos n. 1412/03, 1335/02 e 1374/04. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregular** a prestação de contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **ODEMIR**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**CORDEIRO MIRANDA**, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades a seguir:

a) reincidência no descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-06, c/c o item III do Acórdão n. 06/2010 – 1ª Câmara, pelo envio intempestivo dos balancetes dos meses de agosto e setembro de responsabilidade do Senhor Odemir Cordeiro Miranda, à época, Presidente da Câmara; e

b) descumprimento ao limite máximo estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal, por ter ultrapassado o limite percentual correspondente de 7% da receita base, para gastos com despesas do Poder Legislativo.

**II - Aplicar multa**, ao Senhor **ODEMIR CORDEIRO MIRANDA**, Vereador Presidente, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, nos termos do art. 55, II, c/c o art. 19, II, e 103, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contido no item I, alíneas “a” e “b”;

**III - Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

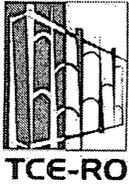
**IV - Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II deste Acórdão, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**V - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

**VI - Determinar** ao atual Presidente da Casa de Leis do Município de Vale do Paraíso que observe as impropriedades e recomendações evidenciadas na conclusão do Relatório Técnico, de modo a evitar sua reincidência; e

**VII - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (em

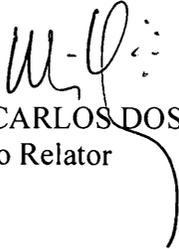


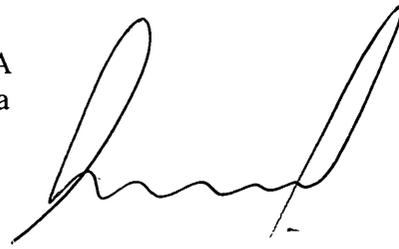
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

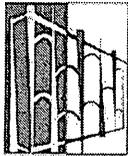
substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1647/11  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: SILVESTER LUIZ ROSSO SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 47/2013 – 2ª CÂMARA

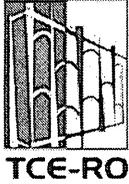
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- Pela evidência de equilíbrio das contas e constância de faltas de cunho apenas formal, deve esta Corte julgar as contas anuais do Instituto como regulares com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhor **Silvester Luiz Rosso** - Superintendente, relativas ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, a vista do envio a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do exercício de 2010;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II – Conceder quitação** ao Senhor **Silvester Luiz Rosso** no tocante às contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, do exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao hodierno Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra que:

a) adote medidas tendentes à correção da impropriedade identificada no item I deste Acórdão, de modo a prevenir a reiteração;

b) instrua as prestações de contas vindouras com notas explicativas às demonstrações contábeis e consigne quais os critérios técnicos praticados, a fim de promover maior clareza das informações prestadas;

c) adapte o registro das transferências recebidas, em acordo com os arts. 85 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e Portaria n. 339/STN/2001, conquanto a receita orçamentária não mais se aplica para unidades gestoras receptoras de repasses;

d) instrua as prestações de contas vindouras com os dados pertinentes à Demonstração Analítica dos Investimentos, a fim de elucidar a situação contábil das aplicações dos recursos do Instituto, contemplando de forma segregada as aplicações financeiras relativas à taxa de administração; e

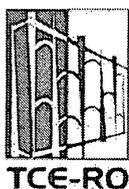
e) implemente as medidas necessárias à amortização do déficit atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário próprio, indicando, doravante, as providências adotadas, com as projeções ou o **projeto de trajetória de adimplemento** do déficit técnico, bem como seus respectivos **resultados**.

**IV – Determinar** ao agente responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra que, por ocasião da análise dos atos de gestão praticados e das contas anuais, emita pronunciamento acerca da eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos;

**V – Dar ciência** deste Acórdão a todos os interessados, informando-lhes que o voto e o acórdão estão disponíveis no endereço eletrônico <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>; bem como ao Ministério Público de Contas; e

**VI – Arquivar**, finda a adoção das providências cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

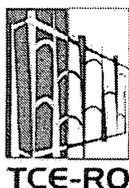
substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1683/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: NEUSA FONTANA RAGNINI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 48/2013 – 2ª CÂMARA

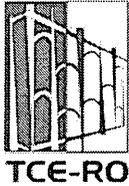
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL/RO. EXERCÍCIO 2008. REGULAR. CONCEDER QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar Regular** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora **NEUSA FONTANA RAGNINI**, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, e do Senhor **NICÁCIO SOUZA MACHADO**, Técnico em Contabilidade, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Recomendar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL que observe as prescrições da Lei Complementar nº 154/96 e Portaria nº 399/STN/2001, principalmente no que concerne ao envio dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

relatórios, pareceres e da nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e comprovação fidedigna da Gestão Fiscal, sob pena de ser sancionado por esta Corte de Contas, arrimado no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar conhecimento** deste Acórdão à Senhora **NEUSA FONTANA RAGNINI**, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE CACOAL, e ao Senhor **NICÁCIO DE SOUZA MACHADO**, Técnico em Contabilidade do respectivo Fundo, relativamente ao exercício de 2008; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

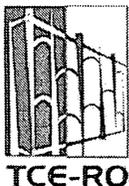
Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator.

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2125/09 APENSOS N. BALANCETES MENSAIS – PROC. N. 0829/08, 1831/08, 2378/08, 2379/08, 2821/08, 3233/08, 4114/08, 4112/08, 4115/08, 0259/09, 0279/09 e 0532/09 EDITAL DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 1035/2008, REF. CONCORRÊNCIA 009/08/CPLO/SUPEL/RO EDITAL DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 0922/2008, REF. CONCORRÊNCIA 010/08/CPLO/SUPEL/RO EDITAL DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 1037/2008, REF. CONCORRÊNCIA 012/08/CPLO/SUPEL/RO EDITAL DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 1036/2008, REF. CONCORRÊNCIA 011/08/CPLO/SUPEL/RO EDITAL DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 1034/2008, REF. CONCORRÊNCIA 013/08/CPLO/SUPEL/RO PROC. Nº 2788/208 – CONTRATO Nº 153/PGM/2007)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS  
DIRETOR-GERAL  
ADILSON JÚLIO PEREIRA  
DIRETOR TÉCNICO EXECUTIVO  
NEIDESONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA  
GERENTE ADMINISTRATIVO

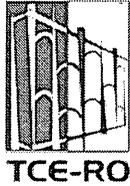
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 49/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Departamento de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregular** a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos - Deosp, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) desequilíbrio financeiro verificado, resultando no comprometimento do orçamento do órgão para o exercício seguinte (2009), em infringência ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/00;

b) ausência de cópias das requisições de materiais utilizados na reforma de prédios públicos com vistas à acomodação das Secretarias de Estado, infringindo assim as disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) ausência de indicativo do nome, cargo, emprego ou função do beneficiário pelo recebimento de diárias, infringindo dessa forma o art. 4º, §1º, do Decreto nº 9.036/00, constatado nos autos administrativos de nº 08.1421.0001/08-OT/08, 08.1421.0001/08-IR/08, 08.1421.0001/08-IC/08 e 08.1421.0001/08-IV/08;

d) ausência de documento probante de deslocamento, em flagrante descumprimento às disposições contidas no art. 6º do Decreto nº 9.036/00 - processo nº 08.1421.0001/08-MN/08;

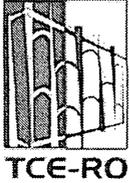
e) realização de despesas para fins diversos daqueles para os quais o suprimento de fundos fora concedido – ocorrência verificada nos autos administrativos de nº 01.1421.00164-00/08, em desrespeito às determinações contidas no art. 68 da Lei nº 4.320/64, art. 14 da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º do Decreto nº 10.851/93;

f) comprovantes de despesas realizadas emitidos em desacordo com as regras (deveriam ter sido emitidos em nome da Unidade Orçamentária, seguido do nome do responsável pelo adiantamento) contidas no art. 10 do Decreto nº 10.851/03, verificado nos autos administrativo de nº 01.1412.00164-00/08;

g) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do Deosp, em desrespeito à determinação contida no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual; e

h) reincidência no atraso no encaminhamento dos registros contábeis dos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2008, em desrespeito às disposições contidas no art. 53, “caput”, da Constituição Estadual.

**II - Multar** em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ALCEU



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

FERREIRA DIAS – CPF n. 775.129.798-00, na qualidade de Diretor-Geral do Deosp – exercício de 2008, em virtude das falhas formais apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do item I deste Acórdão;

**III - Fixar** o prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor ALCEU FERREIRA DIAS recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC n. 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

**IV - Determinar** ao atual Gestor do Deosp que possibilite a participação dos servidores do Deosp em cursos que abordem legislações específicas ao órgão, possibilitando, dessa forma, a atualização deles, resultando em um melhor atendimento por parte da Autarquia;

**V - Determinar** ao atual Gestor do Deosp a estrita observância ao atingimento das metas previstas na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, nos exercícios vindouros; e

**VI - Determinar** à Secretaria de Processo e Julgamento que envie cópia do presente Acórdão ao interessado e ao atual Diretor do Deosp, assim como promova o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II.

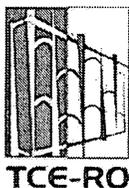
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1134/12  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 50/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV. Exercício de 2011. **Julgamento pela Regularidade.** Superávit de Execução Orçamentária e Financeira. Ausência de impropriedade. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

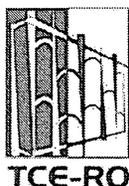
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

a) cumprir, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas legais, sobretudo as estabelecidas na Resolução nº 3.790/09-CMN;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

- b) empreender tratativas com o Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito; e
- c) garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

**III - Determinar** ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, verifique o cumprimento das medidas indicadas no item anterior;

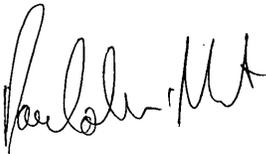
**IV – Encaminhar** ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e ao responsável cópia deste Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

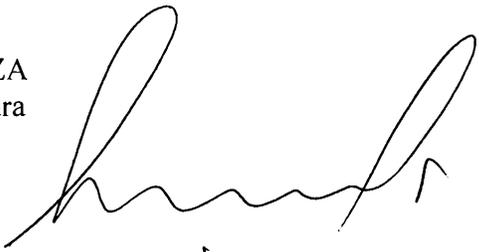
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

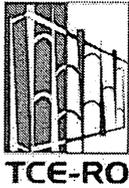
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1788/12  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: ELIZANE DOS SANTOS TEODORO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 51/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

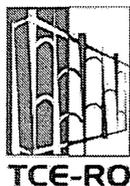
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro a dezembro/2011, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora **ELIZANE DOS SANTOS TEODORO**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar**, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste que implemente medidas rigorosas no controle de medicamentos, bem como de combustíveis, nos termos do Acórdão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCE-RO), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), sob pena de aplicação de multa e de imputação de débito, no caso de vício na liquidação da despesa, sem prejuízo do julgamento irregular das prestações de contas vindouras;

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

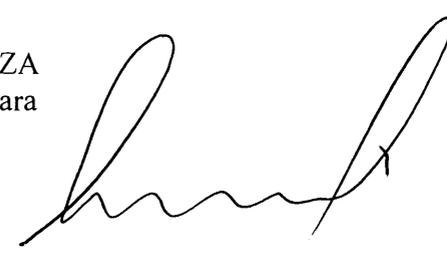
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

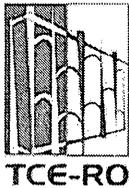
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1484/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: WILSON DE OLIVEIRA BERNARDO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 52/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cabixi. Exercício de 2012. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

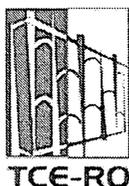
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro e fevereiro/2012, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **WILSON DE OLIVEIRA BERNARDO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Conceder quitação** ao Senhor **WILSON DE OLIVEIRA BERNARDO**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Cabixi cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

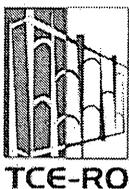
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

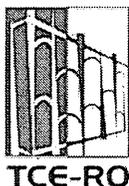
PROCESSO Nº: 3282/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 024/PMB/2007 –  
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ AMÉRICO,  
SITUADA NO ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS, NO  
MUNICÍPIO DE BURITIS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO  
ADALBERON DA SILVA SANTOS  
ENGENHEIRO FISCAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 53/2013 – 2ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS. Preliminares. Chamamento de corresponsáveis. Indício de prejuízo ao erário. Relação custo-benefício manifestamente desfavorável. Racionalização e economia processuais. Adiamento do julgamento. Inoportuno. Questões relativas à ausência de nexo de causalidade e de dolo (ou má-fé). Teoria da asserção. Denegada. Exame do mérito. Execução do contrato. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 67, § 1º, LEI Nº 8.666/93. ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. IRREGULARIDADES GRAVES CONSUMADAS. PENA PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato n. 024/PMB/2007, celebrado entre o Município de Buritis e a sociedade empresária Construtora Objetiva Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**I – Considerar ilegal o Contrato nº 024/PMB/2007**, celebrado em 08 de maio de 2007, entre o Município de Buritis e a sociedade empresária *Construtora Objetiva Ltda.*, com efeitos *ex-nunc*;

**II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, ao **Senhor Adalberon da Silva Santos**, CPF n. 159.079.308-72, em razão da ausência da fiscalização adequada no curso da execução contratual, o que concorreu para o pagamento por serviços não prestados. A infração ao artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente configurada, justifica a fixação da pena pecuniária acima do mínimo legal;

**III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista ter “autorizado e determinado” a alteração contratual sem a devida justificativa;

**IV – Advertir** de que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

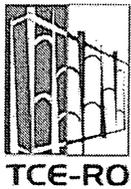
**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

**VI – Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas nos itens II e III, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

**VII – Determinar** a remessa deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal, a fim de que adote providências cabíveis para assegurar a fiscalização eficiente das licitações e contratações da Administração Pública, mormente, no que toca aos agentes designados para fiscalizar a execução dos contratos, cuja finalidade primacial de suas atuações é a de garantir a fiel execução do quanto se contratou;

**VIII – Dar ciência** deste Acórdão aos jurisdicionados, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IX – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

X - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

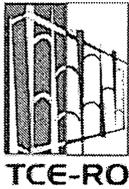
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1292/11 (APENSO N. 2128/10 E 0926/12)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 54/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Improriedade sanada. **Julgamento Regular com Ressalva.** Na forma do art. 19, § 4º, do Regimento Interno. UNANIMIDADE.

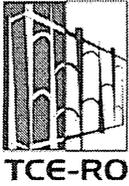
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalva**, em razão do pagamento acima do limite do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ter sido devolvido voluntariamente e tempestivamente pelo beneficiário, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Décio Barbosa Lagares, Vereador Presidente, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, § 4º, do Regimento Interno, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal;

**II – Encaminhar** à Câmara Municipal de Espigão do Oeste e ao responsável cópia do Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

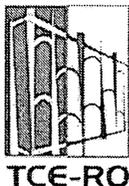
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1494/12  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 55/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

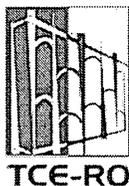
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro a abril e de junho a dezembro/2011, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **VIVALDO CARNEIRO GOMES**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar**, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, que implemente medidas rigorosas para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

regularizar a situação dos veículos de responsabilidade da Saúde, sob pena de aplicação de multa sem prejuízo do julgamento irregular das prestações de contas vindouras;

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

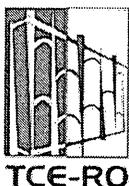
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 484 D. 02 08 / 2013

Servidor (a):   
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1510/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES  
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 56/2013 – 2ª CÂMARA

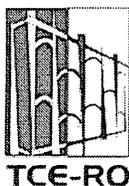
**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. Exercício de 2012. **Julgamento Regular com Ressalva.** Déficit de Execução Orçamentária acobertado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Equilíbrio Financeiro. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de março, abril e dezembro/2012, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **VIVALDO CARNEIRO GOMES**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**IV - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

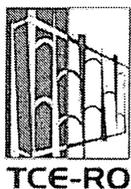
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

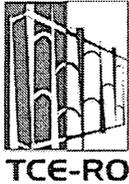
PROCESSO Nº: 1300/10  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA JUCER  
CPF N. 368.413.239-04  
JAIME ESTOLANO DE ANDRADE  
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE  
CPF N. 011.591.512-53  
VIVIANE SOCORRO VIRGÍNIO DE MORAES ROQUE LORENO  
DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
CPF N. 625.772.632-87  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 57/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2009. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

1. Remanescendo impropriedades de natureza formal, devem as contas ser aprovadas, com ressalva, conforme preceito inserto no art. 16, II, da LC n. 154/96-TCER, c/c o art. 24 do RITC.
2. Contas julgadas regulares com ressalva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Altair Caetano dos Santos (CPF n. 368.413.239-04) - Ex-Presidente da Jucer, em solidariedade com os Senhores Jaime Estolano de Andrade (CPF n. 011.591.512-53) – Diretor da Divisão de Contabilidade – e Viviane Socorro Virgínio de Moraes Roque Loreno (CPF n. 625.772.632-87) – Diretora de Material e Patrimônio -, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/TCE-RO-96, c/c o art. 24 da Resolução Administrativa n. 005/96-TCE/RO – Regimento Interno deste Tribunal -, por não ter evidenciado todas as movimentações ocorridas nas contas patrimoniais, de forma a conciliar com os saldos constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais - peça esta que evidenciaria as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, conforme prescreve o artigo 104 da Lei n. 4.320/64;**

**II – Dar quitação aos responsáveis, consoante preceptivo inserto no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;**

**III - Determinar ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer - que:**

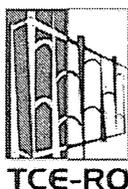
a) adote medidas visando a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, em especial quanto ao registro das movimentações da rubrica *almoxarifado*, no demonstrativo das variações patrimoniais, a teor do art. 104 da Lei n. 4.320/64, a fim de evitar-se, com isso, a reincidência em impropriedade desta natureza, que será passível de multa, bem como poderá resultar no julgamento irregular das contas subsequentes, nos termos do que dispõem, respectivamente, os arts. 16, §1º, e 55, VII, ambos da Lei Complementar n. 154/96; e

b) verifique a regularidade dos lançamentos contábeis que deram origem ao valor de R\$468.864,06 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), na conta “Diversos Responsáveis”, e, sejam promovidas as medidas legais e contábeis cabíveis.

**IV – Dar ciência deste Acórdão ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, bem como aos agentes alinhados no item I;**

**V – Publicar; e**

**VI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

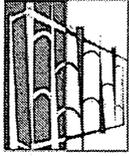
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1387/09  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E  
CIDADANIA – ORDENADOR DA DESPESA DO FUNESBOM  
CPF: 540.913.655-15  
RONALDO NUNES PEREIRA  
COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
CPF: 381.969.134-00  
VILSON VLADIMIR WOTTRICH  
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COORDENADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

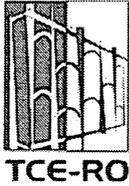
### ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR-FUNESBOM. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – Funesbom, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 540.913.655-15, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

no art. 16, II, da Lei Complementar nº154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Recomendar** ao atual gestor do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – Funesbom, para que adote medidas visando melhorar a fiscalização e conferência dos documentos enviados ao TCE-RO, de acordo com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

**III - Determinar** ao atual gestor do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – Funesbom que mantenha ações com vista e regularizar junto ao Siafen as pendências atualmente existentes, com suprimentos de fundos e diárias para que sejam regularizadas essas contas;

**IV - Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado; e

**V – Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

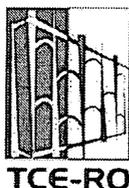
Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2502/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA  
DIRETOR EXECUTIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 59/2013 – 2ª CÂMARA

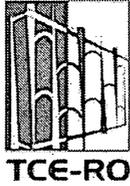
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO 2008. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA** – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar os relatórios dos 2º e 3º quadrimestre de 2008 emitidos pelo Controle Interno;

**II – Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 040.404.062-49 – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2008, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por deixar de encaminhar a esta e. Corte de Contas os relatórios dos 2º e 3º quadrimestres/2008 do Controle Interno, assim como pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas, ocorrida em 30.6.2009 e, ainda, por publicar intempestivamente os Demonstrativos Contábeis, bem como a relação nominal dos servidores Ativos e Inativos do Instituto;

**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Banco do Brasil, Agência: 2757-X, Conta Corrente: 8358-5) a importância referida no item II, devidamente atualizada, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não recolha a multa imposta, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno;

**IV - Determinar** ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro que adote as seguintes medidas:

a) observância às disposições contidas no inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCE-RO-96, relativas à implementação do Controle Interno e apresentação de Relatórios, Parecer e Certificado do Controle Interno do Instituto;

b) observância às normas que estabelece critérios para a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

c) observância às Normas Gerais de Contabilidade e à Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à escrituração contábil;

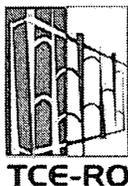
d) observância ao que dispõe o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, concernentes ao prazo para envio dos balancetes a esta Corte de Contas;

e) a estrita observância à Avaliação Atuarial Anual com vistas a alcançar as metas ali expostas e, ainda, promover a redução do déficit atuarial da ordem de R\$2.244.515,09 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e nove centavos), apontado no exercício de 2008; e

f) a promoção da escrituração individualizada da taxa de 2% de Administração do Instituto.

**V - Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados; e

**VI - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

desta e. Corte de Contas, para acompanhamento do cumprimento deste Acórdão.

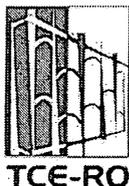
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1159/13  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2013/PMB -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORREA DE LIMA  
PREFEITO  
SIDNEY AFONSO SOBRINHO  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 60/2013 – 2ª CÂMARA

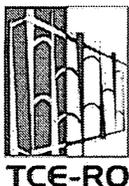
**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013/PMB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. RAZOABILIDADE. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2013/PMB, deflagrado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2013/PMB, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo município de Buritis, visando à contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de transporte escolar, no intercurso do ano letivo de 2013, por não estar em plena conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal n. 10.520/02;

**II - Aplicar multa, pro rata,** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal de Buritis, com fulcro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes ilegalidades:

a) descumprimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002, e ao art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar orçamento detalhado em planilhas, baseadas em prévia e ampla pesquisa de mercado, expressando técnica e objetivamente a composição de todos os custos unitários inerentes ao objeto licitado;

b) descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por exigir, aos potenciais licitantes, Certificado de Registro no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, nos termos do item 12.6.13 da peça editalícia, tratando-se de medida restritiva à competitividade e desnecessária à prestação satisfatória dos serviços de transporte escolar; e

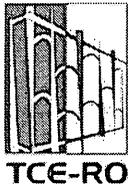
c) por não inserir na peça editalícia, no termo de referência e na minuta contratual, a exigência de oferta de veículos adaptados para o transporte de alunos portadores de necessidades especiais, garantindo acessibilidade, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 10.098/2000.

**III - Aplicar multa, pro rata, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro do Município de Buritis, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das ilegalidades apontadas nas letras “a”, “b” e “c”, do item II, deste Acórdão;**

**IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que os responsáveis, indicados nos itens II e III deste Acórdão, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Agência do Banco do Brasil nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, o valor delineado, respectivamente, nos referidos itens, devidamente atualizados na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento das multas, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;**

**V - Determinar ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal de Buritis, e ao Senhor Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, que, em certames vindouros desta natureza, adotem medidas visando corrigir as irregularidades avençadas por esta Corte no curso do Pregão Eletrônico nº 001/2013/PMB, em especial, as destacadas no item II, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades descritas nos incisos do art. 55 da Lei Complementar 154/96;**

**VI - Alertar à Procuradoria Jurídica do município de Buritis de que, quando da emissão de Parecer, na forma do art. 38, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, observe a regularidade das minutas do edital e das peças a ele anexas, emitindo**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

opinativo detalhado sobre tais atos, destacando a consonância ou não delas com o ordenamento jurídico, em especial: Constituição Federal; Leis Orçamentárias; Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei nº 10.520/02, atendo-se, também, às regras previstas em outras normas específicas que guarneçam os direitos do cidadão, a exemplo da Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade), sob pena de responsabilização solidária com o gestor, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.907/94;

**VII - Fixar o prazo de 150 (cento e cinquenta dias)**, a contar do conhecimento deste Acórdão, com fulcro nos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como na salvaguarda do interesse público primário, para que o Senhor Antônio Correa de Lima - Prefeito Municipal de Buritis – conclua novo processo licitatório, escoimado dos vícios evidenciados no Pregão Eletrônico nº 001/2013/PMB, com o fim de contratar a empresa que prestará os serviços de transporte escolar no ano letivo de 2014, sob pena de incorrer na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo, para tal desiderato, à efetuação das medidas descritas no item 05 do Relatório Técnico, disponível na íntegra em: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII - Dar conhecimento** deste Acórdão e do relatório que o fundamenta aos responsáveis;

**IX - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do cumprimento dos itens II, III, IV e VII deste Acórdão pelos responsáveis, oficiando-os; e

**X - Arquivar os autos**, após cumpridas e comprovadas, *in totum*, as determinações deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

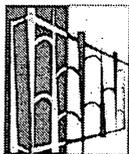
Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1438/10  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

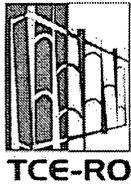
ACÓRDÃO Nº 61/2013 – 2ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Remessa intempestiva de balancetes mensais (janeiro e fevereiro). Ausência da manifestação do Controle Interno. Multa. Decisão contrária ao entendimento da Corte. Jurisprudência dominante em sentido diverso. Sanção Descabida. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

**I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, exercício de 2009, de responsabilidade do**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Senhor **GERALDO DA VITÓRIA** – na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento da qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28;

b) não apresentação do Relatório com o Certificado de Auditoria expedido pela Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; e

c) apresentação intempestiva dos Registros Contábeis mensais referente aos meses de **janeiro e fevereiro/2009**;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Poder Legislativo do município de Alvorada do Oeste, que atente para:

a) a remessa dos registros contábeis via internet, por meio da ferramenta SIGAP, dentro do prazo legal exigido no art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006;

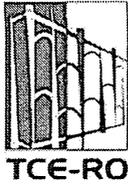
b) que o órgão de Controle Interno da Câmara, em sua atuação, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas, entre outros: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; e g) Diárias; e

c) que nas Prestações de Contas, a partir do exercício financeiro de 2010 (de forma facultativa) e 2013 (de forma obrigatória), sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria Conjunta nº 4, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 30 de novembro de 2010.

**III – Dar ciência** aos interessados deste Acórdão; e

**IV – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); os Conselheiros-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

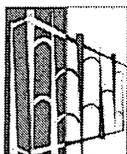
Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara  
(designado para redigir a Decisão, na forma do  
artigo 180 do Regimento Interno)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
(voto vencido)

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1513/11  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: BERENICE PERPÉTUA SIMÃO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 62/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

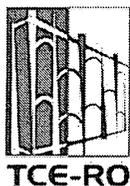
1. A intempestividade na remessa dos balancetes constitui irregularidade de natureza formal, eis que não possui o condão de macular a regularidade das Contas em apreço, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal.

2. *In casu*, a existência de falhas formais enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas da Fundação Cultural de Porto Velho, do exercício de 2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem aplicação de sanção pecuniária. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Fundação Cultural de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observando-se a permanência das seguintes irregularidades, *verbis*:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAIR DOS SANTOS LOPES – Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA BERENICE PERPÉTUA SIMÃO – Vice-Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho

1) Infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por deixar de enviar o Relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas da Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA HELY DE SÁ LUNA, CONTADORA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO

2) Infringência ao artigo 53 da Constituição Federal, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, março, abril e junho.

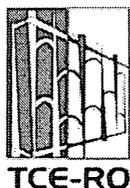
**II – Conceder quitação** ao Senhor ALTAIR DOS SANTOS LOPES e às Senhoras BERENICE PERPÉTUA SIMÃO e HELY DE SÁ LUNA, no tocante às contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC;

**III – Recomendar** aos atuais Gestores da Fundação Cultural de Porto Velho, a observância do:

a) cumprimento da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, quanto ao encaminhamento da Prestação de Contas, dos balancetes mensais encaminhados via sistema informatizado SIGAP e demais informações gerenciais que integram a Prestação de Contas da Fundação, bem como o disposto na Constituição do Estado de Rondônia; e

b) cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, que respeita o Relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

**IV – Recomendar** à Administração Municipal que adote providências necessárias para prevenir a reincidência das infringências remanescentes, sob pena de julgamento irregular das futuras contas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e na Súmula 004/TCE-RO, e aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Departamento da 2ª Câmara**

**V – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VI – Publicar;** e

**VII - Arquivar os autos,** após cumpridas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

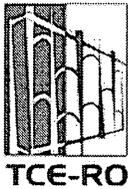
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 500 DE 26 / 08 / 2013

Servidor (a): *dm*

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1898/12  
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO BIAZI  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL  
PERÍODO DE 1º.1 a 14.5.2011  
JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL  
PERÍODO DE 6.7 A 31.12.2011  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 63/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

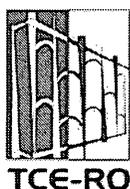
1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

2. A subsistência de falhas formais no exame dos autos não tem o condão de macular as contas do exercício de 2011, deste modo, imperativo se faz o julgamento pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. A aprovação das contas impõe a expedição do termo de quitação ao responsável, consoante inteligência do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **CARLOS ALBERTO BIAZI** – Defensor Público-Geral (1º.1 a 10.5.2011) e **JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO** – Defensor Público-Geral (6.7 a 31.12.2011), com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da subsistência de irregularidades formais:

01 - descumprimento do art. 7º, II, “b”, da IN nº 013/2004-TCE-RO, em razão de enviar intempestivamente ao TCE-RO o Relatório do 3º quadrimestre dos órgãos de Controle Interno;

02 - descumprimento do art. 7º, III, “e”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, em razão do não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis em disquete ou CD; e

03 - descumprimento dos arts. 85, 89, 104, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão das divergências técnicas verificadas na conta contábil “Estoque de Material de Consumo”.

**II – Dar quitação** aos agentes mencionados no item I, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/96;

**III - Determinar** ao atual responsável da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que:

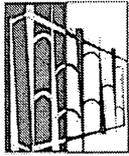
a) remeta os relatórios quadrimestrais vindouros do Controle Interno tempestivamente, nos exatos termos do art. 7º, II, “b”, da IN n. 013/2004-TCE-RO;

b) encaminhe, nas prestações vindouras, o Relatório de Controle Interno acompanhado de todos os elementos, conforme inteligência do art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, todos da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de reprovação das contas.

**IV – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados mencionados no item I, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS



TCE-RO

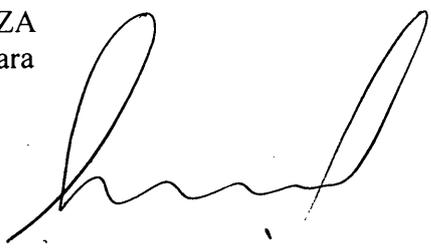
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

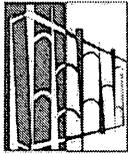
DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1574/11  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 64/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

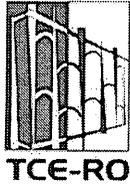
1. A intempestividade na remessa dos balancetes constitui irregularidade de natureza formal, eis que não possui o condão de macular a regularidade das Contas em apreço, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal.

2. *In casu*, a existência de falhas formais enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, do exercício de 2010, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, sem a aplicação de sanção pecuniária. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Prefeito, referente ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, c/c o item III da Decisão n. 26/2010 da 1ª Câmara do TCE-RO, em função do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2010, em meio eletrônico, via sistema SIGAP;

**II - Dar quitação aos Senhores Osvaldo Sousa, Hegessipo Neves de Moraes, e Edmar Oliveira Amorim, no tocante às contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, do exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;**

**III – Recomendar aos atuais Gestores do Fundo Municipal de Saúde Candeias do Jamari a observância dos seguintes itens:**

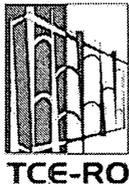
a) na elaboração do “Relatório das Atividades Desenvolvidas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI” e das Prestações de Contas futuras, seja inserto tópico específico sobre o “exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas”, incluindo ainda comentários sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

b) instruir as Prestações de Contas futuras do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI com toda a documentação estabelecida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCE-RO-2004, evitando, dessa maneira, possível reincidência nessa modalidade de descumprimento (não apresentação de toda documentação exigida e/ou apresentação de forma intempestiva), o que poderia acarretar aplicação de pena de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

c) instruir as Prestações de Contas futuras do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI com os documentos emanados do órgão de Controle Interno (“Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria”, “Parecer de Auditoria”) e com o “Pronunciamento da Autoridade Superior”, conforme entendimento firmado pelo TCE-RO, consoante item II do ACÓRDÃO Nº 16/2010 – PLENO, de 4.3.2010;

**IV – Recomendar à Administração Municipal que adote providências necessárias para prevenir a reincidência das infringências remanescentes, sob pena de julgamento irregular das futuras contas, com fundamento no ar. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e Súmula 004/TCE-RO, e aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;**

**V – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as medidas pertinentes; e

VII - Publicar.

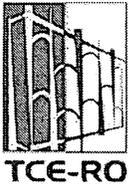
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 493 de 15 / 08 / 2013

Servidor (a): *Jm*  
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1262/11  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 65/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS. RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

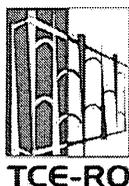
- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas da Secretaria de Estado de Justiça.

- Em contrapartida restaram irregularidades de cunho formal que não tem o condão de reprovar a presente prestação de contas, mas enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas da Secretaria, nos termos do art. 16, II, LC nº. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Justiça - Sejus, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, Ex-Secretário, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, ante as impropriedades abaixo descritas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**De Responsabilidade de Gilvan Cordeiro Ferro, Ex-Secretário,**  
por:

**1) descumprimento da alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04,** dado o não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas pela Secretaria em análise (item 2.2); e

**De Responsabilidade de Gilvan Cordeiro Ferro (ex-Secretário), solidariamente a João Rodrigues da Silva, Contador, por:**

**2) descumprimento ao que prescreve os art. 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64,** haja vista que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), apurado para o exercício seguinte, no valor de R\$ 40.904.397,71 (quarenta milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 292 dos autos, no valor de R\$ 40.891.848,12 (quarenta milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme item II, 2 do Relatório Técnico (item 4.4).

**II – Dar quitação** ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno;

**III - Determinar** ao atual Secretário de Estado de Justiça - Sejus que:

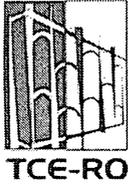
a) implemente as medidas necessárias para o devido envio tempestivo do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas; e

b) implemente as medidas necessárias para se abster de encaminhar documentos contábeis que não conciliam, demonstrando descumprimento aos arts. 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64.

**IV - Informar** ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Remeter** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; e

**VI – Publicar,** na forma da Lei.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

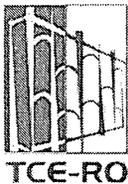
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1518/08 (APENSO N. 1915/2007)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: RONILTON FRANCISCO VIEIRA  
VEREADOR PRESIDENTE  
CPF N. 312.290.691-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 66/2013 – 2ª CÂMARA

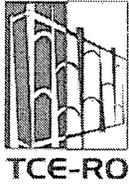
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2007. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor RONILTON FRANCISCO VIEIRA, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art.24, em razão das seguintes infringências:

- a) não apresentação do Relatório com o Certificado de Auditoria expedido pela Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; e,
- b) apresentação intempestiva da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Determinar** ao atual gestor que adote medidas de forma que o Controle Interno fiscalize “pari passu” a gestão pública, com fim de detectar possíveis improbidades na aplicação dos recursos públicos, e empreenda esforços no sentido de saná-las. Assim, muitos atos viciados podem ser evitados e falhas podem ser corrigidas no curso do exercício, coibindo o mau uso dos recursos públicos;

**III - Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia que adote medidas visando à efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e art. 74 da CF, bem como o cumprimento do disposto no art. 9º, III, da LC n. 154/96, cientificando-o do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº16/2010, que, desde 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

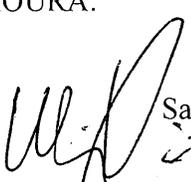
**IV - Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia que adote medidas visando à atuação em consonância ao parágrafo único do art.70 da Constituição Federal, c/c a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual, c/c o art.13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, evitando assim o envio intempestivo da Prestação de Contas;

**V - Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado; e

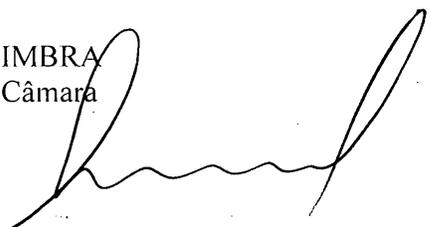
**VI – Arquivar os autos**, após medidas administrativas necessárias pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

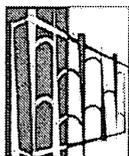
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4224/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 011/SEPLAN/2008 – CONVÊNIO Nº 258/PGE-07- CELEBRADO ENTRE A SEPLAN E A ASPRONOF  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL  
CASSEMIRO SVIDERKI  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

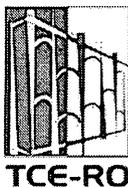
### ACÓRDÃO Nº 67/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0011/SEPLAN/2008. CONVÊNIO Nº 258/PGE-2007. JULGAMENTO REGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 011/SEPLAN/2008, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 0011/SEPLAD-2008, referente ao Convênio nº 258/PGE-2007, de responsabilidade do Senhor CASSIMIRO SVIDERKI - Presidente da Associação dos Produtores de Nova Fátima - ASPRONOF, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;



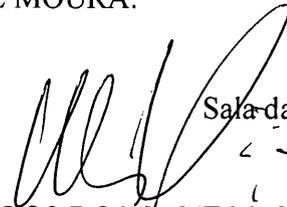
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

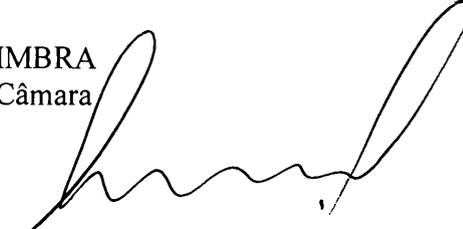
**III - Arquivar os autos**, após as providências.

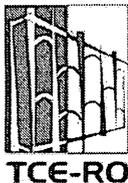
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1383/13  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA -  
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 68/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV. Exercício de 2012. **Julgamento pela regularidade.** Superávit de Execução Orçamentária e Financeira. Ausência de impropriedade. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

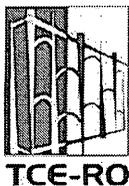
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

- a) prevenir a remessa a destempero de balancetes a esta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

- b) cumprir, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas legais, sobretudo as estabelecidas na Resolução nº 3.790/09-CMN;
- c) empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social, com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito; e
- d) garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

**III - Determinar** ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, verifique o cumprimento das medidas indicadas no item anterior, a partir do exercício financeiro de 2012;

**IV – Encaminhar** ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e ao responsável cópia deste Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

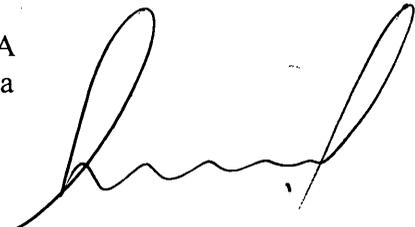
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

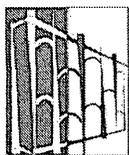
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3145/10  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2007 (AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)  
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ADILSON JÚLIO PEREIRA  
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 69/2013 – 2ª CÂMARA

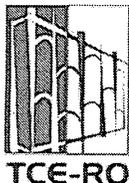
**Ementa:** Fiscalização de atos e contratos. Irregularidades detectadas. Aquisição irregular de medicamentos. Não cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas. Notificação dos responsáveis. Justificativas apresentadas. Permanência das irregularidades. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 123/2007, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegais** as despesas referentes às aquisições de medicamentos constantes dos autos, pois decorrentes tão somente da falta de planejamento e organização da administração e realizadas em absoluta afronta ao dever de licitar e às hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Multar** o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), aplicados a cada um dos oitenta e cinco processos administrativos registrados nos autos (o que perfaz o total de **R\$ 170.000,00** – cento e setenta mil reais), responsabilizando-o, nos termos do artigo 55, inciso II,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

da Lei Complementar nº 154/96, por aquisições sistemáticas de medicamentos à margem da legalidade e desprovidas de justificativa plausível, ocasionadas tão somente pela falta de planejamento, organização e eficiência do gestor;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA recolha o valor da multa consignada no item II deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (c/c nº 8358-5, agência nº 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

**IV – Determinar** que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

**V – Encaminhar** cópia do relatório Técnico, Parecer Ministerial e Acórdão desta Corte ao Ministério Público do Estado, em razão de haver indícios de improbidade administrativa e de ilícito penal;

**VI – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

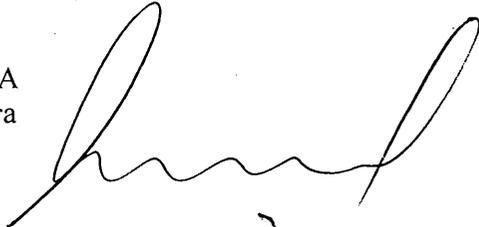
**VII – Arquivar** os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

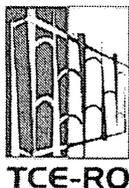
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1523/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: OSVALDO APARECIDO DE CASTRO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 70/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Exercício de 2012. **Julgamento Regular com Ressalva.** Déficit de execução orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

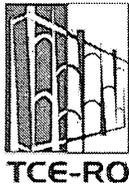
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro a agosto, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Conceder quitação** ao Senhor **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

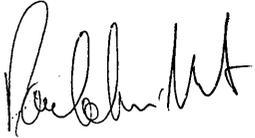
**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

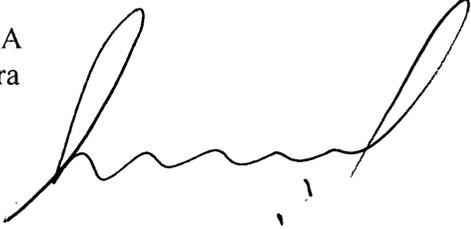
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

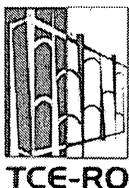
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 510 de 09/09/2013

Servidor (a):   
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1469/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 71/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Cerejeiras – Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. **Julgamento pela Regularidade.** Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

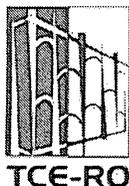
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras que adote providências para prevenir a remessa intempestiva de balancetes mensais a esta Corte, bem como deixe de proceder excessivas alterações na lei orçamentária anual, em contrariedade ao princípio da programação, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar**, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

a) implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes, de peças e no uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

b) passe a exigir dos beneficiários de diárias e de suprimento de fundos a prestação de contas completa, nos termos da legislação em vigência.

**IV – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

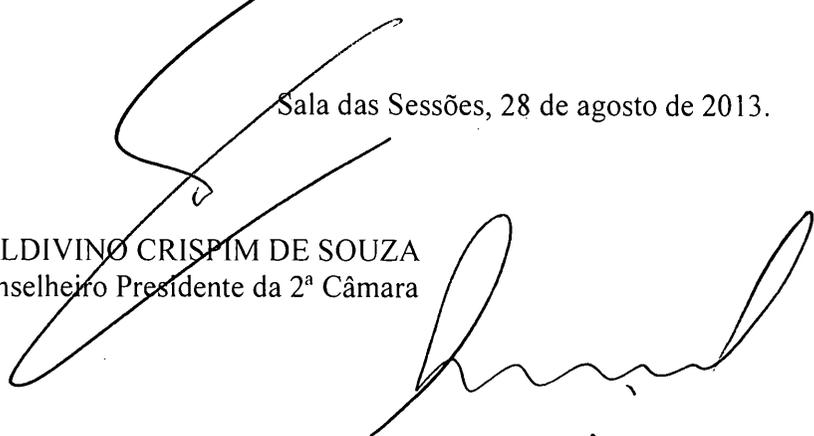
**V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

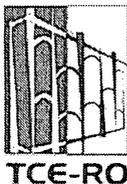
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1029/12  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 72/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Cerejeiras – Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Improriedade formal. **Julgamento Regular com Ressalva.** Determinações. UNANIMIDADE.

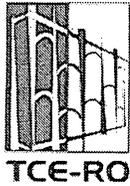
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalva**, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras a adoção de providências para prevenir a remessa intempestiva de balancetes, bem como deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual, em contrariedade ao princípio da programação, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar**, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

- a) passe a elaborar o livro diário;
- b) implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes, de peças e no uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCE-RO), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e
- c) insira na próxima LDO todas as atividades da manutenção da rede básica de saúde.

**IV – Conceder quitação** ao Senhor **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

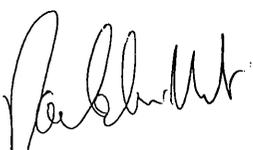
**V – Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

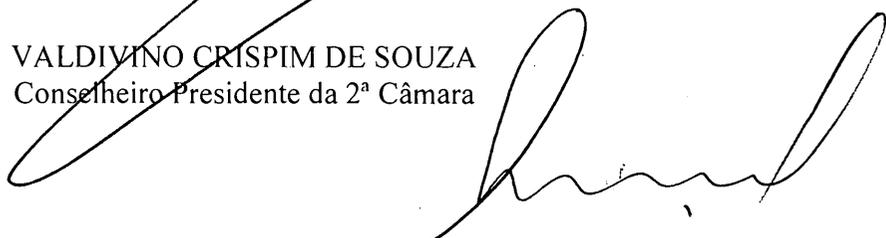
**VI - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas devidas.

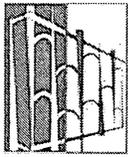
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1466/11  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
EX-DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 73/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM. RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. DE RESPONSABILIDADE DO SR. **JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS – EX-DIRETOR PRESIDENTE. VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

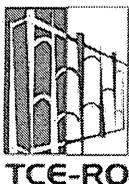
- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Instituto.

- Em contrapartida restou irregularidade de cunho formal, que não tem o condão de reprová-la a presente prestação de contas, mas enseja o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Instituto, nos termos do art. 16, II, LC n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis – Ex-Diretor Presidente**, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno desta Corte, ante a irregularidade infracitada:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete mensal dos meses de janeiro, junho, agosto e dezembro/2010, conforme demonstrado no subitem 3.1 do Relatório Técnico Inicial.

**II – Dar quitação** ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno;

**III - Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que implemente as medidas necessárias para se abster de incorrer na irregularidade atribuída no item I do presente dispositivo;

**IV – Dar ciência** deste Acórdão ao responsável, bem como ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, **informando-lhe** que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Publicar** na forma da Lei; e

**VI – Arquivar** os autos, após adoção das medidas determinadas na presente *decisum*, na forma regimental.

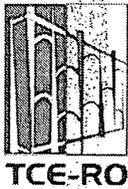
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 526 P. 1º 10 / 2013  
Servidor (a):   
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2105/12  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 74/2013 – 2ª CÂMARA

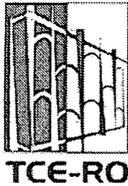
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM. RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR. JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS – EX-DIRETOR PRESIDENTE. VOTO PELA APROVAÇÃO.

- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Instituto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Herbety Peixoto dos Reis – Ex-Diretor Presidente, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154/96, c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**II – Dar quitação plena** ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 23 do Regimento Interno;

**III – Dar ciência** deste Acórdão ao responsável, bem como ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, **INFORMANDO-LHE** que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV - Publicar** na forma da Lei; e

**V – Arquivar os autos**, após adoção das medidas determinadas neste *decisum*, na forma regimental.

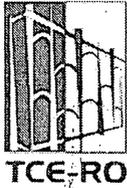
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1538/11  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSUÉ DA SILVA SICSU  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 75/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO - FMSVP. RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

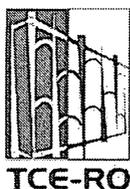
– O não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, afronta o que dispõe o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Josue da Silva Sicsu** – Ex-Secretário Municipal de Saúde, solidariamente com o Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154/96, ante as impropriedades abaixo descritas:

**1 - descumprimento do art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996**, por não enviar o relatório e certificado de auditoria, com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme item 2.09 do relatório técnico;

**2. descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06**, em função do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e dezembro de 2010, em meio eletrônico, via sistema SIGAP; e

**3. descumprimento aos artigos 36 e 85 da Lei 4320/64**, pela reinscrição de Restos a Pagar no montante de R\$ 5.102,05 (cinco mil, cento e dois reais e cinco centavos), item 8.6 deste Relatório técnico.

**II – Multar**, individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Josué da Silva Sicsu**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador, no montante de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, consistente na ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consoante Súmula n. 004/TCE-RO;

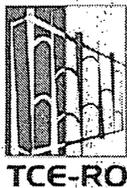
**III – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que os Senhores **Josué da Silva Sicsu** e **Wagner Barbosa de Oliveira**, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no **item II**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**V - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do feito;

**VI - Informar** aos jurisdicionados de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VII – Publicar** na forma da Lei.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

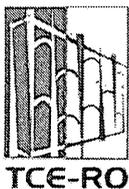
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 526 Nº 1º 10 1 2013

Servidor (a):   
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0979/10  
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ADAMIR FERREIRA DA SILVA  
EX-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 76/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO PENITENCIÁRIO - FUPEN. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009. VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Fundo Penitenciário – Fupen.

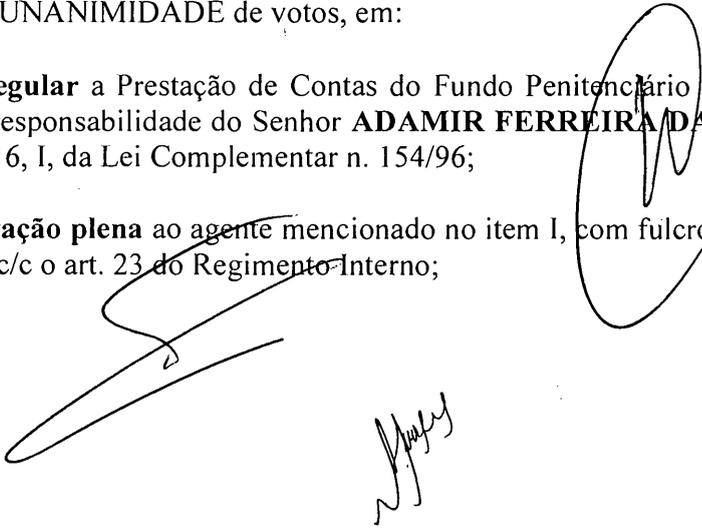
2) Em contrapartida restaram irregularidades de cunho formal que não têm o condão de reprovar a presente prestação de contas, mas ensejam o julgamento pela aprovação das contas do Fundo, nos termos do art. 16, I, LC n. 154/96. UNANIMIDADE.

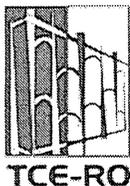
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário - Fupen, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Ex-Presidente, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Dar quitação plena** ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 23 do Regimento Interno;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**III – Dar ciência** ao interessado, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV - Publicar** na forma da Lei; e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

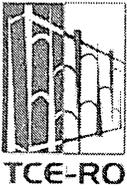
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2984/04  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 008/2000/PGE  
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 77/2013 – 2ª CÂMARA

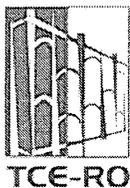
EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRECEDENTES.

1. A constatação de irregularidades de natureza formal não gera dano ao erário, como também não evidenciam erros que maculem a análise de legalidade de Convênio.
2. Todavia, a existência de falhas formais enseja a recomendação de medidas corretivas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio n. 008/2000/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

**I – Considerar legal** o Convênio n. 008/2000-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento - Seplad, e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, porquanto demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos públicos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II – Aplicar multa**, ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Determinar** que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste *decisum*, o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI – do Tribunal de Contas mantido junto ao Banco do Brasil/SA, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Recomendar** aos atuais Gestores da Seplad que se abstenham de incorrerem nas mesmas irregularidades formais, consistentes no:

1. descumprimento ao disposto na Resolução nº 01/97-STN, art. 7º, inciso XII, alíneas “b” e “c”, pela não inserção no Termo de Convênio de compromisso de conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a fazenda pública, nos casos de não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas parcial ou final e de utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio;

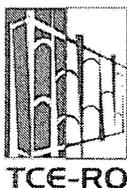
2. descumprimento ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/1992- TCE-RO, artigo 1º, II, por não haver remetido ao Tribunal de Contas cópia do Termo de Convênio, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao da publicação;

3. descumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 002/1992- TCE-RO, art. 1º, III, por não comprovar a informação mensal a ser feita ao Tribunal de Contas, até o décimo (10º) dia subsequente, sobre as prestações de contas recebidas, sobre as que se encontram atrasadas e sobre as homologadas, contendo os seguintes dados do Convênio: número, órgão convênio, data duração, vencimento e valor;

4. descumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 002/1992- TCER, art. 2º, parágrafo único, pela não remessa ao Tribunal de Contas das prestações de contas instruídas, no prazo de 70 dias, contados do recebimento;

5. descumprimento ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/1992-TCER, art. 1º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, por não haver inserido nas prestações de contas do convênio os seguintes documentos: a) balancete de prestação de contas dos recursos repassados por meio do convênio; b) plantas e projetos, planilhas e folhas de mediação e outros documentos das obras de engenharia;

6. descumprimento ao Convênio nº 008/2000-PGE, Cláusula décima primeira, item 1, pela não comprovação de que os bens corpóreos, adquiridos com recursos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

do Estado, fazem parte do seu acervo patrimonial, mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimonial e termo de responsabilidade; e

7. descumprimento ao estabelecido no Convênio nº 008/2000-PGE, Cláusula nona, § 1º, item 11, por não juntar na prestação de contas as cópias de cheques.

**V – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

**VI – Publicar;** e

**VII – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item III deste Acórdão.

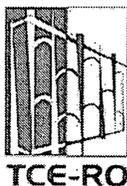
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1490/11  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 78/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2010. VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das contas, e tampouco se constata dano ao erário, observa-se, sobremaneira, o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.

- Em contrapartida, restaram irregularidades de cunho formal, que não têm o condão de reprovar a prestação de contas, mas ensejam o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo, nos termos do art. 16, II, LC n.154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

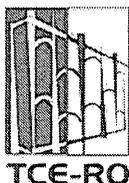
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, pelo motivo abaixo descrito:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCELO ODAIR STEIN – CONTADOR GERAL.

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 013/TCERO-06, em função do envio intempestivo dos balancetes referentes





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2010, em meio eletrônico, via sistema SIGAP; assim como do Balanço Geral do exercício; e

b) descumprimento aos arts 36 e 85 da Lei n. 4.320/64, pela reinscrição de Restos a Pagar no montante de R\$ 1.229.289,52 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), item 9.2 do Relatório Técnico.

**II – Dar quitação** aos agentes mencionados no item I, com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar** ao atual Gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir os dispositivos elencados nos itens I do presente Voto, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes;

**IV - Informar** ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Remeter** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; e

**VI – Publicar**, na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

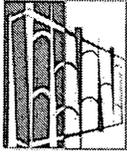
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1685/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ELIAS PALHANO NETO JÚNIOR  
CPF N. 849.434.321-15  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA

ACÓRDÃO Nº 79/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

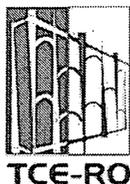
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas**, na forma do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Elias Palhano Neto Júnior, Ex- Secretário Municipal de Saúde;

**II – Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, ao Senhor Elias Palhano Neto Júnior, Gestor do Fundo;

**III - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré que adote providências visando à efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa n. 07/2002/TCERO e art. 74 da CF, bem como ao cumprimento do disposto no art. 9º, III da LC n. 154/96, cientificando-o do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão n. 16/2010, que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

**IV – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

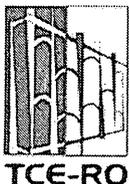
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 534 Nº 14 10 / 2013  
Servidor (s): *dm*  
Leis Estaduais Senador Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1117/12  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: LAURA GUEDES BEZERRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA

ACÓRDÃO Nº 80/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO 2011. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

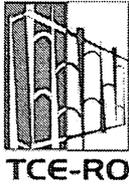
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora LAURA GUEDES BEZERRA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, via SIGAP, conforme o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006;

**III - Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados; e

**IV - Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

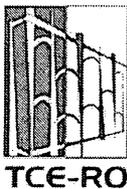
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1509/09 (APENSOS N. 3542/08 E 2214/08)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: RONILTON FRANCISCO VIEIRA  
CPF N. 312.290.691-00  
VEREADOR PRESIDENTE  
LEGISLATURA 1º.1.2007 A 31.12.2008  
JOSÉ PASCHOAL DE OLIVEIRA FILHO  
CPF N. 294.275.841-49  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 81/2013 – 2ª CÂMARA

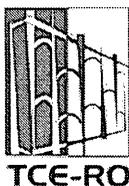
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade dos Senhores **RONILTON FRANCISCO VIEIRA**, na condição de Ex-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal e **JOSÉ PASCHOAL DE OLIVEIRA FILHO**, Contador, na forma do 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

**II – Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, aos Senhores **RONILTON FRANCISCO VIEIRA**, ex-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal e **JOSÉ PASCHOAL DE OLIVEIRA FILHO**, Contador;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III - Recomendar** ao atual gestor que verifique seus gastos com folha de pagamento, pois estão no limite máximo (70%), estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

**IV - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**V- Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

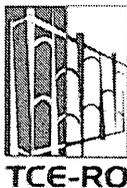
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1308/10 (APENSOS N. 0992, 1118 E 3091/09)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALCENI DORÉ GONÇALVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 82/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cujubim. Exercício de 2009. **Julgamento regular com ressalva.** Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Equilíbrio financeiro. Falhas formais. Determinação de medidas corretivas e preventivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

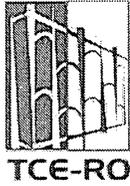
**I - Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara Municipal de Cujubim, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valceni Doré Gonçalves, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno. São as seguintes irregularidades causadoras das ressalvas:

a) elaboração errônea do balanço financeiro e da demonstração das variações patrimoniais;

b) nomeação de servidores para compor o Controle Interno, sendo que eles já exercem outras funções administrativas; e

c) omissão do Controle Interno no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

**II – Determinar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cujubim que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

a) adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

b) encaminhe, nas próximas prestações de contas, relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9º, incisos III e IV, da LC nº 154/96; e

c) adote, juntamente com o contador, as medidas necessárias para elaboração dos demonstrativos contábeis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**III - Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Cujubim que aperfeiçoem as análises realizadas nas próximas prestações de contas, fazendo acompanhamento quadrimestral e anual da gestão, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para aprovação das contas;

**IV – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Legislativo de Cujubim, o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão;

**V – Encaminhar** à Câmara Municipal de Cujubim e ao responsável cópia do Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VI – Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

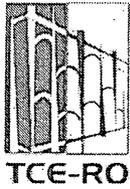
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 595 ..... 20 01 / 2014  
Servidor (a) .....  
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3719/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 022/2005  
RESPONSÁVEIS: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES  
EX-PREFEITO DE NOVA MAMORÉ  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
EX-COORDENADOR-GERAL DA SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

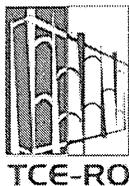
ACÓRDÃO Nº 83/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 022/2005/SEDUC. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS. QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. JULGAMENTO IRREGULAR. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 022/2005, resultante do levantamento realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 022/2005, instaurada pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Processo nº 1601.03752-00/2001, de responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de prática de ato de gestão ilegal, por ter fracionado a despesa como meio de fuga ao procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**II - Multar** em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré, CPF n. 307.646.297-00, pela prática de grave infração à norma legal, em desobediência ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em virtude do fracionamento de despesa referente à quota estadual do salário-educação, na importância de R\$11.107,40 (onze mil, cento e sete reais e quarenta centavos), para aquisição de peças automotivas, como meio de fuga ao procedimento licitatório, em conformidade com o item I deste Acórdão;

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, devidamente atualizada, em conformidade com o fixado na Lei Complementar nº 194/97, artigo 3º, inciso III, ficando autorizado desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

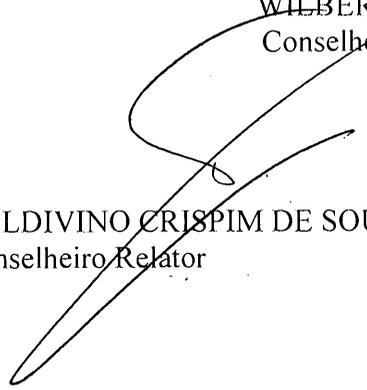
**IV - Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados; e

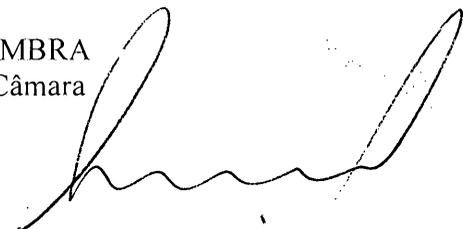
**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento do interior teor deste Acórdão, em especial os itens II e III.

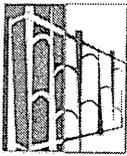
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

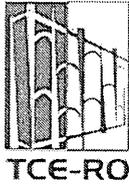
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2636/08  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA, PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. DESPESAS ESTRANHAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 131/2007, 172/2007 E 009/2008. PAGAMENTOS INDEVIDOS E ILEGAIS DE GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORAS EXTRAS) E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA  
RELATOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 84/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO Nº 95/2009 – PLENO. AUDITORIA. DESPESAS ESTRANHAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO E ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORAS EXTRAS). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TCE IRREGULAR. SANÇÃO PROPORCIONAL AO DANO E POR ATOS CONTRÁRIOS ÀS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, originária da auditoria realizada na Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular, com ressalvas,** a Tomada de Contas Especial, originária da Auditoria de Gestão, concernente ao período de janeiro a maio de 2008, realizada na Câmara Municipal de Rolim de Moura, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Gonçalves Ferreira, Vereador Presidente, nos termos do artigo art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Multar o** Senhor José Antônio Gonçalves Ferreira – ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CPF n. 803.881.248-49, em **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, pela falta de controle sobre o consumo de 13.004,60 litros de combustíveis (gasolina), conforme demonstrado no papel de trabalho de auditoria de fls. 38/116 dos autos;

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor José Antônio Gonçalves Ferreira recolha a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, devidamente atualizada, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsável não recolha a quantia devida;

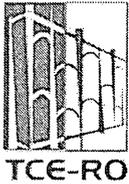
**IV - Determinar** à gestão atual da Câmara Municipal de Rolim de Moura, sob pena de multa insculpida ao artigo 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, que:

**a) providencie** laudo pericial que ateste as condições de insalubridade na Câmara Municipal a seus servidores, conforme verificado nos autos às fls. 183/189;

**b) adote** medidas para que, doravante, haja prévia autorização da autoridade competente, instruída como motivação suficiente que demonstre a necessidade do Serviço Extraordinário, ao pagamento de Horas Extras aos seus servidores, conforme verificado nos autos às fls. 186/189; e

**c) adote** o sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no **ACÓRDÃO Nº 87/2010-PLENO, de 22.7.2010**, prolatado nos autos de nº 3862/2006, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **alertando-o**, desde já, de que o descumprimento às diretrizes estabelecidas no referido Acórdão sujeita-o às cominações legais.

**V - Dar ciência** do teor deste Acórdão e do relatório que o fundamenta ao ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor José



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Antônio Gonçalves Ferreira, ao Senhor Jairo Primo Benette, atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura;

**VI - Juntar** cópia deste Acórdão ao Processo nº 1500/2009, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, do exercício de 2008, para subsidiar análise daquela;

**VII - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

**VIII - Arquivar os autos**, após cumprimento integral dos itens II e III, deste Acórdão.

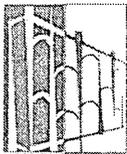
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

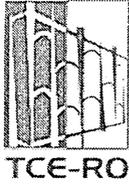
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3083/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: CONTRATO N. 014/GP/PMT/07 – CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE  
EX-PREFEITO  
ELIAS NINKE  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 85/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 014/GP/PMT/07: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. IRREGULARIDADES: NÃO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES; AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, BEM COMO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL AO NÃO EXIGIR DOCUMENTOS PREVISTOS NO PROJETO BÁSICO PARA EFETUAÇÃO DOS PAGAMENTOS; NÃO EXIGÊNCIA DE MATRÍCULA DA OBRA COM OS DEVIDOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS; E NÃO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS E ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO RESPONSÁVEL. CONCESSÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO SANEAMENTO. EXECUÇÃO DA OBRA. DEVER DE EFETUAR A CONTRAPRESTAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 014/GP/PMT/07, celebrado entre o Município de Theobroma e a empresa Construterra Construção Civil Ltda., como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”,** o procedimento de licitação e execução do Contrato nº 014/GP/PMT/07 (fls. 88/91), celebrado entre o Município de Theobroma e a empresa Construterra Construção Civil Ltda., tendo por objeto a edificação do prédio da Prefeitura do referido município, com área de 452,63m<sup>2</sup>, no valor de R\$149.496,27 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), por não ter observado, plenamente, os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei nº 8.212/91, contudo, alcançando-se, em substância, o objeto do contrato com a devida execução da obra;

**II - Multar, pro rata,** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, o Senhor Adão Ninke, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma, CPF n. 115.744.022-34, pela prática das seguintes irregularidades:

a) infração ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir a Habilitação Técnica das empresas participantes do procedimento licitatório, conforme relatórios técnicos de fls. 156, 157 e 229;

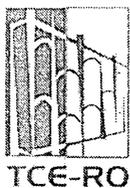
b) infração ao disposto no art. 40, §2º, inciso I, c/c o art. 7º, §2º, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93, e com o disposto no art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77, por não haver nos autos a aprovação do Projeto Básico por autoridade competente e a Anotação de Responsabilidade Técnica, de autoria de projeto, da obra contratada, conforme relatórios técnicos de fls. 157, 158 e 229.

c) infração ao “caput” do art. 41, combinado com o art. 40, § 2º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, por a Administração Municipal descumprir as normas e condições do Edital, não exigindo a documentação para pagamento preceituada no Projeto Básico, conforme relatórios técnicos de fls. 162, 163 e 229; e

d) infração ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.032/95, por não exigir a matrícula da obra com os devidos recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, conforme relatório técnico de fls. 230/231.

**III - Multar,** no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor Elias Ninke, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF n. 389.249.352-91, em virtude da seguinte irregularidade:

a) infração ao art. 67, “caput”, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por não anotar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução da carta contrato e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

alterações efetivadas em divergência ao Projeto Básico, conforme relatórios técnicos de fls. 163 e 229.

IV - Fixar o prazo de 15 dias, a partir do conhecimento deste Acórdão, para que os responsabilizados comprovem perante este Tribunal de Contas o pagamento das quantias referidas nos itens II e III deste Acórdão, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso não haja o recolhimento da quantia devida;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III, IV e V deste Acórdão; e

VII - Arquivar os autos, após comprovado o cumprimento dos termos deste Acórdão.

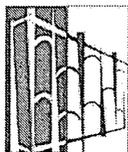
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCIHORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1657/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR MELLO  
CPF N. 421.862.002-44  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 86/2013 – 2ª CÂMARA

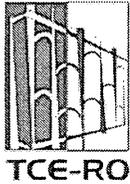
**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor PAULO CÉSAR DE MELLO, na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, concedendo-lhe quitação com fundamento no artigo 16, inciso II, de Lei Complementar 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes infringências;

a) apresentação intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2008, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual, etc o art. 15, III, da Instrução Normativa nº 013/2004; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

b) elaboração errônea do Balanço Orçamentário, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/2004 e com a Portaria nº 339/STN/2001, de 29.8.2001,

**II - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, via SIGAP, conforme artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006;

**III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Machadinho do Oeste, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, para que, na forma prevista pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Portaria nº 339/STN/2001, adote medidas corretivas e preventivas pertinentes, visando prevenção de reincidência na elaboração errônea dos Balanços Contábeis;

**IV - Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado; e

**V - Arquivar os autos**, após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão.

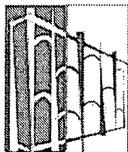
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3885/11  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
INTERESSADA: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG  
RESPONSÁVEIS: NADELSON DE CARVALHO  
JAMIR DIAS DA SILVA  
EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

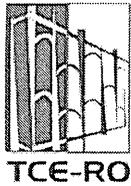
### ACÓRDÃO Nº 87/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Fiscalização de atos e contratos. Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Servidor público “de fato”. Exercício de função pública remunerada, típica de cargo de provimento efetivo, sem formal investidura e aprovação em processo seletivo impessoal, concurso público ou processo seletivo simplificado. Pagamento de remuneração por depósito bancário em espécie. Existência de vínculo conjugal entre o trabalhador beneficiário e servidor de alta posição hierárquica. Reprovabilidade da conduta. Proposta de cominação de multa. Acolhimento. Majoração do valor da sanção pecuniária.

1. O exercício de funções públicas típicas de cargo de provimento efetivo por *servidor de fato* constitui violação ao princípio do concurso público, da impessoalidade e da legalidade (CRFB/1988, artigo 37, “caput”, I e II). A investidura em função pública típica de cargo de provimento efetivo, além de estar condicionada por regra a procedimentos de seleção isonômicos, deve estar embasada em correspondente título jurídico de provimento.

2. O concurso formal de graves infrações a normas constitucionais ou legais, o uso de procedimentos que dificultam a detecção do ilícito, a avaliação dos efeitos negativos concretos resultantes dos atos praticados, entre outras circunstâncias agravantes, podem, a critério do juízo, justificar a majoração da dosimetria da sanção pecuniária.

UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos instaurada para apurar notícia de admissão, sem prévio Concurso Público, da Senhora Cleuza Mara Morais de Andrade Klug, para exercer a função de enfermeira da Unidade Mista de Saúde do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Declarar** a ilicitude da contratação verbal e do pagamento de remuneração e dos demais atos e condutas que concorreram ou toleraram o exercício de função pública, típica do cargo de provimento efetivo, pela Senhora Cleuza Mara Morais de Andrade Klug, sem prévia investidura formal e prévia aprovação em concurso público ou processo de seleção objetiva simplificada, em detrimento do disposto no artigo 37, I e II, da Constituição da República de 1988 e no artigo 7º da Lei municipal nº 62, de 1995, sem, porém, ordenar a restituição dos valores, em virtude da ausência de prova de que os serviços não tenham sido prestados;

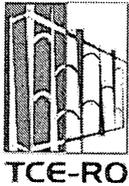
**II - Reputar** prejudicada a prolação de ordem para a cessação do ilícito, tendo em vista que hodiernamente a atuação irregular não mais persiste;

**III - Condenar** o Senhor Nadelson de Carvalho (Chefe do Poder Executivo), CPF n. 281.121.059-87, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Lei municipal nº 62, de 1995;

**IV - Condenar** o Senhor Jamir Dias da Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF n. 139.338.682-20, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Lei municipal nº 62, de 1995;

**V - Condenar** o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (Presidente da Comissão de Controle Interno e Secretário Municipal de Fazenda), CPF n. 327.313.962-53, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Lei Municipal nº 62, de 1995;

**VI - Fixar** o prazo de até 15 (quinze) dias, contado da notificação deste Acórdão, para que os Senhores Nadelson de Carvalho, Jamir Dias da Silva e Emerson Cavalcante de Freitas comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das respectivas multas ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VII - Alertar** os responsáveis de que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

**VIII - Autorizar** a cobrança judicial da dívida, se verificado o não recolhimento das multas após o trânsito em julgado;

**IX - Determinar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Sua Excelência o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, que se abstenha de:  
a) admitir o exercício de funções públicas típicas de cargo de provimento efetivo sem a correspondente investidura formal e cadastro documental no órgão com atribuições para gestão de pessoas; e b) efetuar a contratação de qualquer servidor público sem concurso de provas e títulos ou, no caso de contratação temporária, fora das hipóteses acolhidas pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, considerados de livre nomeação e exoneração;

**X - Retificar** a autuação do processo, designando-o como fiscalização de atos e contratos;

**XI - Notificar** pessoalmente os Senhores Nadelson de Carvalho, Jamir Dias da Silva e Emerson Cavalcante de Freitas acerca deste Acórdão, informando-lhes que o inteiro teor do Voto, do acórdão e do Parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou nos próprios autos;

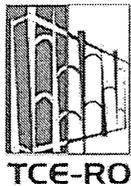
**XII - Notificar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram destinadas;

**XIII - Remeter** ao Ministério Público do Estado cópia deste Acórdão, do Voto e dos Autos, para que adote as providências que julgar cabíveis em face dos fatos evidenciados na instrução processual;

**XIV - Publicar** este Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

**XV - Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado este Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

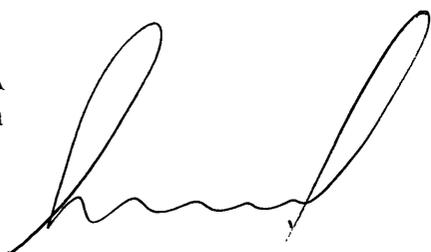
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.



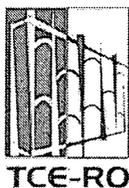
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1725/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 485 DE 9.12.1999  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY  
EX-DIRETOR-GERAL DO DER/RO  
MARIO LUIZ RAMOS ALFERES  
SÓCIO DA EMPRESA RONDÔNIA RURAL AGROPECUÁRIA LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 88/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. FALTA DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACÓRDÃO N. 085/2012.

1. A constatação de ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial impulsiona o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.

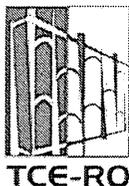
2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.

3. No caso em apreço (Contrato n. 034/97-DER), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER, falecido em 25.12.2011, na gerência do órgão.

4. A existência, tão só, de irregularidade formal autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.

5. A morte do gestor público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena.

6. Precedentes: Processos n. 2811/1997 e n. 5304/1998; Acórdão n. 085/2012. UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar fatos relacionados ao Contrato n. 034/97-DER, instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular, com ressalvas,** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**II – Dar quitação** ao Senhor **Isaac Bennesby**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, a teor do parágrafo único do art. 24 do RITC e do art. 23, II, da LC n. 154/1996, a despeito de falecido, e, também, ao Senhor **Mário Luiz Ramos Alferes**, sócio da empresa contratada Rondônia Rural Agropecuária Ltda., porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, destarte, independe de manifestação de vontade dos interessados;

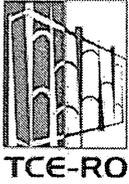
**III – Advertir** a atual direção do DER/RO no sentido de que promova percuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar as ocorrências das impropriedades dissertadas e, também, para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, em especial para que envide planejamento das ações de acordo com as disponibilidades financeiras e os períodos chuvosos; observância do prazo estabelecido para a conclusão dos contratos, restringindo ao máximo as paralisações, observando assim o disposto nas cláusulas contratuais, na Lei n. 4.320/64, na Lei n. 8.666/93 e os princípios da eficiência e economicidade;

**IV – Dar ciência** deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do recurso de revisão, consoante art. 96 do RITC, bem como ao Senhor **Mário Luiz Ramos Alferes**, sócio da empresa contratada Rondônia Rural Agropecuária Ltda.;

**V – Publicar;** e

**VI – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN



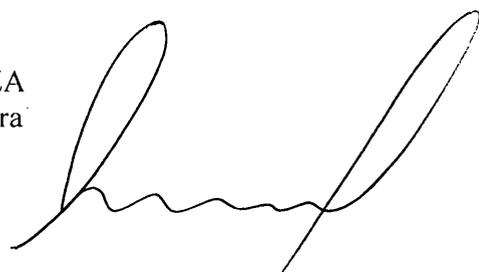
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

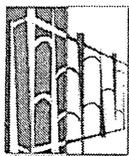
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2221/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

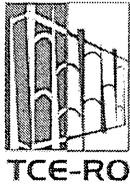
### ACÓRDÃO Nº 89/2013 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial - originada de processo de justificação de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 24, XVII, da Lei n. 8.666/1993), deflagrada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec), sob a responsabilidade do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, para obter da empresa Nissey Motors Ltda., no período de garantia técnica, a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças compatíveis com 7 (sete) veículos da marca Toyota, modelo Hilux -, em vista da permanência de falhas de natureza formal, quais sejam, o descumprimento do art. 26, III, e art. 38, X, da Lei n. 8.666/1993, pela não formulação de justificativa de preço e não elaboração de instrumento contratual;

**II – Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) que, doravante, observe que, em dispensa de licitação compreendida acima do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é imperativa a formalização de instrumento contratual, como prescrevem os arts. 62, 54, § 2º, e 55 da Lei Federal n. 8.666/1993; e, ainda, que, quando da contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, é indispensável a feitura de justificativa de preços, na forma do art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III – Conceder quitação** aos Senhores Evilásio Silva Sena Júnior e Antônio Carlos Reis quanto à espécie, na forma do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC;

**IV – Dar ciência** aos Senhores Evilásio Silva Sena Júnior, Ex-Secretário da Sesdec, e Antônio Carlos Reis, Ex-Secretário Adjunto da Sesdec; e

**V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de praxe.

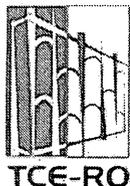
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1342/2008 (APENSOS N. 1959/2007, 0827/2007, 1073/2007, 1553/2007, 1647/2007, 2326/2007, 2526/2007, 2910/2007, 3106/2007, 3182/2007, 3483/2007, 3881/2007, 0143/2008 e 0277/2008 E PROCESSO N. 03055/TCER-07, RELATIVO À AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007).

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

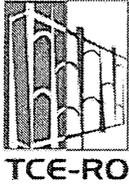
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR  
CPF N. 540.913.655-15  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
RENATO EDUARDO DE SOUZA  
CPF N. 129.242.908-99  
COORDENADOR TÉCNICO  
IVANEIDE SOARES DA SILVA  
CPF N. 106.738.062-00  
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 90/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SEDEC. EXERCÍCIO 2007. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO; CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDO PARA CUSTEAR DESPESA DA REFORMA DAS UNIDADES DA SEDEC, INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU  
PATRIMONIAL. JULGAMENTO PELA  
IRREGULARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao Exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores **EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR**, na condição de Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **RENATO EDUARDO DE SOUZA, Coordenador Técnico**, e a Senhora **IVANEIDE SOARES DA SILVA, Gerente Administrativa e Financeira da Sesdec** nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 25, II, do RITC, pelas seguintes irregularidades:

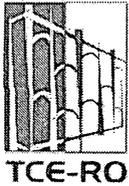
a) infringência à alínea "c" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-04, por não apresentar a prova da publicação no Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes no final do Exercício;

b) infringência às alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não apresentar a esta Corte os Anexos TC-16 – Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis, e TC-16 – Inventário Físico e Financeiro dos Bens Imóveis, levantados ao final do Exercício de 2007;

c) infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência, disposto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, por não adotar as medidas administrativas propostas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da execução das despesas dos Processos nº 1501.0574.00-2007, 1501.0892.00-2007 e 1501.0890.00-2007, conforme apontado no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado-CGE, constante nas fls. 139 dos autos;

d) de responsabilidade do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, solidariamente com o Senhor Renato Eduardo de Souza e com a Senhora Ivaneide Soares da Silva, em face das seguintes irregularidades:

d.1) descumprimento aos artigos 68 da Lei n. 4.320/64, combinado com os artigos 3º e 10º da Lei n. 9.034/00 e com o artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, pela



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

concessão de suprimento de fundo para custear despesa da reforma das unidades da Sesdec, no valor de R\$65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais), enquanto este recurso havia sido previsto em dotação própria na lei orçamentária anual.

e) de responsabilidade do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior e da senhora Ivaneide Soares da Silva pelos seguintes fatos:

e.1) divergência do número de servidores contidos nas Leis Orçamentárias;

e.2) ausência de investimento na área de pessoal e recursos humanos;

e.3) existência de normas distintas para regular o mesmo objeto (diárias): Decreto n. 9.036/00 e Lei n. 1.041/02; e

e.4) ausência de organograma, fluxograma e normas de procedimento.

f) de responsabilidade do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, solidariamente com a Senhora Ivaneide Soares da Silva, em face das seguintes irregularidades:

**f.1) Processo n. 01.1501.00004/2007:**

f.1.1) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei n. 8.666/93, por realizar despesa sem licitação; e

f.1.2) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 60 da Lei n. 4.320/64, por realizar despesa sem prévio empenho.

**f.2) Processo n. 01.1501.00381-00/2007:**

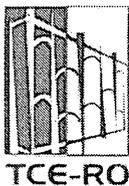
f.2.1) descumprimento do artigo 55, VIII, da Lei Federal n. 8.666/93 e dos artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64, por não comprovar a regularidade fiscal do pagamento efetuado na importância de R\$ 1.919,96 (mil novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

**f.3) Processo n. 01.1501.00183-00/2007:**

f.3.1) despesa realizada sem a adequada caracterização do objeto, sem justificativa dos preços, em violação aos artigos 14 e 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, no valor de R\$ 244.251,25 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

**f.4) Processo n. 01.1501.00327-00/2007:**

f.4.1) despesa realizada sem a adequada caracterização do objeto, sem justificativa dos preços, em violação aos artigos 14 e 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93, no valor de R\$ 433.060,32 (quatrocentos e trinta e três mil, sessenta reais e trinta e dois centavos); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

f.4.2) infringência à alínea “c” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, por não apresentar a prova da publicação no Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes no final do Exercício.

**II- Multar**, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor **EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR**, na condição de Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades arroladas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste Acórdão;

**III - Multar**, solidariamente, os Senhores Evilásio Silva Sena Júnior, Renato Eduardo de Souza e Ivaneide Soares da Silva, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade arrolada no item I, alínea “d.1”, deste Acórdão;

**IV – Multar**, solidariamente, os Senhores Evilásio Silva Sena Júnior e Ivaneide Soares da Silva, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades arroladas no item I, alíneas “e.1”, “e.2”, “e.3”, “e.4”, “f.1”, “f.2”, “f.3”, “f.4.1 e “f.4.2”, deste Acórdão;

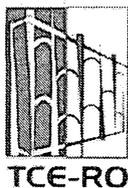
**V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que os Senhores Evilásio Silva Sena Júnior, Renato Eduardo de Souza e Ivaneide Soares da Silva recolham os valores das multas consignadas nos itens **II, III e IV** deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

**VI - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**VII - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**VIII - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO** (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN**

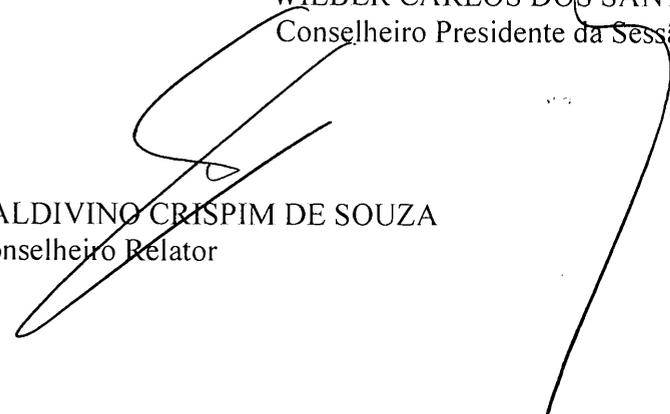


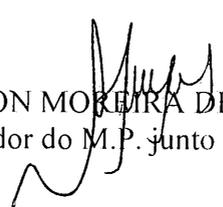
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

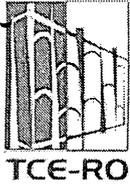
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 588 D. 09 / 01 / 2014

Servidor (a):

Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1414/2009 (APENSOS N. 3030/2008 E 2205/2008)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR  
CPF N.312.188.812-91  
VEREADOR PRESIDENTE  
LEGISLATURA 1º.1.2007 A 31.12.2008  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 91/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. UNANIMIDADE.

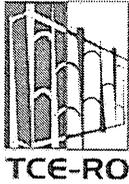
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, na condição de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, Ex-Diretor-Geral e Contador e **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, Ex-Controlador Interno, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista as seguintes impropriedades:

#### DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR - VEREADOR PRESIDENTE E DO SENHOR JOSÉ DOS REIS FERREIRA – CONTADOR E DIRETOR-GERAL

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Federal, c/c o inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/TCER – 2004, pelo encaminhamento intempestivo do Balancete do mês de janeiro do exercício de 2008.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR - VEREADOR PRESIDENTE, DO SENHOR JOSÉ DOS REIS FERREIRA - CONTADOR E DIRETOR-GERAL E DO SENHOR ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO - CONTROLADOR INTERNO**

b) **descumprimento ao artigo 55, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93**, haja vista que no Processo Administrativo n. 011/2008 não houve previsão de cláusula, no Contrato n. 001/CMNM/08, estabelecendo a adequada forma de fornecimento dos bens licitados, considerando que tal aquisição trata-se de compra com entrega não imediata e não integral dos bens adquiridos, resultando em obrigações futuras (ver item 4.1.3 do relatório);

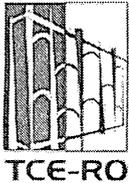
c) **descumprimento aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os Princípios Constitucionais lecionados no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, por não manter, de maneira geral, registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (ver item 4.1.4 do relatório);

d) **descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64**, pela contabilidade não ter por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa para a escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis (ver item 4.1.6 do relatório);

e) **descumprimento aos artigos 37 e 74 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c o artigo 77 da Lei Federal n. 4.320/64**, por não ter efetuado periodicamente e com profundidade técnica os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos pertinentes às áreas de despesa, contabilidade e patrimônio, estando o sistema de controle interno fragilizado (ver item 4.1.7 do relatório);

f) **descumprimento ao artigo 37 (Princípio da Impessoalidade) da Constituição Federal**, por ter gastos com combustíveis e lubrificantes que não foram utilizados nos veículos integrantes do patrimônio da Câmara Municipal, os quais foram adquiridos por meio do Processo Administrativo n. 012/2008, perfazendo um prejuízo ao patrimônio municipal na ordem de **RS2.644,10** (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

**II – Imputar débito no valor de RS2.644,10** (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), que deverá ser devidamente corrigido e atualizado até o seu efetivo pagamento, solidariamente aos Senhores **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, CPF n. 312.188.812-91, Ex-Presidente, **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, CPF n. 181.260.571-49, Ex-Diretor-Geral e Contador e **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, CPF n. 389.830.282-20, Ex-Controlador Interno, com supedâneo no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do **descumprimento ao artigo 37 (Princípio da Impessoalidade) da Constituição Federal**, por ter



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

gastos com combustíveis e lubrificantes que não foram utilizados nos veículos integrantes do patrimônio da Câmara Municipal, os quais foram adquiridos por meio do Processo Administrativo n. 012/2008;

**III - Multar** em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em razão do dano causado aos cofres municipais, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela prática dos atos danosos aos cofres municipais discriminados no item I – alínea “f”, deste Acórdão;

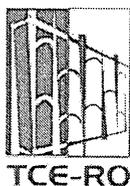
**IV - Multar**, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, Ex-Presidente, **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, Ex-Diretor-Geral e Contador e **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, Ex-Controlador Interno com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas graves violações às normas legais de natureza administrativa, financeira, patrimonial e operacional, que resultaram em danos aos cofres municipais elencadas no item I deste Acórdão;

**V – Determinar** ao Senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré que, solidariamente com os Senhores **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, ex-Diretor-Geral e Contador e **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, Ex-Controlador Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, procedam ao recolhimento, aos Cofres do Município, do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

**VI – Determinar** aos Senhores **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, Ex-Presidente, **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, Ex-Diretor-Geral e Contador e **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, Ex-Controlador Interno, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, das multas imputadas individualmente nos itens III e IV deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

**VII – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VIII – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputados, encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**IX – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **notifique** o atual Presidente do Legislativo de Nova Mamoré para tomar as devidas providências, sob **pena de responsabilização solidária**, no sentido de que seja ressarcido o erário, os valores imputados aos gestores acima nominados, bem como o devido recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, ainda, infrutíferas, eventualmente, todas as tentativas persuasivas para o devido pagamento dos débitos e recolhimento das multas, que seja providenciada a competente ação judicial.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

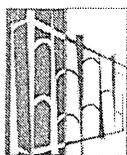
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2955/13 (APENSO N. 2818/13)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS, INCLUINDO A CESSÃO DE OPERADOR E MOTORISTA  
RESPONSÁVEIS: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

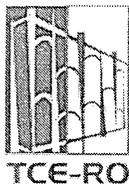
### ACÓRDÃO Nº 92/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS E CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REMUNERAÇÃO POR PREÇO GLOBAL MENSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. DISPENSABILIDADE EXCEPCIONAL DO ORÇAMENTO PRÉVIO DE CUSTOS ANALÍTICOS E PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

- O pagamento de remuneração por preço global mensal, em função da disponibilidade dos equipamentos e mão de obra, somente deve ser admitido, excepcionalmente, em detrimento da mensuração de resultados, quando demonstrada inequivocamente a viabilidade econômica e operacional daquele modelo contratual e a adoção de procedimentos que assegurem a maximização do aproveitamento e da produtividade dos recursos locados.

- Na contratação de serviços de locação de tratores e veículos e cessão de mão de obra (operadores e motoristas), o orçamento prévio de custos analíticos e as planilhas analíticas de composição de custos e formação de preços anexos às propostas podem ser dispensados, quando, cumulativamente: (a) o fornecimento de combustível não constituir obrigação da contratada; (b) não houver a obrigatoriedade da disponibilização de mão de obra exclusivamente dedicada ao contrato; e (c) existir preço de referência atualizado, caso em que não se vislumbra prejuízo ao julgamento das propostas e à futura execução contratual. Sem ignorar a imprescindibilidade do orçamento analítico prévio como regra, há de se evitar, *sempre que possível*, a excessiva burocratização do procedimento licitatório, tornando-o desnecessariamente mais complexo para o órgão licitador.

- Acaso o licitante vencedor deseje optar pelo regime de mão de obra exclusivamente dedicada, deverá declinar expressa e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

analiticamente na proposta os custos de pessoal envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros), conforme modelo contido na Instrução Normativa nº. 2/2008 do MPOG. Se não o fizer, deve-se presumir que optou pelo regime de alocação de mão de obra não exclusiva, sujeitando-se às consequências derivadas dessa escolha.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2013, deflagrado pelo Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Revogar** a ordem contida na alínea “b” do item II da Decisão nº 126/2013-GPCPN, **ratificando** as demais determinações nela exaradas;

**II - Declarar** legal o Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2013;

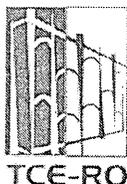
**III - Declarar** ilegal a adjudicação do Lote nº 2 do Pregão Eletrônico nº 7/2013, pela violação ao princípio da economicidade (artigos 37, “caput”, e 70, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993);

**IV - Determinar** ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais que:

a) procedam imediatamente à **negociação** do preço da proposta vencedora no Lote nº 2 do Pregão Eletrônico nº 7/2013, reduzindo-o, pelo menos, aos valores referenciais máximos estimados a partir do Quadro de Custo Horário dos Equipamentos do DER-RO, acrescido do B.D.I. e excluído o custo relativo ao fornecimento de combustível; e

b) acaso seja infrutífera a negociação nos termos antes consignados, instaure procedimento administrativo para anular a adjudicação e rescindir o contrato eventualmente firmado.

**V - Referendar** a determinação imposta ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais para que, durante a execução contratual, adotem



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

os procedimentos de acompanhamento do consumo de combustível e de controle e liquidação da despesa, de acordo com as exigências mínimas definidas pelo Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3.862/2006);

**VI - Determinar** ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais que adotem as providências necessárias para obter máxima produtividade e o melhor aproveitamento econômico-operacional dos tratores e veículos locados, evitando, tanto quanto possível, a sua ociosidade, advertindo-os de que poderão vir a responder por eventual dano decorrente da baixa produtividade do equipamento, se o prejuízo resultar de falhas no planejamento;

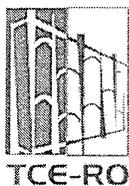
**VII - Determinar** ao Senhor José Maria Barbosa Ferreira – Pregoeiro, ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais que advertam os licitantes vencedores de que a não indicação dos custos analíticos, inclusive os de mãos de obra envolvidas na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros), conforme modelo contido na Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG, inviabilizará eventual pedido de revisão contratual, ainda que tenham optado pelo regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

**VIII - Referendar** a determinação imposta ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais para que ultimem os estudos de viabilidade econômico-operacional da locação em comparação com a aquisição das máquinas, os quais obrigatoriamente motivarão a elaboração do projeto básico da eventual licitação a ser deflagrada, ao término da vigência da ata de registro de preços;

**IX - Determinar** ao Senhor José Maria Barbosa Ferreira – Pregoeiro, ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais que se abstenham, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, preferindo-se a utilização de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa;

**X - Determinar** ao Senhor José Maria Barbosa Ferreira – Pregoeiro, ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, ao Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras, e aos seus substitutos legais que:

a) quando deflagradas novas licitações, não incluam, aprovem ou tolerem, nos atos convocatórios, cláusulas que instituem exigências de habilitação não contidas no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 9º da Lei nº 10.520, de 2002; e

b) quando deflagradas novas licitações para a contratação ou registro de preços de serviços que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva ou custos relevantes que estejam normalmente sujeitos a variações de mercado, a exemplo de combustíveis derivados de petróleo, incluam no instrumento convocatório modelo de planilha analítica de composição de custos e formação da proposta de preços a ser encaminhada pelos licitantes vencedores, na qual declararão o regime de dedicação de mão de obra (exclusiva ou não exclusiva) e, caso tenha optado pela alocação privativa de prepostos, explicitarão os custos de mão de obra envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros relacionados à mão de obra vinculada à execução contratual), conforme modelo contido na Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG.

**XI - Arbitrar** multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de eventual descumprimento de cada uma das ordens consubstanciadas nos itens IV e X, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis;

**XII - Notificar** o Senhor José Maria Barbosa Ferreira – Pregociro, o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Chefe do Poder Executivo, e o Senhor Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras para que tomem ciência deste Acórdão, cumpram e façam cumprir as ordens que lhes foram destinadas e comprovem:

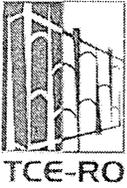
a) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, o cumprimento das determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII; e

b) no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação da decisão colegiada, o cumprimento das determinações constantes dos itens VIII e IX;

**XIII - Notificar** o dirigente do Controle Interno e da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, zelem e façam zelar pelo cumprimento das determinações constantes do Acórdão, comunicando ao Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades não sanadas pela atuação do sistema de Controle Interno;

**XIV - Comunicar** à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que tome conhecimento deste Acórdão; e

**XV - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para que acompanhe o cumprimento dos prazos mencionados no item XII.

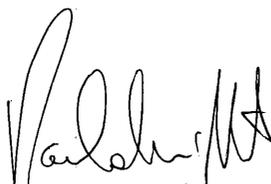


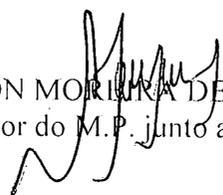
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

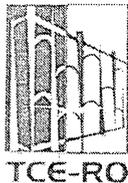
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 573 DE 11 / 12 / 2013

Servidor (o):   
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2725/12  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2012  
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GÓIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 93/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

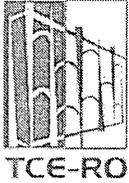
1. Em vista das irregularidades contidas no Processo Seletivo Simplificado, tal procedimento deve ser considerado ilegal e conquanto a deflagração já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, contratação de professores na modalidade temporária, a questão deve ser mitigada ensejando inferir pela não pronúncia de nulidade.

2. Ilegalidade do edital sem, contudo, pronúncia de nulidade.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, à época, Prefeita Municipal de Costa Marques, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, em razão das seguintes infringências:**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

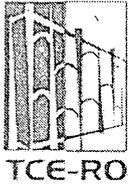
- a) remessa intempestiva do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, em afronta ao art. 19, "caput", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, causando prejuízo à análise preventiva do feito;
- b) ausência de fixação de prazo para o término dos contratos nos termos do art. 4º, III, da Lei Municipal n. 526/2010, que no caso deveria ser de 1 ano;
- c) restrição ao exercício do direito recursal, haja vista a fixação de um único meio de interposição (na sede da Secretaria), bem como o cerceamento do acesso às inscrições, disponíveis apenas na sede da administração ou por correio, mesmo havendo recursos como fax e sítio eletrônico do Município, ferindo os princípios de razoabilidade;
- d) inadequação dos critérios de desempate por conferir os mesmos critérios a todos indistintamente, ferindo a regra contida na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- e) ausência de definição do número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, consoante exigência do art. 21, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e
- f) fixação de critérios de avaliação da prova de títulos em afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que, além da má elaboração dos parâmetros, a pontuação fixada desvirtua o grau de qualificação dos títulos a serem comprovados.

**II – Aplicar multa** à Senhora **Jacqueline Ferreira Góis**, CPF n. 386.536.052-15, à época, Prefeita de Costa Marques, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão do descumprimento ao art. 55, VII, da LC n. 154/96, na reincidência na inadequação dos critérios de desempate por conferir os mesmos critérios a todos indistintamente, ferindo a regra contida na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**III – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizadas à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**V - Determinar** ao atual Prefeito de Costa Marques que, em editais de processos seletivos simplificados vindouros, providencie o seguinte:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é meio excepcional de contratação de pessoal, sendo a regra cogente constitucionalmente a realização de concurso público, consoante a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

b) remeta os editais a esta Corte no prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO;

c) quando da realização de processo seletivo simplificado, apresente documentação probatória das alegações motivadoras do excepcional interesse público;

d) fixe em edital o prazo de vigência para as contratações temporárias, nos termos da Lei Municipal n. 526/2010, limitadas ao período de 1 ano, prazo no qual os agentes temporários devem ser substituídos por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público, cuja deflagração deverá ocorrer imediatamente após a realização do processo seletivo simplificado;

e) forneça, consoante entendimento desta Corte, outros meios de realização de inscrições e interposição de recursos nos procedimentos seletivos, além do comparecimento somente à Secretaria Municipal de Educação;

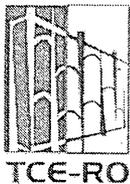
f) quando da realização de processos seletivos, encaminhe esta Corte a integralidade dos autos administrativos, especialmente contendo cópia da lei municipal que regula as contratações temporárias, cópia do edital e de suas publicações; e

g) evite novas contratações em decorrência do Processo Seletivo em apreço e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, a relação dos contratos temporários realizados, identificando aqueles já rescindidos em razão da substituição por candidatos aprovados no VIII Concurso Público ou outro motivo, de modo a garantir o prazo contratual sob a égide da Lei Municipal n. 526/2012, art. 4º, III;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao agente mencionado no item I e V deste *decisum*, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Publicar; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, para o acompanhamento do feito, após as providências de estilo.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

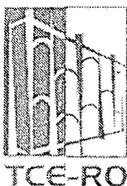
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 609 DE 20 10 2013  
Benfita Correia Lima  
Subdiretora de Coordenação  
Divisão de Julgamento da 2ª Câmara  
nº 990614

PROCESSO Nº: 2170/11  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 131/2011  
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 94/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ANÁLISE DE LEGALIDADE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - A ocorrência de falhas formais em edital gera a ilegalidade. Contudo, em não havendo prejuízo ao jurisdicionado, tal ilegalidade ocorre sem pronúncia de nulidade.

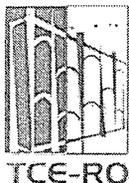
2 - No vertente caso, as falhas formais detectadas não geram a nulidade do certame. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 131/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegal o edital, no entanto, sem pronúncia de nulidade,** em razão das irregularidades evidenciadas nos autos, no que se refere a não observância dos critérios de desempate estampado no Estatuto do Idoso;

**II – Multar o Senhor Rui Vieira de Souza, CPF n. 218.566.484-00,** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no art. 55, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de ter praticado as seguintes condutas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

a) não ter atendido às determinações desta Corte, no prazo preconizado na **Decisão Monocrática n. 108/2011/GCWSC**, consistente na adoção de medidas a fim de realizar concurso público para atender às escolas indígenas; e

b) por ter apresentado intempestivamente justificativas a esta Corte de Contas.

**III – Multar**, individualmente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o Senhor **Moacir Cactano de Sant'Ana**, CPF n. 549.882.928-00 e a Senhora **Vera Lúcia Paixão**, CPF n. 005.908.028-01, em razão da não adoção de medidas, visando a realização de concurso público para a docência indígena, após a promulgação da LC n. 578/2010, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos agentes citados nos itens II e III, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos itens II e III, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

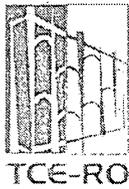
**V – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos itens II e III, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**VI – Renovar** o prazo anteriormente concedido, nesta oportunidade, para **210 (duzentos e dez) dias**, a contar da notificação deste *decisum*, à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, Senhora **CARLA MITSUE ITO**, para que **APRESENTE** documentação a esta Corte de Contas, **COMPROVANDO** a deflagração de concurso público, bem como a **CONTRATAÇÃO** dos profissionais pretendidos para o atendimento da comunidade indígena;

**VII - Devolver** os autos originais do Procedimento Administrativo n. 01-2201.14809-00/2013, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia;

**VIII – Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

**IX – Publicar**, na forma regimental; e

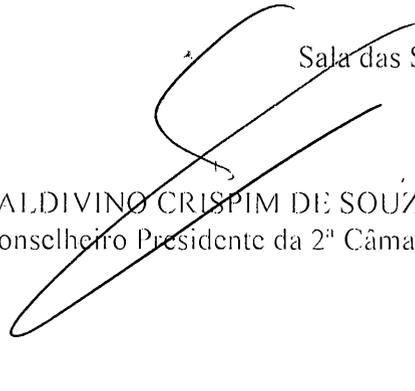


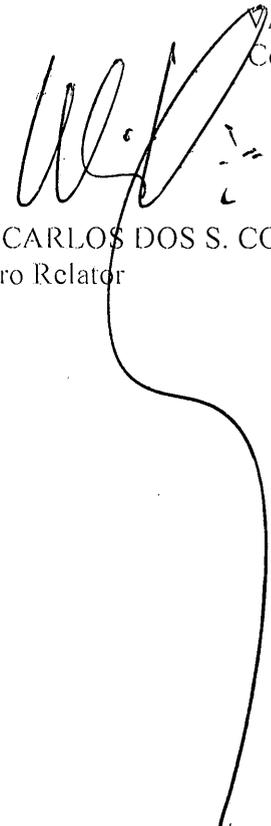
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

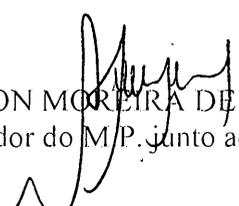
X - **Sobrestar** os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, para que se aguarde o cumprimento do determinado nos itens IV e VI deste Acórdão.

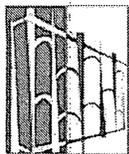
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0462/2012  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2012  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
PREFEITO  
CPF N. 885.365.217-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 95/2013 – 2ª CÂMARA

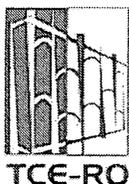
EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Processo Seletivo Simplificado de que cuidam os autos, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, promovido pelo Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, para provimento de vagas de professores de caráter emergencial e temporário por tempo determinado e cadastro de reserva para provimento de cargo público de Professores Graduados com Licenciatura Plena em Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa), História, Língua Portuguesa, Ciências, Educação Física e Matemática, objetivando suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – Semece, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração deste procedimento, em detrimento da realização do concurso público, infringindo, a um só tempo, os incisos II e IX da Constituição da República;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

b) restrição ao acesso às inscrições, em face da exigência de comparecimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ferindo o princípio da igualdade, previsto no art. 37, “caput”, da CF; e

c) inadequação dos critérios de desempate por conferir os mesmos critérios a todos indistintamente, ferindo a regra contida na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e por dar preferência a critérios sociais em detrimento de técnicos e objetivos.

**II - Determinar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste que:**

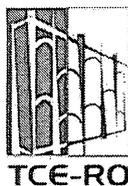
a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal Instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo deflagrar concurso público que supra adequadamente o quadro de pessoal do Município, conforme determinado pelo Acórdão n. 37/2013-2ª Câmara, prolatado no Processo n. 1210/2010, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

b) elabore Projeto de Lei Municipal que efetivamente regulamente, em termos gerais e abstratos, as hipóteses de contratações temporárias a serem realizadas pela administração municipal, ficando a duração dos contratos adstrita ao prazo necessário para a elaboração de concurso público para suprir a carência de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas; e

c) forneça, em futuros editais, consoante entendimento desta Corte, outros meios de realização de inscrições nos procedimentos seletivos que deflagrarem, além do comparecimento pessoal, atendendo o previsto no art. 37, “caput”, da CF.

**III - Multar**, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, CPF n. 885.365.217-91 - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, em razão de não ter deflagrado Concurso Público, conforme determinação contida no item II da Decisão n. 307/2010-2º Câmara, proferida em 25 de agosto de 2010, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-x, c/c n. 8358-5, o valor constante do item III, devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Departamento da 2ª Câmara**

**V - Advertir os responsáveis** de que o não atendimento ou atendimento tardio a determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, pode dar ensejo à aplicação de multa, segundo art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal;

**VI - Alertar os responsáveis** acerca da impossibilidade de prorrogação das contratações precárias decorrentes da seleção em apreço, haja vista a fixação de prazo improrrogável de 6 meses para os processos seletivos simplificados, no artigo 244, §1º, da Lei Complementar nº 003/2004 e a ausência de previsão editalícia;

**VII - Determinar à unidade técnica desta Corte**, que, por meio da regional competente, aprecie os indícios de acumulação ilegal de cargos ou incompatibilidade de horário dos candidatos contratados na seleção simplificada;

**VIII - Comunicar** ao interessado o inteiro teor do relatório e Acórdão;

**IX – Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada; e

**X - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

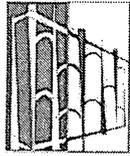
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1311/2011 (APENSOS N. 936, 2031/2010)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: HILTON ANTUNES SANTANA  
VEREADOR PRESIDENTE  
CPF N. 162.061.852-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 96/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

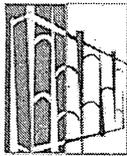
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor HILTON ANTUNES DE SANTANA, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art.16, I, de Lei Complementar n. 154/96, c/c o art.23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, via SIGAP, conforme artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado; e





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4051/2006  
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2006, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DA DECISÃO N. 396/2007 – 1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA  
LIQUIDANTE  
CPF Nº 549.882.928-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

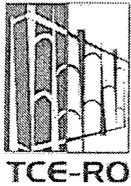
### ACÓRDÃO Nº 97/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL LICITATÓRIO. LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2006, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DA DECISÃO N. 396/2007 – 1ª CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos procedimentos de leilão adotado pelo Rondônia Crédito Imobiliário S.A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão n. 396/2007 – 1ª CM, de responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, na condição de **Ex- Liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S.A**, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

a) infringência ao que dispõe os artigos 17, “caput”, inciso I e 53, §1º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 20 do Decreto Federal n. 21.981/32, por haver leiloado o imóvel do lote 07, sem que fosse efetuada sua avaliação individual (item 4.2, fl. 370); e

b) descumprimento ao art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, por permitir que a ata do leiloeiro não apresentasse os registros dos lotes 04, 07, 08 e 10, com as declarações se houve ou não parcelamento, ou se as vendas foram todas à vista (item 4.4, fl. 371).

**II - Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Senhor **Moacir Caetano de Sant’Ana**, na condição de **Ex- Liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S.A.**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da alienação do imóvel do lote 07, sem que fosse efetuada sua avaliação individual e por permitir que a ata do leiloeiro não apresentasse os registros dos lotes 04, 07, 08 e 10, com as declarações se houve ou não parcelamento, ou se as vendas foram todas à vista;

**III - Determinar** ao Senhor **Moacir Caetano de Sant’Ana**, na condição de **Ex- Liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S.A.**, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, o valor da multa imputada no item II deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, e devidamente atualizada;

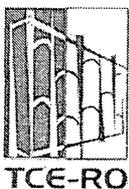
**IV - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Liquidante do RONDONPOUP para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação, toda documentação referente à quitação dos débitos com IPTU, condomínios e água dos imóveis leiloados, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**VI - Dar ciência** deste Acórdão ao interessado; e

**VII - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão.

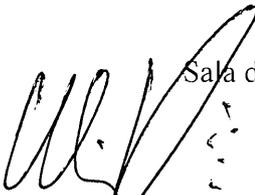
Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO** (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **WILBER CARLOS**



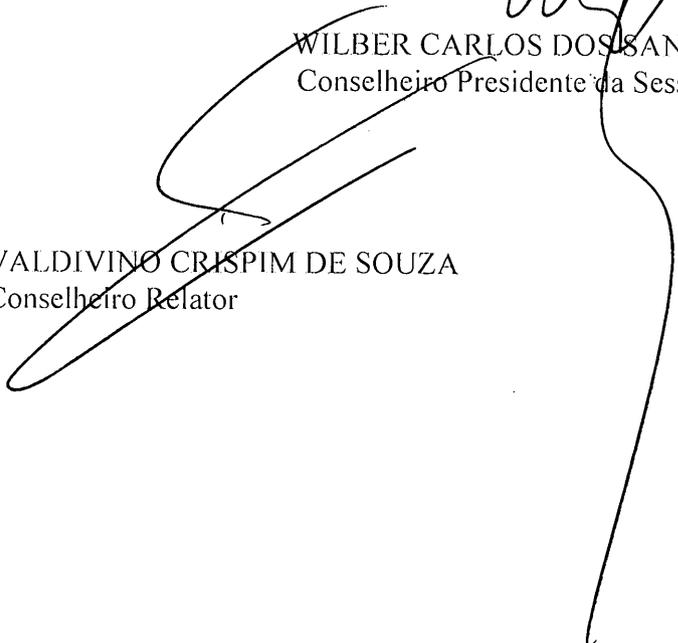
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

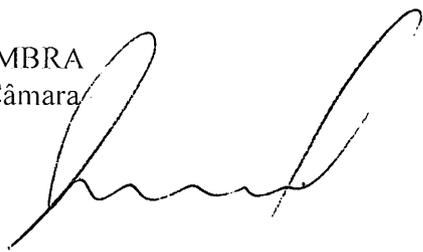
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.



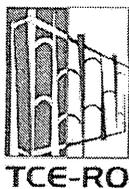
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1093/2013  
INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: FLORISVALDO ALVES DA SILVA  
COORDENADOR-GERAL DA CGAA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 98/2013 – 2ª CÂMARA

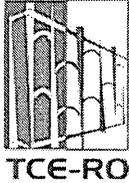
**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE LEILOEIRO PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, II, “b”, DA LEI N. 8.666/1993. DEVER DE REALIZAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PONDERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO, EM SEDE EXCEPCIONAL, DO USO DO LEILÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL. NÃO FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ILEGALIDADE, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. A teor do § 5º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993, poderá a Administração Pública lançar mão do Leilão ao pretender alienar bens móveis inservíveis (estejam sucateados ou, quando em perfeitas condições de uso, deles não se retire qualquer proveito).

2. Há de se atentar, porém, ao que prescreve o § 6º do art. 17, c/c a alínea “b” do inciso II do art. 23, da Lei n. 8.666/1993, quanto ao dever de realizar Concorrência Pública se os bens móveis a serem alienados forem avaliados, isolada ou globalmente, em valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o que se verificou *in casu*.

3. Sem embargo, há de se excepcionar o Leilão na espécie posto que a Concorrência Pública, modalidade licitatória que demandaria prévia habilitação dos potenciais licitantes, poderia alijar do certame aqueles agentes que compõem a maior parcela dos interessados na aquisição do objeto da alienação (veículos inservíveis), quais sejam, pessoas físicas que, no mais das vezes, gerenciam estabelecimentos que negociam com sucatas, chamados “ferros-velhos”. Assim, considerando que o Leilão propiciará ampliação da competitividade e, por consectário, melhor atenderá ao interesse da Administração de se desfazer dos bens que toma por inservíveis, na hipótese dos autos, há de ser admitido.

4. O ato convocatório de leiloeiros para atuar no certame deve conter todos os parâmetros e critérios a serem usados pela Administração para selecionar a proposta mais vantajosa.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

5. No presente caso, o vencedor foi escolhido com base em parâmetros desconhecidos, que não foram evidenciados no Chamamento Público n. 003/GCAA/2012, o que afronta os princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade.

6. Edital ilegal, com efeitos *ex nunc*, de modo que se preservem as adjudicações já realizadas em favor de terceiros de boa-fé.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – Chamamento Público n. 03/CGAA/2012, realizado pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria- CGAA, como tudo dos autos consta.

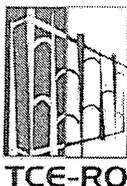
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc***, o Chamamento Público n. 003/CGAA/2012, operado sob a responsabilidade do Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, Coordenador-Geral da CGAA, deflagrado com o fim de selecionar leiloeiro para alienar veículos inservíveis pertencentes à frota do Estado de Rondônia, em face do (i) descumprimento dos princípios da eficiência e da razoabilidade, pela ausência de justificativa para a contratação de leiloeiro oficial, em detrimento do acometimento da feitura do Leilão por servidor público pertencente aos quadros da própria Administração; e (ii) descumprimento dos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, pela não fixação prévia de parâmetros objetivos de seleção e desempate do leiloeiro oficial;

**II - Determinar** ao Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, na condição de Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – ou a quem o substitua, na forma da lei -, que, na hipótese de prosseguir na alienação dos veículos da frota do Estado tidos como inservíveis - precatando o interesse público e os princípios da transparência e da eficiência -, promova, após a prévia avaliação dos bens alienáveis, na forma do inciso I do art. 19 da Lei Federal n. 8.666/1993, distinção entre materiais recuperáveis daqueles considerados irrecuperáveis ou sucata, realizando certames distintos para cada tipo de bem a ser alienado;

**III – Ordenar** ao Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, na condição de Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – ou a quem o substitua, na forma da lei -, que, no prazo bastante de 15 (quinze) dias, (i) rescinda o contrato administrativo celebrado com o Senhor **Fábio de Mello Andrade** e (ii) comprove a adoção da medida a este Tribunal de Contas;

**IV – Alertar** o Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, na condição de Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – ou a quem o substitua, na forma da lei -, que, ante



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

os efeitos não retroativos da ilegalidade firmada no presente Acórdão, deve ser resguardado o direito do Senhor **Fábio de Mello Andrade**, na condição de leiloeiro, à percepção do honorário concernente às alienações já efetuadas;

**V - Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, então Coordenador-Geral de Apoio Administrativo, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em face do (i) descumprimento dos princípios da eficiência e da razoabilidade, pela ausência de justificativa para a contratação de leiloeiro oficial, em detrimento do acometimento da feitura do Leilão por servidor público pertencente aos quadros da própria Administração Pública; e (ii) descumprimento dos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, pela não fixação prévia de parâmetros objetivos de seleção e desempate do leiloeiro oficial;

**VI – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **Florisvaldo Alves da Silva** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item V, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**VII – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

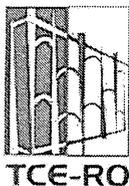
**VIII – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na hipótese de a Administração Pública dar continuidade à alienação dos veículos inservíveis pertencentes à frota do Estado de Rondônia, acompanhe, *in loco*, os atos e as fases do procedimento licitatório eventualmente formalizado;

**IX – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

**X – Dar ciência** deste Acórdão ao e. Governador do Estado, Senhor **Confúcio Aires Moura**; e

**XI – Remeter** cópia do Voto, do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial derradeiros ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

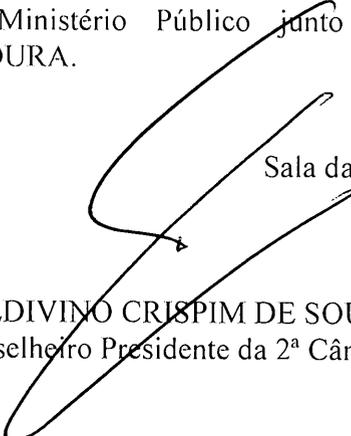
Participaram da Sessão o Conselheiro **PAULO CURINETO**; o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA**.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

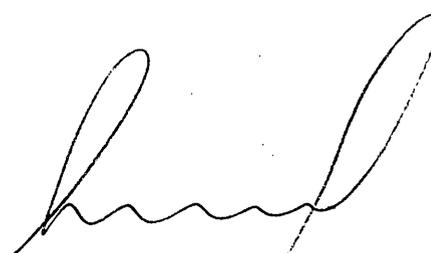
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.



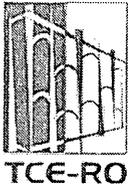
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 596 D.º 21 / 01 / 2014

Servidor (a):

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

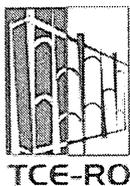
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1457/2013  
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE REEXAME  
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 99/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. CONFLITO ENTRE NORMAS LEGAL E INFRALEGAL. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CONHECIMENTO. EXECUTORIEDADE NEGADA À NORMA REGIMENTAL. MÉRITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA POR ATO PRETÉRITO. IRRETROATIVIDADE DA PENA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA EM PARTE. REDUÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO.

1. É cabível Questão de Ordem, de ofício ou a requerimento, nos próprios autos de recurso interposto, no âmbito das Cortes de Contas.
2. Afigura-se como razões bastantes para suscitar Questão de Ordem Decisão com trânsito em julgado da qual se divise, supervenientemente, que fora prolatada com vício de legalidade.
3. A colidência entre normas postas no Regimento Interno de Tribunal ou órgão colegiado com normas vigentes em texto de Lei Complementar ou Ordinária, tem prevalência os preceitos previstos em lei, em atenção ao princípio da hierarquia das normas.
4. Restando provado que o órgão fracionário ou o Pleno de Tribunal de Contas proferiu Decisão eivada com vício de legalidade, cabe juízo de retratação em Questão de Ordem, para anular o édito proferido e conceder a pretensão denegada.
5. Conhecido, em Questão de Ordem, recurso denegado, a análise do mérito na mesma assentada é medida que se impõe, pelo princípio da unidade do julgamento.
6. Objetivamente provado que Decisão Sancionatória aplicou efeitos de normas punitivas mais gravosas a fatos pretéritos, com nítido viés retroativo, a reforma do julgamento é medida de direito, para aplicar ao caso a lei ou norma que vigia à data do fato apontado como ilegal, pela prevalência do princípio da irretroatividade da lei punitiva e “tempus regit actum”, exceto para beneficiar.
7. Se de interpretação literal puder se inferir que normas regimentais colidem com normas postas em lei complementar e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

em lei ordinária, há que se negar executividade à norma infralegal, porque desprovida de eficácia jurídica. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de questão de ordem em Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, em face do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

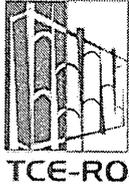
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em:

**I – Anular, em questão de ordem,** a Decisão n. 364/2013 -- 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo n. 1457/2013/TCE/RO, **em juízo de retratação**, visto que o disposto no § 2º do art. 97 do RITC, acrescentado pela Resolução n. 109/2012/TCE, colide com o disposto na Lei Orgânica desta Corte, não podendo, por isso mesmo, gerar nenhum efeito legal, porquanto tem prevalência as normas previstas na Lei Complementar n. 154/96, em especial o que consta do **art. 29, I, “d”, c/c o art. 32 e parágrafo único do art. 45**, relativo a contagem do início de prazo para a interposição de recurso voluntário;

**II - Conhecer, por consequência,** do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, pelos fundamentos jurídicos lançados na fundamentação supra deste Voto; **no MÉRITO, dar parcial provimento ao apelo, reformando o item II do Acórdão n. 02/2013 – 1ª CÂMARA/TCE, prolatado nos autos do Processo n. 0956/2012**, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, fixando-o no mínimo legal, como o fez o acordo combatido, ou seja, em **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), no percentual de **5% (cinco por cento)** do teto de **R\$ 25.000,00** (vinte cinco mil reais), valor máximo vigente à época dos fatos irrogados ao recorrente como ilegais, bem como por estar provado que o recorrente não ostenta reincidência, por ter o recorrente autorizado a adesão à ata de registro de preços sem observar as exigências contidas nas alíneas “d”, “e” e “f”, do item II do Parecer Prévio nº 59/2010 - Pleno;

**III – Manter inalterados** os demais itens do Acórdão n. 02/2013 – 1ª CÂMARA/TCE, prolatado nos Autos do Processo n. 0956/2012, pelos seus próprios fundamentos;

**IV – Negar executividade, incidentalmente, de ofício, por ausência de eficácia jurídica,** ao disposto no §2º do art. 97 do Regimento Interno, acrescentado pela Resolução n. 109/2012/TCE-RO, por colidir com o disposto no **art. 29, I, “d” c/c art. 32 e parágrafo único do art. 45**, sendo, portanto, norma eivada de ilegalidade, por violar o princípio da hierarquia das normas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

V – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que a Decisão e o Voto encontram-se disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – **Publicar**, na forma regimental; e

VII – **Arquivar**, após decurso do prazo recursal e dos demais trâmites legais de estilo à espécie.

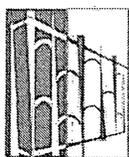
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3262/13  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 46/2013-1ª  
CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 0246/2013 – EDITAL  
DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2013  
RECORRENTE: JAIR EUGÊNIO MARINHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 100/2013 – 2ª CÂMARA

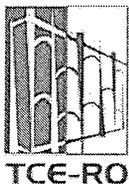
PEDIDO DE REEXAME. Presença dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Processo Seletivo Simplificado. Várias irregularidades graves consumadas. Edital ilegal. Violação da isonomia pela restrição ao direito de recurso dos candidatos não configurada. Afastamento. Reconhecimento de causas atenuantes. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jair Eugênio Marinho, em face do Acórdão n. 46/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jair Eugênio Marinho, pois foram atendidos os pressupostos legais;

**II – Dar parcial provimento** ao recurso para reformar o Acórdão nº 46/2013-1ª Câmara, proferido nos Autos nº 0246/2013, a fim de afastar a imputação concernente à *violação da isonomia pela restrição ao direito de recurso dos candidatos*, bem como de reconhecer duas circunstâncias atenuantes, o que viabilizam, por consequência, reduzir para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a multa individual imposta ao recorrente;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

III – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente, informand-o-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – **Determinar** à DIVDP que proceda à retificação da capa do processo, a fim de constar a identificação correta da unidade auditada – “Município de Ji-Paraná”; e

V – **Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

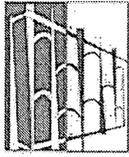
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3263/2013  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 46/2013-1ª  
CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 0246/2013 – EDITAL  
DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2013  
RECORRENTE: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 101/2013 – 2ª CÂMARA

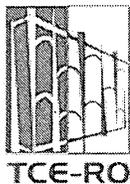
PEDIDO DE REEXAME. Presença dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Processo Seletivo Simplificado. Várias irregularidades graves consumadas. Edital Ilegal. Violação da isonomia pela restrição ao direito de recurso dos candidatos não configurada. Afastamento. Reconhecimento de causas atenuantes. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, em face do Acórdão n. 46/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, pois foram atendidos os pressupostos legais;

**II – Dar parcial provimento** ao recurso para reformar o Acórdão nº 46/2013-1ª Câmara, proferido nos Autos nº 0246/2013, a fim de afastar a imputação concernente à violação da isonomia pela restrição ao direito de recurso dos candidatos, bem como de reconhecer duas circunstâncias atenuantes, o que viabilizam, por consequência, reduzir para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a multa individual imposta ao recorrente;

**III – Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**IV – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

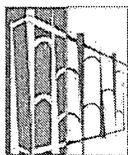
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3330/2011  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DIFERENCIADO – CSD E UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE  
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO DE CASTANHEIRAS NO EXERCÍCIO DE 2007  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 102/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DIFERENCIADO -- CSD E UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS. IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. VALOR DE ALÇADA. MULTA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, sobre possíveis irregularidades na ampliação do Centro de Saúde Diferenciado – CSD e Unidade Municipal de Saúde de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

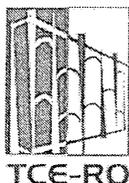
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Considerar** que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Castanheiras estão em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na auditoria e na inspeção física da obra, relativamente à fiscalização de atos e contratos, de irregularidades na ampliação do Centro de Saúde Diferenciado – CSD e Unidade Municipal de Saúde, no exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, pelas não conformidades a seguir elencadas:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL.**

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

a) descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, I e II, c/c o art. 7º, § 2º, I e II da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar nos autos, os projetos básicos com todas as suas partes, desempenhos, especificações e orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários (conforme o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93), que deveriam constar no Edital de Licitação Carta Convite nº 034/2007, conforme os relatos às fls. 159/160;

b) descumprimento ao disposto no art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, por não apresentar no Edital de Licitação da Carta Convite nº 034/2007 a descrição clara do objeto do contrato, em relação aos serviços de engenharia, conforme relato às fls. 159/160;

c) inobservância ao disposto na Lei nº 6.496, de 7.12.1977, c/c a Resolução nº 307, de 28.2.1986-CONFEA, por não exigir o recolhimento da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico pela empresa contratada para a execução das obras da Carta Convite nº 034/2007, bem como ausência da ART – Anotação da Responsabilidade Técnica do projeto, conforme os relatos às fls. 167;

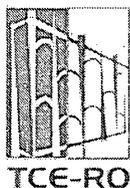
d) descumprimento ao “caput” e § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, por não designar representante da administração para promover o acompanhamento, fiscalização e não promover os registros das ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, conforme relato às fls. 167;

e) inobservância ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo das obras objeto da Carta Convite nº 034/2007;

f) incurso no disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei n. 9.032/95, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação das GPS – Guias de Recolhimentos Previdenciários, referentes ao contrato, conforme o relato às fls. 167; e

g) descumprimento ao art. 62 da Lei nº 8.666/93, por efetuar a contratação de serviços de engenharia com a empresa “Construtora Scheidegger Ltda.”, mediante nota de empenho, não fazendo constar as cláusulas dispostas no art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como não observar a Minuta de Contrato, peça integrante do Edital de Licitação, conforme relato às fls. 166.

**II - Multar**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, inciso II, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA** – na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, pela irregularidade constante no item I, alíneas “a” a “g”, deste Acórdão;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

**III - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsabilizado identificado no item I deste Acórdão, recolha ao cofre do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI (ag. 2757-X, c/c 8.358-5-Banco do Brasil S.A.) o valor da multa imposta no item II deste Acórdão, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e que o responsabilizado comprove o devido recolhimento a esta Corte, autorizando, desde já, a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o art. 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da ciência deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas as medidas adotadas com vistas à restituição ao erário do valor de *R\$1.040,00 (mil e quarenta reais)*, decorrente da não arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pela empresa contratada “Construtora Scheidegger Ltda.”, quando dos serviços de mão de obras prestados aquela Municipalidade;

**V - Dar ciência** do teor do Relatório e Voto aos interessados; e

**VI - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

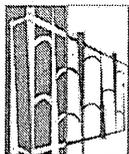
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1314/2011 (APENSOS N. 0933/2010, 2028/2010 E 3822/2010)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: RAULY GONÇALVES DE SOUZA  
CPF N. 585.637.172-00  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 103/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

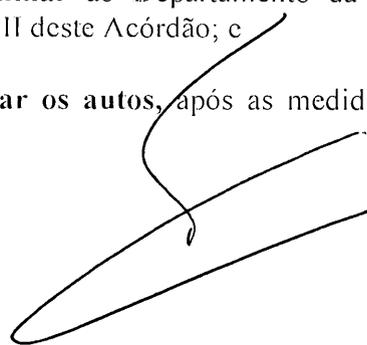
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

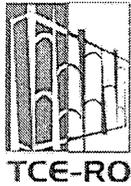
**I – Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor RAULY GONÇALVES DE SOUZA – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 585.637.172-00, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que tome as medidas necessárias ao atendimento do item II deste Acórdão; e

**IV – Arquivar os autos**, após as medidas a serem adotadas pelo Departamento da 2ª Câmara.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

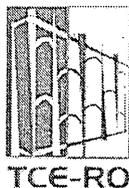
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



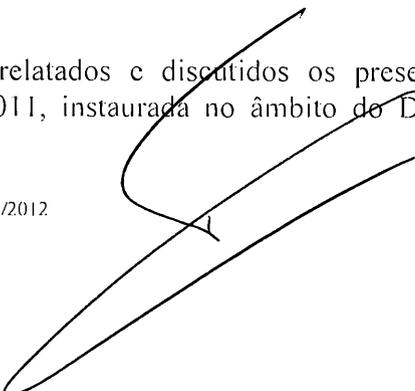
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

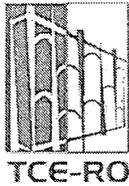
PROCESSO Nº: 4211/2012  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01/2011/DER/RO – CONVÊNIO N. 063/GJ/DER/RO - CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO DO OESTE - COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO  
RESPONSÁVEIS: DILMAR ANTÔNIO GOLIN  
(CPF: 492.002.839-34)  
DIRETOR EXECUTIVO DO DER/RO NO EXERCÍCIO DE 2008  
ENOCZ DIONÍSIO  
(CPF: 209.271.189-04)  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO DO OESTE - AAMA  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
(CPF: 696.938.625-20)  
DIRETOR-GERAL DO DER/RO NO EXERCÍCIO DE 2008  
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI  
(CPF: 286.499.232-91)  
DIRETOR-GERAL DO DER/RO NO EXERCÍCIO DE 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 104/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 001/DER-RO/2011. CONVÊNIO N. 063/08/GJ/DER/RO, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO DO OESTE-AAMA, COM A INTERVENIÊNCIA DO DER/RO ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1420-00975-00/2008. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 01/2011, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial n. 001/2011/DER/RO, referente ao Convênio n. 063/08/GJ/DER/RO, de responsabilidade dos Senhores Dilmar Antônio Golin - Diretor Executivo do DER/RO no exercício de 2008, Enocz Dionísio - Presidente da Associação dos Agropecuaristas de Machadinho do Oeste - AAMA e Jacques da Silva Albagli - Diretor-Geral do DER/RO no exercício de 2008, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCE-RO; **concedendo-lhes quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO:

**II - Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; e

**III - Arquivar os autos**, após as providências.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

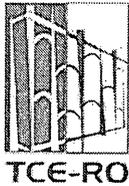
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1310/2010  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: DÉBORA SALGADO MANCERA RAPOSO  
SUPERINTENDENTE  
CÉSAR GONÇALVES DE MATOS  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 105/2013 – 2ª CÂMARA

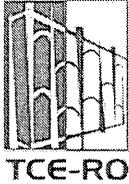
PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 2009. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec. Equilíbrio orçamentário e financeiro. Irregularidades formais. Saneamento parcial. Escrituração Contábil. Demonstrativos Contábeis. Elaboração. Inconformidades configuradas. Contas regulares com ressalvas. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec, exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Débora Salgado Mancera Raposo**, Superintendente, e do **Cesar Gonçalves de Matos**, Contador, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes inconformidades: (i) apresentação do relatório circunstanciado em desacordo com o artigo 15, III, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004 – sem as informações referentes ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como das ações efetivamente realizadas; (ii) incorreções na elaboração da escrituração contábil do RPPS e das Demonstrações Contábeis, tendo em vista a não apresentação de demonstrativos de gastos com as remunerações, proventos e pensões

*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

dos segurados, relativo ao exercício financeiro anterior e o demonstrativo detalhado da aplicação do percentual da taxa de administração;

**II – Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providências:

a) elaborar os Demonstrativos exigidos pelo art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a Legislação Previdenciária pertinente e o Anexo III da Portaria MPS 95/2007, tendo em vista existir normas legais que trazem procedimentos típicos e específicos dos Regimes Próprios de Previdência Social;

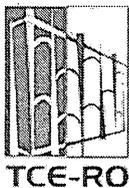
b) criar nos registros e nas demonstrações contábeis a conta “Recursos da Taxa de Administração do RPPS”, a qual evidenciará o somatório dos recebimentos de valores necessários à administração do RPPS, referentes ao exercício atual e aos anteriores, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, regulamentado pela Portaria MPAS nº 402/2008, em seu artigo 15 (a taxa de administração não poderá exceder a 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior);

c) adotar as medidas necessárias visando à apuração e à cobrança das compensações financeiras junto aos órgãos previdenciários federal e/ou municipal; e

d) observar as regras legais, mormente a Resolução nº 3.922, de 25.11.2010, editada pelo Banco Central – Bacen, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro.

**IV – Determinar** ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos institutos de previdência, manifeste-se a respeito da rentabilidade dos recursos aplicados no mercado financeiro, da compensação financeira a ser pleiteada junto à União, do limite de 2% a ser gasto com despesas administrativas, bem como das medidas tomadas para reduzir e/ou eliminar o déficit atuarial;

**V – Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis e ao atual gestor do instituto previdenciário municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

VI – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

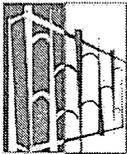
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

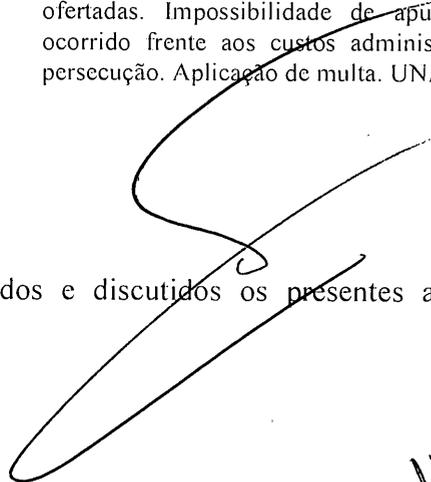
Departamento da 2ª Câmara

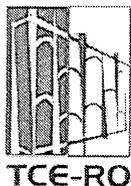
PROCESSO Nº: 3807/2011  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2011  
(AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)  
RESPONSÁVEIS: LEIDEMAR COELHO RIBEIRO  
PREGOEIRO  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
PREGOEIRO INTERINO  
AFONSO EMERICK DUTRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
EBER COLONI MEIRA DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO  
KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 106/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial. Aquisição de medicamentos. Irregularidades apontadas. Autorização de prosseguimento do certame sob condições: comprovação de adequação dos preços e realização de pregão eletrônico no futuro. Justificativas apresentadas. Persistência de irregularidades. Descumprimento da decisão. Realização de pregão presencial em vez de eletrônico quando havia determinação específica em contrário. Utilização de parâmetros equivocados para a aferição da adequabilidade das propostas ofertadas. Impossibilidade de apuração do provável dano ocorrido frente aos custos administrativos envolvidos nessa persecução. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

análise da legalidade do Edital de Licitação n. 41/2011, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

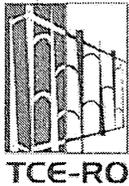
**I – Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”,** o Edital da Licitação nº 41/2011, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às unidades de saúde municipais, com valor inicialmente estimado em R\$ 2.289.894,71 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), em razão da não observância dos parâmetros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos quando da aceitação das propostas;

**II – Considerar descumpridas** as determinações contidas nas alíneas “a” e “c” da Decisão nº 51/2012, prolatada pelo Relator nos autos, tendo em vista a não utilização dos critérios adequados para a verificação de adequabilidade das propostas no certame, e por terem os responsáveis deflagrado o Pregão Presencial nº 4/2012 para a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, quando a referida decisão determinou expressamente que as compras dessa natureza deveriam ser processadas por pregão eletrônico;

**III – Multar** o Senhor LEIDEMAR COELHO RIBEIRO, CPF n. 497.817.582-87, Pregoeiro oficial do município, na importância de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações do Conselheiro Relator, em razão de haver adjudicado as propostas vencedoras do Pregão Presencial nº 41/2011, em desacordo com os limites máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

**IV – Multar** o Senhor LEIDEMAR COELHO RIBEIRO, Pregoeiro oficial do município, na importância de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações do Conselheiro Relator, em razão de haver realizado a fase externa do Pregão Presencial nº 4/2012, quando havia determinação específica desta Corte para realização de pregão eletrônico para o objeto licitado;

**V – Multar** o Senhor ELIANDRO VICTOR ZANCANARO, CPF n. 873.742.422-04, Pregoeiro interino do município, na importância de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações do Conselheiro Relator, em razão de haver elaborado e publicado o edital do Pregão Presencial nº 4/2012, quando havia determinação específica para realização de pregão eletrônico para o objeto licitado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

**VI – Multar** o Senhor AFONSO EMERICK DUTRA, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, na importância de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações do Conselheiro Relator, em razão de haver provocado a realização do Pregão Presencial nº 4/2012, sob justificativas desarrazoadas e reveladoras de direcionamento do certame, quando havia determinação específica desta Corte para realização de pregão eletrônico para o objeto licitado;

**VII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis referidos nos itens III a VI deste Acórdão recolham o valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (c/c nº 8358-5, agência nº 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

**VIII – Determinar** que, caso os responsáveis não recolham a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

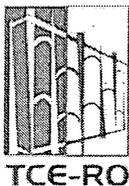
**IX – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**X – Expedir notificação** ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, ao atual Secretário Municipal de Saúde, ao atual Chefe da Assessoria Jurídica do Ente e aos atuais Pregoeiros municipais, para que adotem todas as medidas necessárias visando a evitar a ocorrência das irregularidades apuradas neste processo licitatório, estando, desde já, admoestados a: realizarem preferencialmente pregões eletrônicos; utilizarem-se dos corretos parâmetros da Tabela Cmed quando da aceitação de preços nas futuras licitações para aquisição de medicamentos ou, subsidiariamente, valer-se do banco de preços disponível no site “[www.consultaremedio.com.br](http://www.consultaremedio.com.br)”; e adotarem critérios técnicos na formulação de lotes – tudo conforme exaustiva e detalhadamente discutido no Voto do Relator;

**XI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do feito; e

**XII – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais e recolhido o montante das multas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI

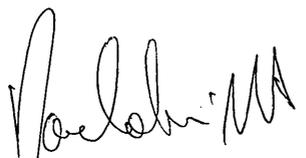


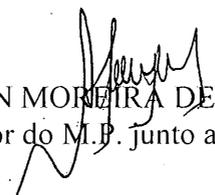
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

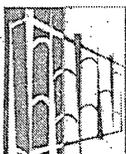
DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

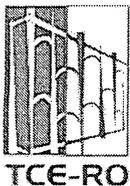
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2640/1997  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO N. 009/97 - CSPL-SEAD -  
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: WILSON STECA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA  
AGRÁRIA, À ÉPOCA  
MARCO ANTÔNIO SCHMIDT AMARAL  
DELEGADO REGIONAL DE AGRICULTURA DE CACOAL, À  
ÉPOCA  
SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERVIDOR DA DELEGACIA DE AGRICULTURA DE CACOAL,  
À ÉPOCA  
LÚCIA MIURA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
JOEL BARBOSA DE FARIAS  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
AURENILDO SOUZA ARAÚJO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;  
JÚLIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### ACÓRDÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE LICITAÇÃO CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO EFETUADA EM INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE. SIMULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 40 TONELADAS DE CAFÉ. FALSO FUNDAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS ATRELADAS À LICITAÇÃO. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00 (DOZE MILHÕES). VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL COM



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

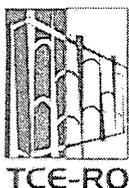
TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "BIS IN IDEM". APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O objeto da licitação (40 toneladas de café conillon, em estágio cereja) entregue antes da conclusão do certame licitatório, em desacordo com o item 02, do Edital da Tomada de Preços n. 009/97, que, por sua vez, previa o prazo de entrega do material em 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato, que sucede ao procedimento licitatório.
2. Efetiva realização de despesa, sem a prévia licitação.
3. Violação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade e ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.
4. Inobservância à obrigação de zelar pelos preceitos legais e morais que norteiam a Administração Pública.
5. Exigência da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para custear despesas de licitação.
6. Ação Civil Pública que determinou aos responsáveis o ressarcimento da importância ao erário e cominação de multa civil.
7. Sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, formando título executivo judicial.
8. Impossibilidade de imputação de débito, em razão dos mesmos fatos, em sede de Corte de Contas. Vedação ao "bis in idem".
9. Condutas todas demonstradas nos autos, motivo pelo qual há de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, sem imposição de débito, mas com imputação de multa em desfavor dos responsáveis, em razão do fundamento de validade contido nos arts. 102 e 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois, na condição de gestores, praticaram atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de atos ilegítimos e antieconômicos de que resultou injustificado dano ao erário, conforme disposto nos incisos I e II do art. 55 da LC n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade dos Senhores **Wilson Steea,**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, em razão da afronta aos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, ante a simulação em processo de licitação para aquisição de 40 (quarenta) toneladas de café; e

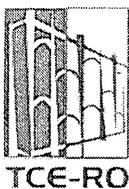
b) infringência ao art. 90 da Lei n. 8.666/93, ante a exigência, sob falso fundamento, de pagamento de despesas atreladas à licitação, frustrando o caráter competitivo e obtendo vantagem, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**II – Excluir** a responsabilidade de **Lúcia Miura, Joel Barbosa de Farias, Aurenildo Souza Araújo e Júlio Cesar Barreto de Medeiros**, membros da Comissão de Licitação, por não existirem provas de que tenham, de alguma forma, concorrido para a efetivação das infringências *retro* referidas;

**III - Deixar de imputar débito**, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de já ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Contrato Administrativo e de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, autuada sob n. 0042732-44.1999.8.22.0001, em sentença proferida pelo Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública, constituindo-se título executivo judicial, em desfavor de **Wilson Steca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**;

**IV – Multar**, individualmente, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, **Wilson Steca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário e descrito no item III deste Acórdão, especialmente, diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das infringências *retro* referidas no item I;

**V – Multar**, individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **Wilson Steca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira**, em 10% (dez por cento) do valor máximo (R\$ 25.000,00) fixado no “caput” do art. 55, vigente à época dos fatos, consubstanciando-se no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da infração aos arts. 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, fixada em patamar um pouco acima do mínimo, considerando-se que, embora tais infringências sejam graves, já houve fixação de multa civil, em patamares elevados, por parte do Poder Judiciário, pois, uma majoração exacerbada, ainda que nesta seara, implicaria em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

VI – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, para que **Wilson Steca, Marco Antônio Schmidt Amaral e Sebastião Marcelo de Oliveira** procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos itens IV e V, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizadas à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas nos itens IV e V, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

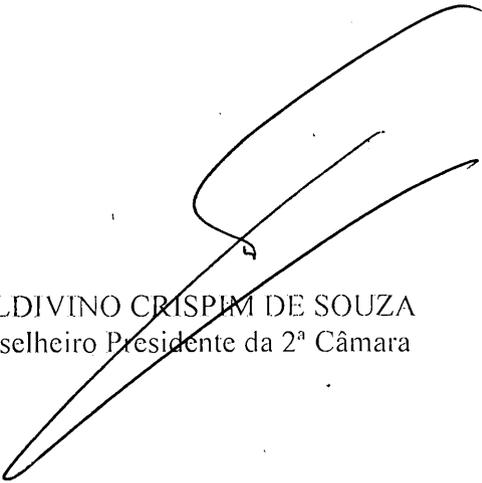
VIII – **Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX – **Dar ciência** deste Acórdão a todos os interessados e ao Ministério Público de Contas; e

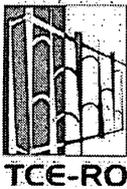
X – **Publicar** na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno).

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator



Assinatura: *Amélia Correia Lima*  
Subdiretora da Divisão de Coordenação  
e Julgamento da 2ª Câmara  
Cad. nº 990614

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1128/2008  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N. 591.002.149-49  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 108/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELA CORTE DE CONTAS, LANÇADA NO ITEM II DA DECISÃO N. 587/2008 - 1ª CÂMARA PARA DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

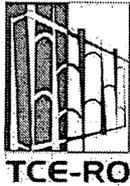
1. O descumprimento do item II da Decisão n. 587/2008 – 1ª Câmara para a deflagração de concurso público, transcorrendo tempo demasiado longo, consolida a inépcia do responsável em cumprir com os comandos lançados por esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Considerar** descumprido o item II da Decisão n. 587/2008 - 1ª Câmara, que determinava o prazo para a deflagração de concurso público para a contratação de médicos para o preenchimento das vagas no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena;

**II - Multar** o Senhor **JOSÉ LUIZ ROVER** – Prefeito Municipal de Vilhena, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta) reais nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara

**III – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 97 do RITC, ao responsável, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; **cujos valores devem ser atualizadas à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Autorizar**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Dar ciência** aos interessados e ao Ministério Público de Contas informando-os de que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Publicar**; e

**VII – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

*verificado por igualdade em 11/21/2014*